PROGRAMA PARA A 136ª SESSÃO ORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
09 - 11- 2020 - 18h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 168/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando as Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 26 de outubro de 2020.

Ofício nº 169/2020 – Para o Prefeito Municipal, encaminhando os Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 26 de outubro de 2020.

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação do Veto Parcial do Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2020, de iniciativa do Executivo. Ementa: "Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária e dá outras providências".

***** Leitura, discussão e votação do Veto Parcial do Executivo ao Projeto de Lei nº 42/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira. Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar os veículos, máquinas e equipamentos contratados para prestação de serviços e dá outras providências".

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.331/2020, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 53.928,87 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo".

Assinado por **Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 06/11/2020 as 14:00:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48796&c=19YQF5.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 85/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes. Ementa: "Declara de Utilidade Pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Cecília Meireles - EFM, conforme especifica".

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 91/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar. Ementa: "Denomina de Paulina Ferreira da Silva logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 566/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 567/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

***** Leitura, discussão e votação da Indicação nº 568/2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Maria Brunatto Silva Nassar.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 248/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 257/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira.

***** Leitura, discussão e votação do Requerimento nº 253/2020, de iniciativa da Vereadora Tatiana Assuiti Nogueira.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

Assinado por **Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 06/11/2020 as 14:00:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48796&c=19YQF5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 167/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2020, o qual "Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária."

Relator: **Fabio Alceu Fernandes**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o veto parcial ao Projeto de Lei nº 29/2020, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade, de identificar os veículos, maquinas e equipamentos para prestação de serviços e da outras providencias."

Justifica o Sr. Prefeito em suas razões para veto, em suma, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por inobservância ao devido processo legislativo, com flagrante afronta ao art. 2º, da Constituição Federal que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pois possui vício de iniciativa por versar sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> *Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
>
> *a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
>
> *b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.*

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto parcial ao Projeto de Lei nº 29/2020 ora apresentado.

III – VOTO

Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, no que se refere ao veto parcial apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 29/2020, **sou pela manutenção do veto parcial.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2020.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/11/2020 as 15:32:20.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48508&c=M5I94O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 167/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 29/2020, o qual "Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária."

Relator: **Fabio Alceu Fernandes**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o veto parcial ao Projeto de Lei nº 29/2020, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade, de identificar os veículos, maquinas e equipamentos para prestação de serviços e da outras providencias."

Justifica o Sr. Prefeito em suas razões para veto, em suma, incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por inobservância ao devido processo legislativo, com flagrante afronta ao art. 2º, da Constituição Federal que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pois possui vício de iniciativa por versar sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> *Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
>
> *a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
>
> *b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto parcial ao Projeto de Lei nº 29/2020 ora apresentado.

III – VOTO

Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, no que se refere ao veto parcial apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 29/2020, **sou pela manutenção do veto parcial.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de novembro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 05/11/2020 as 09:54:51.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48547&c=5X64IL.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2020

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Araucária e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária, que estabelece normas para aprovação de projetos, execução de obras e instalações, assim como de preservação de obras e edificações, públicas ou privadas, mediante procedimentos de licenciamento para sua execução.
§1º As edificações que estiverem sujeitas à regulamentação de um mesmo assunto por meio de outras leis e normas de demais órgãos públicos, sejam eles municipais, estaduais ou federais, deverão atender tanto este Código quanto às normas dos órgãos a que estiverem sujeitas, fazendo prevalecer o parâmetro mais restritivo.
§2º Todos os projetos, obras, instalações e o funcionamento também deverão estar adequados às normas, códigos e legislações municipais, estaduais e federais vigentes relacionadas ao meio ambiente, saúde, de segurança contra incêndio e pânico, de acessibilidade e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso.

Art. 2º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, regularizar, demolir, acrescer e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos ou espaços privados, somente poderão ser executadas após concessão de alvará pelo Município de Araucária, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante documento de responsabilidade técnica por profissional legalmente habilitado.
§1º Serão isentos de licenciamento os seguintes casos:
I - limpeza e pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes;
II - reformas que não impliquem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, que atendam aos índices estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto da edificação e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;
III - obras abertas como jardins, muros internos ao lote, piscinas descobertas de uso privativo, fontes decorativas e instalações subterrâneas, tais como cisternas ou tubulações, desde que não comprometam a taxa mínima de permeabilidade do solo e os demais parâmetros de ocupação do solo, definidos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e não comprometa a segurança

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

das edificações do entorno;
IV - substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou estrutura da edificação;
V - reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação nem sua fachada;
VI - grades, cercas e telas de vedação do lote;
VII - construção de muro frontal com até 2,00m (dois metros) de altura, desde que não possua cerca elétrica;
VIII - serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil.
§2º Nos casos que produzam resíduos da construção civil, estes deverão ser devidamente segregados e destinados, sob orientação do responsável técnico, recaindo a responsabilidade, em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, conforme legislação específica.

Art. 3º Integram este Código os seguintes anexos:
I - Anexo I - Glossário de Definições e Termos Técnicos;
II - Anexo II - Subsolos;
III - Anexo III – Fachada Ativa;
IV - Anexo IV – Quadro de Áreas Mínimas por Compartimento - Unidades Habitacionais;
V - Anexo V - Quadro de Áreas Mínimas por Compartimento - Condomínio Habitacional;
VI - Anexo VI - Quadro de Áreas Mínimas por Compartimento - Edificações Não Habitacionais;
VII - Anexo VII - Quadro de Vagas de Estacionamentos Privativos e Coletivos;
VIII - Anexo VIII – Remansos de Embarque e Desembarque;
IX - Anexo IX – Dimensionamento de Parâmetros de Ocupação em Sublotes;
X - Anexo X – Atividades que Demandam Aprovação Prévia pelo Órgão De Vigilância Sanitária;
XI - Anexo XI – Tabela de Infrações Urbanísticas e Valores de Multas.

Art. 4º As disposições contidas neste Código serão utilizadas complementarmente aos princípios e objetivos do Plano Diretor Municipal e integradas aos demais códigos e instrumentos legais de desenvolvimento urbano, especialmente às Leis de Parcelamento do Solo Urbano, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, bem como àquelas disciplinadoras do licenciamento de atividades econômicas ou da proteção dos patrimônios natural, histórico, material, cultural ou meio ambiente, às Normas Técnicas Brasileiras e às legislações municipal, estadual e federal pertinentes.
§1º O titular do alvará do imóvel, o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverão construir, implantar e usar os espaços de forma a cumprir sua função socioambiental, trazendo qualidade de vida crescente à cidade e evitando desperdício ou ônus para vizinhos e a sociedade em geral.
§2º Fica proibida a emissão de alvarás para os imóveis embargados pelo órgão ambiental competente, ou onde seja verificada a existência de passivos ambientais de risco à saúde até a

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

completa remediação do local.

Art. 5º A aprovação de projetos para o licenciamento da respectiva obra junto ao Município será condicionada também aos parâmetros definidos na legislação urbanística, ambiental e de saúde, legislação civil e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
§1º Por ocasião da aprovação do projeto e do licenciamento da obra deverá ser garantido o cumprimento das normas técnicas e demais disposições federais e estaduais pertinentes complementares a este Código de Obras e Edificações, recaindo a responsabilidade civil, em caso de não cumprimento, sobre o titular do alvará, o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra.
§2º O órgão gestor municipal de urbanismo verificará o cumprimento das Normas Técnicas Brasileiras relativas à acessibilidade e demais legislações pertinentes, especialmente a Lei Federal nº 10.098/2010 e a NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua, de acordo com as disposições deste Código, de modo a adequar as construções às condições de acessibilidade, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
§3º Os projetos de estabelecimentos com atividades constantes no Anexo X deste Código serão analisados pelo órgão de vigilância sanitária.

Art. 6º Ficam reservados à autoridade municipal competente, independentemente da existência de projeto previamente aprovado, os direitos de:
I - indeferir, postergar ou suspender expedição de alvarás, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência prévia ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;
II - embargar a obra, indeferir a expedição do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) e/ou do Alvará de Localização e Funcionamento, quando do não atendimento às normas e legislações pertinentes ou a inadequação dos espaços construídos quanto às orientações do Município ou disposições legais e normas técnicas; e
III - aplicar sanções administrativas, mediante competente processo, e comunicar o órgão fiscalizador da atividade profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao profissional que não observar as disposições deste Código e demais normas e legislações pertinentes.

Seção I - Das Finalidades

Art. 7º A fim de garantir o atendimento aos índices urbanísticos e aos padrões coletivos de urbanidade, os projetos, o licenciamento e a execução das obras no Município deverão atender às legislações pertinentes emanadas nos três níveis de governo, ficando a cargo do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, no exercício profissional e ramo da engenharia e arquitetura a que servem, obedecerem a todas essas normas, de modo a adequar construções, segundo as seguintes diretrizes gerais:
I - subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;
II - promoção e garantia, em condições de igualdade, dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à acessibilidade nas edificações em geral e nos espaços públicos e à mobilidade,

de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015;
III - promoção da eficiência energética, da racionalidade no consumo dos recursos naturais e do conforto ambiental nas edificações, mediante adequados vãos de iluminação ou ventilação, dimensionamento de componentes, orientação solar na construção, ajuste físico climático, reutilização e separação dos resíduos operacionais e demais fatores de sustentabilidade;
IV - integração arquitetônica, urbanística e paisagística dos projetos e das iniciativas de uso às realidades e condições ambientais e culturais do Município;
V - promoção do desenvolvimento humano com qualidade de vida como fator relevante à produção e aos usos de espaços construídos; e
VI - respeito aos espaços ambientais protegidos.

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS, DAS COMPETÊNCIAS E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I – Dos Direitos, das Competências e das Responsabilidades do Município

Art. 8º É competência do Município, no âmbito do seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante a verificação do cumprimento de todas as etapas do processo, inclusive a análise e a aprovação de projetos para implantação de obras nos terrenos, seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com este Código de Obras e Edificações e demais legislações e normas pertinentes.
§1º Em qualquer período da análise e aprovação de projetos para implantação de obras nos terrenos, os órgãos competentes da Prefeitura poderão exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos, informações e documentos complementares que julgarem necessários.
§2º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular do alvará, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer nos assuntos relacionados ao planejamento territorial metropolitano, rural e urbano, à mobilidade urbana e metropolitana, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.
§3º A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:
I - o Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 19/2019, de acordo com suas atribuições;
II - a população, por meio da participação em conferências, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
III - o Corpo de Bombeiros, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;
IV - órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico;

V - concessionárias e permissionárias de serviços e equipamentos públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana ou outras;
VI - os órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os Conselhos profissionais envolvidos;
VII - o Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), órgão colegiado composto por membros do Poder Público e por entidades da comunidade local, instituído pela Lei do Plano Diretor Municipal, Lei Complementar nº 19/2019, de acordo com suas atribuições.

Art. 9º O Município assegurará o acesso à legislação urbanística e edilícia municipal pertinente ao uso e à ocupação do solo, disponibilizando a legislação no portal da Prefeitura de Araucária.

Art. 10. É prerrogativa do Município, através de seus órgãos competentes, averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e aplicar sanções previstas neste Código, no Código de Posturas e em outras leis específicas diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei e norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.
§1º Em qualquer período da execução da obra, os órgãos competentes da Prefeitura poderão exigir que lhe sejam exibidos os projetos aprovados, documentos, cálculos e demais detalhes que julgarem necessários.
§2º Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.
§3º Os fiscais municipais de obras e/ou posturas terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de identificação e vínculo com a Prefeitura, independentemente de qualquer outra formalidade.
§4º Os fiscais municipais de obras e/ou posturas poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Seção II - Do Direito, das Competências e das Responsabilidades do Titular dos Alvarás, Declarações e/ou Certificados

Art. 11. Os Alvarás, Declarações de Projeto Aprovado Sem Direito à Construção, Certificados de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), Certificados de Vistoria e Conclusão de Obras Parcial (CVCO-P) e outros documentos regulamentos por este Código serão outorgados ao requerente ou ao proprietário do imóvel, desde que se verifique o cumprimento às condições urbanísticas estabelecidas pelo Município.
§1º O titular do alvará, declaração ou certificado é o indivíduo que possui a propriedade do imóvel comprovado através de Matrícula Registro do Imóvel, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovado através dos seguintes documentos a serem apresentados na aprovação de projetos:
I - nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente

acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis;
II - autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, com firma reconhecida, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
III - nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros, independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.
§2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.
§3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com firma reconhecida conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.
§4º Nos demais casos de posse legal, além do justo título, poderá ser exigida anuência do(s) proprietário(s) do imóvel a critério do órgão gestor municipal de urbanismo.
§5º A posse legal mencionada no §1º deste artigo pode decorrer do próprio instituto civil, e em conformidade com o Código Civil, como em decorrência de condições especiais que se fazem presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

Art. 12. O titular do alvará, declaração ou certificado é responsável:
I - pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento de direitos que dizem respeito a essas informações;
II - por contratar profissionais legalmente habilitados para atuar como autores do projeto e/ou responsável técnico da obra, na coordenação e execução dos projetos e obras referentes a sua licença;
III - pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das licenças cabíveis, nas diversas esferas de governo, antes de iniciar a execução da obra;
IV - pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções;
V - pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;
VI - na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das construções que venham a atingir ou danificar:
a) vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;
b) elementos do meio ambiente ou de patrimônio cultural situado no lote ou no entorno; ou
c) operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.
Parágrafo único. O titular do alvará, declaração ou certificado poderá responder individual ou solidariamente com o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra pelos casos citados no

caput, excetuando-se pelo inciso II deste artigo, pelo qual responde individualmente.

Art. 13. A responsabilidade pela construção, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.
§1º Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município.
§2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo os padrões fixados por Decreto Municipal, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.
§3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 14. O proprietário ou possuidor legal é responsável pelo controle das águas superficiais no terreno e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como por assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa.

Art. 15. Fica sob a responsabilidade dos proprietários a manutenção e limpeza das instalações e equipamentos dos sistemas de retardo das águas pluviais, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

Art. 16. É de responsabilidade do proprietário do empreendimento a aprovação de acesso junto aos órgãos responsáveis para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias.

Seção III - Do Direito, das Competências e das Responsabilidades do Autor do Projeto e/ou Responsável Técnico da Obra

Art. 17. Toda obra sob processo de licenciamento para obtenção de alvará no Município deverá ter um autor do projeto e/ou um responsável técnico da obra, registrados no Conselho profissional competente, que são os órgãos responsáveis pela fiscalização da habilitação e do exercício das profissões nos ramos da engenharia e arquitetura.
§1º A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.
§2º Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico pela obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e/ou da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade à pessoa não habilitada.

Art. 18. A elaboração de projetos, o licenciamento ou execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de profissional legalmente habilitado pelo respectivo Conselho profissional, ficando este profissional responsável

pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna e externa, eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas técnicas e legislação pertinentes.
§1º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverá(ão) atender integralmente à legislação urbanística municipal e seus regulamentos.
§2º É de inteira responsabilidade do autor do projeto e/ou do responsável técnico da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais nº 5.194/1966, nº 6.496/1977 e nº 12.378/2010, ou outras que as substituírem, no caso de descumprimento de qualquer item.
§3º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra responde, naquilo que lhes couber, pelo projeto e conteúdo técnico que explicita o Alvará de Construção, pela fiel execução do projeto, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código e demais normas da ABNT.
§4º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.
§5º Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resoluções dos Conselhos profissionais.

Art. 19. O autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra poderá responder individual ou solidariamente com o titular do alvará pelos casos citados nos incisos I, III, IV e V do Art. 12 deste Código.

Art. 20. É obrigação do autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra a colocação de placa(s) de identificação da obra, em local de boa visibilidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
I - nome e telefone do autor do projeto, com número de registro no respectivo conselho;
II - nome e telefone do responsável técnico da obra, com o número de registro no respectivo conselho;
III - eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares.
§1º A(s) placa(s) de identificação de obra poderá(ão) permanecer no local apenas enquanto vigente o alvará.
§2º Para o caso de obras públicas, a placa de identificação poderá possuir características diferenciadas, a critério do Município.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 21. No caso de substituição do responsável técnico da obra já licenciada, antes ou durante a sua realização, o requerente deverá solicitar junto ao órgão gestor municipal de urbanismo a alteração do profissional através de processo administrativo de retificação de Alvará de Construção.
Parágrafo único. Para o deferimento da substituição, o titular do direito de construir deverá apresentar declaração de desistência de responsabilidade técnica do responsável técnico da obra, o Alvará de Construção emitido, as pranchas aprovadas, as novas pranchas e demais documentos anteriormente assinados com substituição do nome do profissional, e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do novo executor e seu cadastro junto ao órgão gestor municipal de finanças.

Art. 22. É de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra específico para este fim a elaboração de projeto de segurança contra incêndio e pânico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.
§1º A emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) fica condicionada à apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso.
§2º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra responde(m) individual ou solidariamente com o titular do alvará pela execução e instalação dos equipamentos de segurança contra incêndio e pânico, assim como de sua vistoria.
§3º No caso de alteração do projeto por solicitação do Corpo de Bombeiros, o titular do alvará deverá solicitar ao órgão gestor municipal de urbanismo a substituição dos projetos aprovados, anteriormente à obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO).

Art. 23. Os profissionais que executarem os serviços no Município deverão estar devidamente cadastrados na Prefeitura.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS
Seção I - Da Consulta para Construção

Art. 24. A Consulta para Construção é um documento emitido pela Prefeitura do Município de Araucária onde constam as informações sobre os usos e parâmetros construtivos para determinado lote.

Art. 25. A Prefeitura fornecerá uma Consulta para Construção por meio digital, contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, restrições ambientais e dados cadastrais disponíveis.
§1º Para acesso à Consulta para Construção será necessária a indicação fiscal ou inscrição imobiliária do imóvel.
§2º A Consulta para Construção tem validade de 1 (um) ano desde que não haja a alteração da legislação pertinente.
§3º A Consulta para Construção é documento específico que relaciona os parâmetros urbanísticos referentes a um imóvel e que tem como objetivo subsidiar a elaboração de projeto para

licenciamento de obras, não constituindo direito adquirido de construir.
§4º Quando se tratar de imóveis que não constem no cadastro municipal, deverá ser apresentado o registro de imóveis atualizado, com o levantamento topográfico do terreno em escala no mínimo 1:2.000 (um para dois mil) ou maior, com cota de amarração com a via pública oficial mais próxima e arquivo digital com informações georreferenciadas, no formato UTM e Sistema SAD69 ou SIRGAS 2000, ou outro que a Prefeitura venha a adotar, e as informações de uso e ocupação do solo do imóvel serão emitidas através de processo administrativo.
§5º As informações contidas na Consulta para Construção são de caráter preliminar e não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente, citada ou não.

Seção II - Da Certidão de Uso do Solo

Art. 26. A Certidão de Uso do Solo é um documento que atesta os potenciais usos adequados ou condicionados de um determinado imóvel com relação à legislação urbanística a ele incidente.

Art. 27. O proprietário do imóvel poderá requerer Certidão de Uso do Solo, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
IV - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
V - descrição detalhada das atividades pretendidas no local, informando a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), quando possível;
VI - consulta para construção;
VII - mapa, imagem de satélite ou outras informações que possibilitem a localização da área, se imóvel rural.
§1º Outros documentos podem ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.
§2º Os casos de usos condicionados serão encaminhados ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), enquanto os casos de usos omissos serão encaminhados ao Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD).

Art. 28. A Certidão de Uso do Solo terá validade de 1 (um) ano, desde que não haja alteração da legislação pertinente.
Parágrafo único. A Certidão de Uso do Solo poderá ter seu prazo de vigência prorrogado por igual período se o titular da certidão protocolar o pedido de prorrogação através de processo administrativo, dentro do prazo de vigência da certidão, sob pena de se considerar extinta a certidão em razão da caducidade da mesma, exigindo-se nesse caso nova análise de Certidão do Uso do Solo.

Seção III - Da Declaração de Alinhamento Predial

Art. 29. Declaração de Alinhamento Predial é um documento que informa os limites entre área pública e área particular.

Art. 30. A declaração de alinhamento predial poderá ser solicitada, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
IV - cópia do RG e CPF do requerente;
V - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
VI - consulta para construção;
VII - mapa, imagem de satélite ou outras informações que possibilitem a localização da área, se imóvel rural.
Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para mais esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Seção IV - Da APRESENTAÇÃO do Projeto

Art. 31. Para efeitos deste Código, considera-se projeto arquitetônico o conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma gráfica e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, devendo ser apresentado por seus autores, sejam arquitetos, engenheiros ou técnicos devidamente registrados em seus respectivos conselhos profissionais, que os habilitam para o exercício profissional, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 32. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações em preto, admitindo-se tons de cinza para a utilização de texturas e vermelho para cotas, de forma legível, e atendendo ao seguinte:
I - no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente;
II - deverá constar nas pranchas as seguintes declarações:
a) "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do terreno";
b) "O autor do projeto se responsabiliza pelas dimensões, áreas e cotas apresentadas no projeto, bem como pelas aberturas para iluminação e ventilação que devem obedecer ao regulamento das

edificações."
III - espaço na prancha reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo.

Art. 33. A apresentação do projeto arquitetônico deverá conter, no mínimo:
I - planta de situação e estatística na escala 1:500 ou 1:1.000, contendo:
a) projeção da edificação;
b) localização de rios, córregos, canais e suas devidas faixas de preservação;
c) níveis nos cantos do terreno, tendo como base o nível mediano do meio-fio;
d) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
e) posicionamento do lote em relação ao norte, que deverá sempre estar localizado para cima;
f) indicação dos lotes confrontantes, arruamento e da distância do lote à esquina mais próxima;
g) indicação e dimensões da guia rebaixada;
h) tabela de estatísticas, conforme padrão do órgão gestor municipal de urbanismo;
II - planta de implantação e cobertura na escala 1:100 ou 1:200, contendo:
a) indicação dos tipos, declividades e caimentos da cobertura;
b) indicação de cotas de nível;
c) localização das árvores existentes no lote;
d) indicação dos acessos de veículos e pedestres, vagas de estacionamento, guia rebaixada, platôs e taludes;
e) localização e áreas das calçadas, acessos, jardins, áreas permeáveis e não-permeáveis e lixeiras;
f) indicação das alturas e localização de muros e cercas.
g) localização das bordas de rios, córregos, canais e suas devidas faixas de preservação;
h) indicação do norte;
i) perímetro do terreno, cotas gerais e níveis principais;
j) denominação das edificações;
k) amarração da projeção da edificação do terreno;
l) localização do sistema de efluentes sanitários ou indicação de sistema alternativo;
m) outros elementos que possam interferir no projeto;
III - planta da edificação de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:
a) área total do pavimento;
b) área computável e não computável do pavimento, quando couber;
c) dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
d) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
e) denominação de cada compartimento;
f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
h) indicação dos níveis de piso acabado;
IV - cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta da edificação, seccionando obrigatoriamente, quando houver, escadas, rampas e/ou elevadores, com a indicação de:
a) pés direitos;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

b) altura das janelas e peitoris;
c) perfis do telhado;
d) indicação das cotas verticais;
e) indicação de cotas de nível;
f) denominação dos diversos compartimentos seccionados;
g) projeção dos perfis do terreno;
V - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta da edificação;
VI - projetos complementares, quando solicitado pelos órgãos competentes.
§1º Nos casos de projetos de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser autorizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.
§2º A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos, levantamentos, informações ou documentos complementares.
§3º Após a análise do projeto, sendo este aprovado, o requerente deverá anexar ao processo administrativo no mínimo 3 (três) cópias do projeto arquitetônico, assinadas pelo proprietário e responsáveis técnicos, sendo 2 (duas) cópias para a Prefeitura e 1 (uma) para retirada do requerente.
§4º Em caso de implantação pelo Município de sistema de análise e aprovação de projetos por meio integralmente digital, os arquivos serão apresentados em uma única via digital, sendo dispensadas as exigências do parágrafo anterior.
§5º Caso o requerente deseje, poderá anexar mais vias do projeto a ser aprovado.
§6º Para projetos de barracões sem uso definido, contendo apenas o pavimento térreo (sem mezanino), a exigência da apresentação do item constante no inciso V deste artigo é dispensada e a apresentação dos itens constantes no inciso IV deste artigo poderá ser simplificada.
§7º Os projetos descritos neste artigo poderão ser apresentados de forma digital conforme regulamentação especifica.

Art. 34. Nos projetos de reforma e ampliação deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado com apresentação de legendas, de modo a facilitar a visualização.

Art. 35. As pranchas deverão conter legenda com largura de 17,8cm (dezessete centímetros e oito milímetros), localizada no canto inferior direito, apresentando as seguintes informações:
I - uso e atividade, quando definida, previstos para a edificação;
II - nome do proprietário ou possuidor legal e seu respectivo CPF, no caso de pessoa física, ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
III - nome do autor do projeto, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
IV - nome do responsável técnico da obra, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
V - nome da empresa construtora, quando houver, e respectivo CNPJ.
VI - número da prancha e nome de referência (planta, corte, implantação, e outros);
VII - espaço destinado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, devendo estar situado acima da legenda, com igual largura e altura mínima de 8cm (oito

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

centímetros);
VIII - data.

Art. 36. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo para as seguintes assinaturas:
I - do(s) proprietário(s) ou possuidor(es) legal(is) do imóvel;
II - do autor do projeto;
III - do responsável técnico da obra.

Seção V - Da Análise e Aprovação do Projeto e da Emissão do Alvará de Construção

Art. 37. Quaisquer obras de construção civil e de infraestrutura mencionadas neste Código, independentemente de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas e executadas após análise e aprovação do projeto e emissão do Alvará de Construção, conforme estabelecido nesta Seção, assim como da concessão de licença por demais órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas neste Código, normas correlatas e regulamentações específicas, sob pena de sanções previstas em lei.

Art. 38. A aprovação de projetos somente será permitida em lotes que tenham acesso para logradouros públicos oficiais e em obediência às condições previstas na legislação urbanística municipal.
§1º Para os casos em que o lote tenha acesso para uma servidão, esta deverá estar averbada e com acesso a logradouro público oficial em obediência às condições previstas na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.
§2º Excetuam-se das exigências deste artigo os casos de regularização fundiária, os quais deverão resguardar a acessibilidade do morador ao seu lote, conforme legislação específica.
§3º Quando o projeto a ser aprovado tratar-se de empreendimento de interesse social, será possibilitado a implantação nos seguintes zoneamentos: ZR1, ZR2 e ZR3, bem como terá sua aprovação simplificada e deverá ser concluída em até 90 (noventa) dias, com respectivo alvará de construção, independente do tamanho do empreendimento.

Art. 39. A aprovação de projetos arquitetônicos e a emissão do Alvará de Construção serão concedidos apenas quando existir autor do projeto e/ou responsável técnico da obra legalmente habilitado pelo respectivo conselho, apresentando a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).
Parágrafo único. Para a emissão de Alvará de Construção deverá ser comprovado o cadastro do responsável técnico da obra junto ao órgão gestor municipal de finanças e comprovado o cadastro do autor do projeto em seu domicílio fiscal, mediante apresentação de certidão negativa de débitos.

Art. 40. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio físico e/ou digital, quando disponível,

solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que o projeto somente poderá ser aprovado com a condição da apresentação dos seguintes documentos mínimos:

I - requerimento para Alvará de Construção, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;

III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;

IV - cópia do RG e do CPF do requerente;

V - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;

VI - consulta para construção;

VII - mapa, imagem de satélite ou outras informações que possibilitem a localização da área, se imóvel rural;

VIII - Termo de Ciência e Responsabilidade do Proprietário, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;

IX - 1 (uma) via das pranchas do projeto arquitetônico contendo: planta de situação e estatística, implantação/planta de cobertura, plantas baixas dos pavimentos; cortes, no mínimo, 2 (dois), sendo 1 (um) longitudinal e 1 (um) transversal; elevação(ões) da(s) fachada(s) voltada(s) para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s), conforme disposto no Art. 33 deste Código;

X - arquivo digital do projeto, encaminhado via e-mail, para inclusão no Sistema de Informações do Município;

XI - Certidão de Uso do Solo, para os casos de usos condicionados;

XII - anuência do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para os casos de usos omissos;

XIII - anuência do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), para os casos de parâmetros construtivos omissos;

XIV - Termo de Compromisso, comprovando a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) emitido pelo órgão gestor de planejamento urbano, para os casos em que haja tal previsão na lei específica;

XV - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto arquitetônico assinado e quitado;

XVI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução da obra assinado e quitado;

XVII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de levantamento topográfico assinado e quitado;

XVIII - comprovação de regularidade nos tributos municipais pertinentes;

XIX - licenciamento ambiental, quando for o caso;

XX - documentos, projetos e licenças complementares conforme a especificidade do projeto apresentado.

§1º Para a aprovação do projeto, emissão de Alvará de Construção e posteriormente para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras, o órgão gestor municipal de urbanismo poderá verificar, de acordo com as disposições deste Código, o atendimento às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação pertinente.

§2º Caso seja constatada diferença entre as medidas do terreno descritas na matrícula do Registro de Imóveis e as medidas reais, o proprietário deverá providenciar a retificação no documento no Registro de Imóveis, antes da emissão do Alvará de Construção.
§3º Caso a Prefeitura não possua cadastro do imóvel, o proprietário deverá previamente realizar levantamento planimétrico completo da área para cadastro no órgão competente, antes da emissão do Alvará de Construção.
§4º Poderão ser exigidas as declarações de viabilidade das concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água, esgotamento sanitário e abastecimento de energia e licenças ambientais, bem como outros documentos necessários, a depender do porte do empreendimento, da infraestrutura do local e da atividade ou uso.

Art. 41. A análise de projetos arquitetônicos visando à obtenção de Alvará de Construção será efetuada com relação aos parâmetros urbanísticos e edilícios relevantes estabelecidos pela legislação vigente.
Parágrafo único. Projetos em imóveis com 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) ou mais, ou de qualquer área que não tenha sido objeto de parcelamento do solo, deverão passar por análise de diretrizes viárias, de modo a orientar o parcelamento do solo e a garantir a mobilidade urbana.

Art. 42. Deverão ser indicadas no projeto arquitetônico as áreas a serem demolidas, de acordo com o apresentado no Alvará de Demolição.

Art. 43. A aprovação de projeto sobre bens imóveis de interesse de preservação ou ambiental ficará sujeito ao parecer favorável do órgão de tutela.

Art. 44. O órgão gestor municipal de urbanismo poderá, em qualquer momento durante o processo para Alvará de Construção, solicitar a complementação de informações, documentos ou de desenhos relacionados ao projeto arquitetônico apresentado.

Art. 45. Os processos administrativos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código, na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, no Código Ambiental e demais regulamentos afins.

Art. 46. Quando os projetos apresentados não atenderem às disposições deste Código e legislação pertinente, as adequações necessárias serão demarcadas em prancha e/ou será apresentado um parecer com uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou adequações.
Parágrafo único. O conteúdo do processo poderá ser retirado pelo requerente do Alvará de Construção ou pelo autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, para subsidiar a realização de complementações e adequações do projeto arquitetônico, devendo, como condição para a continuidade da análise, ser integralmente anexado ao processo juntamente às pranchas corrigidas em seu retorno.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 47. O órgão gestor municipal de urbanismo proferirá despacho nos processos administrativos de aprovação de projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, quando for necessária consulta de informações ou parecer de outras secretarias, órgãos e conselhos municipais, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

Art. 48. Após análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no processo administrativo, será aprovado o projeto arquitetônico.

Art. 49. O Alvará de Construção permite a implantação do canteiro de obras e do estande de vendas, a instalação de todos os equipamentos e a execução dos serviços de apoio necessários, dentro dos limites do lote.

Seção VI - Da Declaração de Projeto Aprovado sem Direito à Execução

Art. 50. Nos casos em que o proprietário ainda não tenha definido o responsável técnico pela execução da obra, ou tratar-se de obra que dependa de licitação, é possível obter a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, sem a emissão do Alvará de Construção. Parágrafo único. A Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução terá validade de 2 (dois) anos, sem direito à prorrogação.

Art. 51. Durante a aprovação do projeto, o requerente poderá solicitar no mesmo processo administrativo uma Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução.
§1º Para obter a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o proprietário deverá apresentar toda a documentação necessária indicada no Art. 40 deste Código, exceto a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico da obra.
§2º Para posterior obtenção do Alvará de Construção, quando já houver a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o requerente deverá apresentar no mesmo processo administrativo uma declaração do responsável técnico pela execução da obra, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pela execução da obra e as licenças ambientais válidas quando pertinente.

Seção VII - Do Alvará de Construção

Art. 52. O Alvará de Construção é expedido para a execução de obras, nos seguintes casos:
I - construção de novas edificações;
II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel ou que afetem elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.
§1º A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e

expedido Alvará de Construção.
§2º O Alvará de Construção será concedido mediante projeto arquitetônico aprovado, conforme Art. 33 e seguintes do presente Código.
§3º Caso seja solicitado pelo interessado, poderá ser emitido Alvará de Construção para obras de pavimentação ou revitalização de vias, praças, parques e similares.
§4º Os estandes de vendas, quando não relacionados a um Alvará de Construção, dependerão de autorização previa do órgão gestor municipal de urbanismo para sua implantação.

Art. 53. O Alvará de Construção terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado continuadamente por igual período, caso não ocorram irregularidades no transcurso da construção ou nas instalações dos seus usos, segundo os termos do projeto previamente aprovado, mediante o pagamento da taxa correspondente.
§1º O Alvará de Construção só poderá ter seu prazo de vigência prorrogado se o titular do Alvará de Construção protocolar o pedido de prorrogação através de processo administrativo, dentro do prazo de vigência do alvará, e as obras já tiverem sido iniciadas.
§2º Para efeitos do presente artigo, uma obra será considerada iniciada quando finalizada a preparação do terreno e estiver iniciada a execução da estrutura das fundações, exceto para Condomínios e edificações de grande porte, que serão analisados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), e Condomínios de Lotes, que terão regulamentação em legislação específica.
§3º O órgão gestor municipal de urbanismo poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade, mediante deliberação do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).
§4º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.
§5º A conclusão da obra deverá ocorrer dentro do prazo de validade do Alvará de Construção.
§6º Em caso de paralisação da obra, mantém-se o prazo de validade do Alvará de Construção.
§7º Em caso de obra paralisada cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado, dependerá de nova aprovação de projeto e novo Alvará de Construção.
§8º Para efeitos do presente artigo, uma obra será considerada abandonada quando paralisada, isto é, sem movimentação no canteiro de obras e/ou sem qualquer tipo de vigilância, por um período superior a 90 (noventa) dias.
§9º No descumprimento deste artigo o município aplicará as sanções estabelecidas neste Código.

Art. 54. É vedada qualquer alteração no projeto após sua aprovação sem o prévio consentimento por parte da Prefeitura Municipal, e consequente emissão de Alvarás, sob pena de embargo da obra e revogação do alvará concedido.

Art. 55. O requerente poderá solicitar Alvará de Construção para ampliação e reforma de edificações, desde que haja Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO) do Alvará de Construção a ser ampliado.

Art. 56. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente (APP) dependerá de prévio licenciamento ambiental, conforme regulamentação municipal específica.

Art. 57. Para a construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse da saúde, públicos ou privados, cujas atividades constam no Anexo X deste Código, devem ser apresentados os projetos arquitetônicos, previamente ao início das obras, para fins de avaliação e aprovação pela Vigilância Sanitária.
Parágrafo único. O disposto no *caput* do presente artigo aplica-se também às tabacarias e similares.

Art. 58. O interessado deverá consultar o Corpo de Bombeiros quanto à necessidade de aprovação de projeto deste órgão.

Art. 59. Os projetos em edificações tombadas, ou consideradas unidade de interesse de preservação, deverão atender às normas a serem estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 60. Durante a aprovação do projeto, o requerente poderá solicitar no mesmo processo administrativo uma Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, conforme Art. 50 e 51 do presente Código.

Art. 61. O Alvará de Construção poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do Alvará de Construção.

Seção VIII - Do Alvará de Construção Responsável

Art. 62. O Alvará de Construção Responsável equivale para os efeitos legais ao Alvará de Construção, em que o profissional habilitado e o proprietário do imóvel assumem a inteira responsabilidade da conformidade do projeto de edificação com a legislação urbanística, e a aprovação de projeto será feita através de processo simplificado de aprovação de projeto.

Art. 63. O Alvará de Construção Responsável é facultativo, sendo a opção formalizada por meio de solicitação do requerente.

Art. 64. O Alvará de Construção Responsável será analisado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, sendo aplicável apenas a:
I - Habitação Unifamiliar, sendo 1 (uma) unidade no lote;
II - Condomínio Habitacional Horizontal Paralelo ao alinhamento predial, sendo no máximo 2 (duas) unidades no lote;
III - Comércios e Serviços Vicinal e de Bairro, limitados a 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída.
Parágrafo único. Serão aplicáveis ao Alvará de Construção Responsável os projetos com tipologia de

uso misto, com até 200,00m² (duzentos metros quadrados), referentes às tipologias dos incisos deste artigo.

Art. 65. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção Responsável deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio físico e/ou digital, quando disponível, a partir da apresentação dos seguintes documentos mínimos:
I - requerimento para Alvará de Construção Responsável, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - todos os documentos solicitados para Aprovação de Projeto, conforme Art. 40 deste Código;
III - Termo de Compromisso e Responsabilidade de Alvará de Construção Responsável preenchido e assinado pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra, com firma reconhecida, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
IV - 3 (três) vias das pranchas do projeto arquitetônico contendo: planta de situação e estatística, implantação, planta de cobertura, plantas baixas dos pavimentos; cortes, no mínimo 2 (dois), sendo 1 (um) longitudinal e 1 (um) transversal; elevação(ões) da(s) fachada(s) voltada(s) para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s), conforme disposto no Art. 33 deste Código;
V - arquivo digital do projeto, para inclusão no Sistema de Informações;
VI - Deliberação do Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD), para os casos de usos omissos;
VII - Deliberação do Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), para os casos de parâmetros construtivos omissos;
VIII - certidão negativa de débitos do imóvel;
IX - certidão válida e vigente de cadastro do profissional;
Parágrafo único. Não caberá Alvará de Construção Responsável em imóveis onde já existam edificações licenciadas.

Art. 66. Os prazos e critérios referentes à validade do Alvará de Construção Responsável são os mesmos dos estabelecidos para o Alvará de Construção.

Art. 67. O órgão gestor municipal de urbanismo poderá, a qualquer momento, proceder à análise do projeto.
Parágrafo único. Caso constatada a inveracidade das informações ou a incompatibilidade do projeto ao Alvará de Construção Responsável, o processo seguirá o trâmite e exigências do Alvará de Construção.

Seção IX - Da Retificação de Alvará

Art. 68. Qualquer alvará referente a esta lei poderá ser retificado, mediante solicitação do titular do alvará, através de processo administrativo, para os seguintes casos:
I - alteração do titular do alvará;
II - alteração do responsável técnico da obra;
III - divergência de informações entre o projeto aprovado e o alvará emitido.

§1º Para retificação do titular do alvará, deverá ser apresentada autorização do antigo e do novo titular do alvará a ser retificado, com firma reconhecida.
§2º Para retificação do responsável técnico da obra, deverá ser apresentada autorização do responsável técnico a ser substituído, com firma reconhecida, e apresentação de ART ou RRT do novo responsável técnico da obra.
§3º Para o caso dos incisos I e II deste artigo deverá ser realizada a substituição das pranchas do projeto aprovado com a retificação solicitada.

Seção X - Da Substituição de Projeto Aprovado

Art. 69. Considera-se *Substituição de Projeto Aprovado* as alterações em projeto arquitetônico após a emissão de Alvará de Construção que não impliquem em alteração do uso, da tipologia ou de área da edificação.

Art. 70. A Substituição de Projeto Aprovado deverá ser solicitada durante o período de validade do Alvará de Construção.

Art. 71. Para a Substituição de Projeto Aprovado o titular do alvará deverá apresentar:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - todos os documentos solicitados para Aprovação de Projeto, conforme Art. 40 deste Código;
III - novo projeto, conforme definido no Art. 33, que será submetido a nova análise;
IV - pranchas do projeto original anteriormente aprovados;
V - Alvará de Construção original do projeto anteriormente aprovado.
Parágrafo único. O órgão gestor municipal de urbanismo deverá grafar no Alvará de Construção a informação de substituição de projeto aprovado.

Art. 72. Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

Seção XI - Do Alvará de Regularização

Art 73. Caso haja no imóvel edificação construída sem o devido licenciamento, o proprietário deverá imediatamente providenciar a regularização da mesma, desde que a edificação esteja de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente.
Parágrafo único. Para a emissão do Alvará de Regularização para o caso descrito no *caput* deste artigo, utilizam-se os mesmos procedimentos referentes à aprovação de projetos de novas edificações.

Art. 74. O responsável técnico deverá anexar ao requerimento declaração onde atesta que existe condição de habitabilidade e de utilização da edificação a ser regularizada, conforme vistoria e análises dos sistemas estruturais, hidráulicos, elétricos, de segurança contra incêndio e pânico, e de

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

tubulações.

Art. 75. As edificações que estiverem em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente poderão ser regularizadas através de processo de Alvará de Regularização Especial, podendo haver parâmetros flexibilizados, de acordo com as disposições a serem definidas em lei específica.
Parágrafo único. O processo de Alvará de Regularização Especial será, sem exceção, em caráter oneroso, devendo ser previstas as taxas ou multas, de acordo com as disposições a serem definidas em lei específica.

Seção XII - Do Alvará de Demolição e da Certidão de Demolição

Art. 76. Para a demolição de edificações ou parte de edificações que possuam CVCO ou sejam averbadas, o requerente deverá solicitar, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, alvará de demolição, a partir da apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
IV - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
V - planta da edificação indicando a área a ser demolida, quando demolição parcial de edificação;
VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de demolição;
VII - cópia do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO);
VIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, aprovado por órgão ambiental competente.
§1º Após análise da documentação, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá o Alvará de Demolição.
§2º Com o Alvará de Demolição e após executada a demolição, o requerente deverá solicitar, através do mesmo processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, a vistoria de demolição.
§3º Após a vistoria da demolição, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá a Certidão de Demolição.
§4º Para as obras que comprovadamente demolidas, fica dispensada a exigência de PGRCC.

Art. 77. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário no prazo determinado através da notificação pelos órgãos municipais competentes.
Parágrafo único. Em caso de recusa do proprietário, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 78. O Alvará de Demolição poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do Alvará de

Construção.

Seção XIII - Do Alvará de Muro

Art. 79. Para a construção de muros de vedação com altura superior a 2,00m (dois metros) ou muros de arrimo independente da altura, o requerente deverá solicitar, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, alvará de muro, a partir da apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;
IV - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
V - consulta pra construção;
VI - mapa, imagem de satélite, planta de situação ou outras informações que possibilitem a localização da área, se imóvel rural;
VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução do muro.
Parágrafo único. Os muros mencionados no *caput* deste artigo se referem aos que se pretendem ser construídos no alinhamento predial e (ou) nas divisas, independentes do sistema construtivo.

Art. 80. O Alvará de Muro poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do alvará de muro.

Art. 81. É vedada à execução de muros com material contundente e voltado para a via pública.
Parágrafo Único. A instalação e uso de cercas eletrificadas deverá atender a regulamentação específica.

Art. 82. O órgão gestor municipal de urbanismo poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo, sempre que houver desnível entre terreno e logradouro.
Parágrafo único. Obrigatoriamente deverá a obra de execução de muros de arrimo ser acompanhada por responsável técnico habilitado no CREA ou CAU e apresentada ART ou RRT de projeto e execução.

Seção XIV - Do Alvará de Publicidade

Art. 83. A colocação de qualquer tipo de publicidade em área particular depende do alvará de publicidade, devendo este ser requerido através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com os seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - matrícula atualizada do imóvel, com no máximo 90 (noventa) dias;
III - autorização do proprietário com firma reconhecida ou contrato de locação do imóvel, se o requerente não for o proprietário;

IV - cópia do RG e CPF do requerente;
V - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
VI - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;
VII - projeto contendo o tipo de publicidade a ser utilizada, especificação do material a ser empregado, sua área e dimensões, além de sua implantação no imóvel;
VIII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto e execução.
§1º A colocação de qualquer meio de publicidade em áreas de domínio público ou de patrimônio público, sendo em mobiliário urbano ou não, só será permitida mediante o atendimento de disposições estabelecidas em legislação específica ao tema.
§2º Para a solicitação de colocação de qualquer tipo de publicidade em área rural, além dos documentos relacionados no presente artigo, deverá ser apresentado o mapa de localização da publicidade, contendo coordenadas georreferenciadas no formato UTM e Sistema SAD69 ou SIRGAS 2000, ou outro que a Prefeitura venha a adotar.

Art. 84. Os requerimentos do alvará de publicidade para imóveis localizados no Setor de Interesse Histórico (SIH) e unidades de interesse de preservação serão analisados pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural (COMPAC), com o objetivo de preservar a paisagem e a memória da cidade, e aprovados pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 85. Não são considerados anúncios:
I - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
II - as denominações de prédios e condomínios;
III - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
IV - os que contenham mensagens indicativas do poder público;
V - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com dimensão máxima de 30cm x 30cm (trinta centímetros por trinta centímetros);
VI - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
VII - os que contenham as bandeiras dos cartões de instituições financeiras aceitos nos estabelecimentos comerciais e de serviços, desde que não ultrapassem a dimensão máxima de 20cm x 20cm (vinte centímetros por vinte centímetros) para cada bandeira;
VIII - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal;
IX - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;
X - aqueles que indiquem realização de medidas relacionadas à Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV); e
XI - os que indiquem informações obrigatórias de obras, conforme estabelecido neste Código.

Art. 86. Não será permitida a colocação ou a exploração de qualquer meio de publicidade quando:
I. prejudiquem deliberadamente a paisagem urbana ou rural;
II. não ofereçam condições de segurança ao público;
III. não atendam às normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica;
IV. não respeitem a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, conforme Plano de Arborização;
V. prejudiquem a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
VI. não atendam às normas e legislações de acessibilidade, obstruindo calçadas, rampas, acessos, guarda-corpos e outros elementos.
Parágrafo único. Quando se tratar de edificações de mais de um pavimento, não poderá a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 87. Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio público.

Art. 88. Poderá ser autorizada a projeção da publicidade sobre a calçada quando cumprir com os seguintes itens:
I - será projetada até no máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros), a partir do alinhamento predial;
II - a altura mínima dos painéis, transversais à calçada, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida a partir deste.

Art. 89. As dimensões da publicidade locada em fachada de estabelecimento no próprio local onde a atividade é exercida não poderá exceder o comprimento de 1/3 (um terço) da mesma, além de não ser permitido ultrapassar a altura da edificação ou a altura máxima de 9,00m (nove metros).

Art. 90. Tratando-se de anúncios luminosos ou eletrônicos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação ou eletrônico a ser adotado.
Parágrafo único. No caso da instalação de publicidade em painéis eletrônicos de *"Light Emitting Diode"* (LED), luminosos ou iluminados, o controle dos índices de luminosidade é de responsabilidade do requerente e da empresa de publicidade, devendo ser apresentado laudo técnico específico com respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Seção XV - Do Alvará de Passagem

Art. 91. O requerente deverá solicitar, através de processo administrativo, a emissão de Alvará de

Passagem, contendo no mínimo:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - cópia da última alteração do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
III - projeto de implantação do sistema, em escala legível;
IV - descrição dos métodos a serem utilizados para a passagem;
V - cronograma de execução das obras;
VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto e execução;
VII - contrato com a concessionária responsável, em caso de terceirização de execução dos serviços;
VIII - autorização das concessionárias que passam pelo local;
IX - arquivo digital editável.

Art. 92. Fica vedada a instalação e passagem de qualquer tipo de fiação, cabeamento, tubulação e similares ou de suas estruturas de suporte em espaços públicos, sendo ruas, vias, logradouros, praças, parques, bosques e similares, de propriedade do Município de Araucária ou de domínio público, sem a aprovação prévia.
§1º A profundidade mínima para instalação subterrânea é de 1,00m (um metro) abaixo do nível do piso, seja na calçada ou na rua, e para a instalação aérea no mínimo a 6,00m (seis metros) acima do nível do piso.
§2º Quando a instalação for subterrânea, deverá prever a passagem pelo método menos destrutivo possível, como por cravamento.
§3º Quando não for possível a utilização do método não destrutivo, o pavimento deverá ser refeito de acordo com orientações do órgão gestor municipal de obras públicas, seja na rua ou na calçada.
§4º Em casos de sistema aéreo, caberá ao responsável técnico da obra assegurar que todos os equipamentos existentes de iluminação pública não sofrerão danos, bem como, se isso ocorrer, que estes sejam reparados em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.
§5º Caso a instalação ou passagem implique na necessidade de poda de vegetação em área pública, a poda deverá ser efetuada pelo órgão gestor municipal de meio ambiente mediante solicitação do interessado.
§6º Cabe ao responsável técnico da obra assegurar que as instalações e passagens não prejudiquem o sistema radicular da vegetação existente.

Art. 93. Cabe ao autor do projeto e ao responsável técnico da obra atender aos padrões das normas técnicas da ABNT pertinentes ao tema.

Art. 94. Qualquer implantação do sistema ou de sua estrutura de suporte, seja subterrânea ou aérea, deverá ser locada de modo a atender às disposições da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.

Art. 95. O Alvará de Passagem poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do Alvará de Passagem.

Art. 96. Para a emissão de Alvará de Passagem em relação ao alinhamento de posteamento a ser implantado, relocado ou substituído, deverá atender:
I - para as vias urbanas, os postes deverão ser implantados a 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio ou seguir o alinhamento do posteamento existente, conforme orientação do departamento responsável pelos serviços públicos do órgão gestor municipal de urbanismo;
II - para as vias rurais, os postes deverão ser implantados a, no mínimo, 4,00m (quatro metros) do eixo da pista de rolamento existente e a, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) do limite da pista de rolamento.

Seção XVI - Do Alvará de Construção para Instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base

Art. 97. Os procedimentos para Alvará de Construção e funcionamento para instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base (ERB) e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações deverão ser regulamentados em legislação específica.
§1º Considera-se Estação Radio Base (ERB) o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam.
§2º Considera-se estrutura de suporte os meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

Art. 98. O requerente do Alvará de Construção para instalação de estruturas de suporte das Estações Rádio Base (ERB), deverá atender, além da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e da legislação municipal, todas as demais exigências da legislação estadual, federal e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Seção XVII - Do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO) e do Certificado De Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P)

Art. 99. Para o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P) o requerente deverá solicitar vistoria técnica, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, a partir da apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
II - projeto arquitetônico aprovado;
III - projeto de infraestrutura aprovado, se aplicável;
IV - Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, se aplicável;

V - cópia do Alvará de Construção, frente e verso;
VI - Certidão de Débitos da Construção Civil (CDCC) negativa ou positiva com efeito de negativa;
VII - Parecer técnico do órgão gestor municipal de meio ambiente, ou outro documento certificando a regularidade ambiental do empreendimento e/ou edificação, se aplicável;
VIII - laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, se aplicável;
IX - laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária, se aplicável;
X - Termo de Compromisso, comprovando a aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) emitido pelo órgão gestor de planejamento urbano, para os casos em que haja tal previsão na lei específica.
Parágrafo único. A CDCC de que trata o inciso VI deste artigo não será exigida para a abertura de processo de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO), mas será exigida anteriormente à emissão.

Art. 100. A edificação deverá estar concluída em acordo com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo Alvará de Construção, além de apresentar:
I - acabamentos internos e externos concluídos;
II - esquadrias e vedações instaladas;
III - instalações elétricas e hidrossanitárias;
IV - área externa e paisagismo;
V - obra sem entulhos e resíduos;
VI - condições de habitabilidade;
VII - calçada e arborização em frente ao terreno executada, quando em ruas pavimentadas, de acordo com padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 101. Poderá ser concedido, a juízo do órgão gestor municipal de urbanismo, Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P) nos seguintes casos:
I - quando se tratar de edifício de uso misto e puder cada um dos usos ser utilizado independentemente do outro, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;
II - quando se tratar de blocos de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão gestor municipal de urbanismo, ser concedido o certificado para cada bloco que estiver concluído e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;
III - quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações construídas no mesmo lote, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.
§1º Em caso de projetos aprovados que contenham áreas e infraestruturas de usos comum, estas deverão estar integralmente concluídas como condição para a emissão do CVCO-P.
§2º Não poderá ser emitido CVCO-P apenas para áreas e infraestruturas de usos comum em condomínios edilícios.

Art. 102. O órgão gestor municipal de urbanismo deverá efetuar vistoria no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, desde que os documentos estejam de acordo com os solicitados por este Código, e conceder ou recusar o CVCO ou CVCO-P dentro de outros 15

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

(quinze) dias.

Art. 103. Constatando-se inconformidades de parâmetros de uso e ocupação do solo e/ou com licenças e alvarás que tenham sido emitidos, o titular do Alvará de Construção poderá:
I - realizar as adequações e então solicitar nova vistoria;
II - solicitar substituição de projeto aprovado, quando couber.
Parágrafo único. Caso não seja possível realizar as adequações ou efetuar a substituição de projeto aprovado de acordo com este Código, o Alvará de Construção será cancelado e o proprietário deverá proceder com processo de Alvará de Regularização.

Art. 104. Para obras concluídas e que estejam com seus alvarás vencidos até a data da aprovação do presente Código, mas que tenham sido licenciadas na vigência de leis urbanísticas anteriores a este Código, poderão solicitar CVCO.

Art. 105. No caso de não serem atendidas as exigências desta Seção ou tenha havido ocupação irregular da edificação, poderá o órgão gestor municipal de urbanismo, quando entender necessário, adotar procedimento para a desocupação, demolição, interdição ou embargo da edificação através dos meios legais.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS
Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 106. Enquanto durar a obra, o responsável técnico da obra deverá adotar medidas e empregar equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que nela trabalhem, de acordo com os dispositivos estabelecidos nas normas técnicas pertinentes, assim como garantir a segurança dos cidadãos e propriedades vizinhas particulares e públicas.
§1º O responsável técnico da obra, juntamente ao titular do alvará, responde pela segurança geral das construções, em sua estabilidade, salubridade e demais aspectos referentes à obra.
§2º Nas edificações em construção e a serem construídas ou reformadas, onde há trabalho em altura, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção ou estrutura que forneça a segurança adequada, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo.

Art. 107. Nenhum elemento da obra, transitório ou permanente na sua execução, poderá trazer prejuízo ou diminuir a acessibilidade ou a visibilidade em vias e logradouros públicos, sua arborização, iluminação, placas, sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo ou de interesse público.
Parágrafo único. Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização do órgão gestor municipal de trânsito.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Seção II - Do Canteiro de Obras

Art. 108. O canteiro de obras deverá estar localizado dentro dos limites do imóvel, sendo também admitido para os seguintes casos:
I - em área contígua, fora do lote em que se realiza a obra;
II - na calçada, desde que não ocupe mais do que a metade da largura da calçada, sendo que no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) será mantido livre para o fluxo de pedestres;
III - no espaço aéreo da calçada, até o limite da largura da calçada, desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres de acordo com os dispositivos estabelecidos nas normas técnicas pertinentes, que não interfiram no mobiliário urbano e que permita a circulação livre embaixo dos andaimes com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
§1º Os limites do canteiro de obra deverão obrigatoriamente ser vedados por tapumes e redes de proteção.
§2ºOs tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros).
§3º Os tapumes, andaimes, redes de proteção e demais elementos de segurança deverão atender às normas técnicas pertinentes.
§4º Extinta a necessidade, deverão ser removidos, imediatamente, os tapumes, andaimes, resíduos e demais elementos junto às vias e aos logradouros públicos, devendo ainda ser realizados limpeza e reparos no espaço público, naquilo que couber.
§5º No caso de paralisação da obra por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente, até o limite do lote, mantido em bom estado, com altura mínima entre 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).
§6º As obras que comprovadamente não atendam o inciso II deste artigo poderão utilizar área superior ao previsto no referido inciso, desde que garantam condições de acesso e segurança aos pedestres conforme determinado na NBR 9050, com a devida autorização do órgão gestor municipal de trânsito.
§7º A gestão dos resíduos da construção civil produzidos pela obra deverá estar de acordo com o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil aprovado pelo órgão ambiental competente.

Seção III - Da Movimentação de Terra

Art. 109. Na movimentação de terra deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para evitar o deslocamento de terra para fora das divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas, vias públicas e galerias de água pluvial.

Art. 110. As movimentações de solo, definitivas e/ou temporárias, e para quaisquer finalidades, deverão atender as normas e regulamentação ambiental pertinentes.
Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

de subsolos.

CAPÍTULO V - DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES
Seção I - Dos Muros e Cercamentos

Art. 111. Os muros, cercamentos e gradis voltados para via pública deverão ser construídos com altura máxima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) salvo quando a exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior.
Parágrafo único. A altura citada no *caput* poderá ser contada do lado em que o terreno se apresentar mais alto, acompanhando a inclinação do terreno.

Art. 112. Os muros de divisa entre lotes e sublotes deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 3,00m (três metros), contados do lado em que o terreno se apresentar mais alto, acompanhando a inclinação do terreno, e serem executados em material que garanta a privacidade de cada proprietário, sendo vedado o uso de gradis e cercas vivas como fechamentos das divisas laterais e fundos.
Parágrafo único. Fechamentos em divisa ou no interior de Áreas de Preservação Permanente (APPs) deverão ser executados de acordo com as orientações do órgão ambiental competente.

Art. 113. Os muros de divisa entre lotes e sublotes poderão ser construídos no eixo da linha de divisa dos imóveis, pertencendo a ambos proprietários ou no limite e dentro da propriedade de um só, quando então pertence exclusivamente a este, não podendo ser utilizado, em nenhuma hipótese, pelo outro sem a anuência do proprietário.

Art. 114. Quando houver cerca energizada e esta for instalada na parte superior de muros, grades ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 115. Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou no alinhamento.
Parágrafo único. Os muros de arrimo deverão obrigatoriamente ser projetados e executados por profissional habilitado, comprovado mediante a apresentação da ART ou RRT do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.

Seção II - Das Estruturas e Vedações das Edificações

Art. 116. A definição e aplicação dos materiais e processos construtivos serão de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.

Art. 117. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes.

Art. 118. Fundações e sub-bases para obras deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno para onde foi licenciada a obra, de modo a não prejudicar ou interferir no espaço de imóveis vizinhos e no leito de vias públicas.

Art. 119. Quando executadas em alvenaria de tijolo cerâmico, as paredes internas deverão ter espessura mínima de 0,10m (dez centímetros) e as paredes externas, espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Art. 120. Construções na divisa de lotes e sublotes, geminadas ou não, deverão ter paredes independentes, com espessura de 0,15m (quinze centímetros) cada e com a devida impermeabilização.

Art. 121. As espessuras das paredes poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais que possuam, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico que a alvenaria de tijolo cerâmico, sendo o atendimento a estas exigências de responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico da obra.

Art. 122. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

Art. 123. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:
I - quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;
II - a extremidade dos beirais das coberturas deverão respeitar a distância mínima das divisas de 0,75m (setenta e cinco centímetros).
Parágrafo único. A edificação de madeira ficará condicionada ao afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas laterais e do fundo, independente ou não da existência de aberturas, salvo quando adotada solução que garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, sendo o atendimento a estas exigências de responsabilidade do autor do projeto e do responsável técnico da obra.

Seção III - Das Portas

Art. 124. As portas de acesso às edificações devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, sendo a largura mínima:
I - quando de uso privativo:

a) portas de acesso: 0,80m (oitenta centímetros);
b) portas internas: 0,70m (setenta centímetros);
c) instalações sanitárias: 0,60m (sessenta centímetros).
II - quando de uso coletivo, respeitar legislação do Corpo de Bombeiros do Paraná e NBR 9050.

Art. 125. As portas dos compartimentos onde estiverem instalados aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos de forma a garantir a renovação de ar permanente e a impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

Art. 126. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades industriais ou específicas deverão atender à legislação estadual e federal pertinente, quando não regulamentado pelo município.

Seção IV - Das Escadas, Rampas e Equipamentos Mecânicos de Circulação

Art. 127. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem.

Art. 128. Para atividades específicas são detalhadas exigências no corpo deste Código, respeitando-se o seguinte:
I - a largura mínima das escadas e rampas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
II - as escadas de uso privativo deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
III - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima livre não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
IV - só serão permitidas escadas em leques, caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
V - nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros) devendo o degrau possuir, a 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) do bordo interno, largura mínima de piso de 0,28m (vinte e oito centímetros);
VI - as escadas de uso comum ou coletivo deverão ser revestidas de material antiderrapante;
VII - sempre que o número de degraus exceder 15 (quinze) unidades, ou o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m (um metro);
VIII - os patamares de mudança de sentido das escadas devem ter dimensões mínimas iguais à largura da escada;
IX - os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação 0,60cm <= 2e + p <= 0,64cm, admitindo-se a altura máxima do espelho de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima do piso de 0,28m (vinte e oito centímetros).
Parágrafo único. É obrigatória a proteção nas escadas e rampas com corrimãos de acordo com a Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 129. No caso de emprego de rampas aplicam-se, no que couber, as mesmas exigências relativas aos dimensionamentos fixados para as escadas, além do disposto na NBR 9050. Parágrafo único. As rampas deverão apresentar inclinação máxima de:
I - 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres;
II - 25% (vinte e cinco por cento) para uso de automóveis, no caso de habitação unifamiliar, habitações geminadas e condomínio habitacional horizontal paralelo ao alinhamento predial;
III - 20% (vinte por cento) para uso de automóveis para os demais casos.

Art. 130. Os acessos para veículo deverão ter um trecho em nível antes do início da rampa, da seguinte forma:
I - habitação unifamiliar e condomínio habitacional horizontal paralelo ao alinhamento predial: dispensado;
II - condomínio habitacional horizontal transversal ao alinhamento predial, habitação sobreposta, condomínio habitacional vertical, comércio e serviços vicinais e de bairro: mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;
III - demais usos: mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

Art. 131. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 132. Será obrigatório o sistema mecânico de circulação vertical nas edificações com 5 (cinco) pavimentos ou mais, incluindo para este cômputo os pavimentos do subsolo.
§1º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico demais legislações específicas.
§2º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas para acesso entre todos os pisos ou pavimentos projetados.
§3º Nos estabelecimentos assistenciais de saúde, a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e demais legislações pertinentes.
§4º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às Habitações de Interesse Social, que estarão obrigadas a implantar elevadores a partir de 6 (seis) pavimentos.

Art. 133. As escadas, escadas rolantes, plataformas verticais, rampas, elevadores e outros equipamentos eletromecânicos de circulação exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e sobrepostas, deverão obedecer à Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT.

Seção V - Dos Elementos em Balanço

Art. 134. Nos edifícios que forem dotados de marquises, floreiras, toldos, sacadas, pavimentos e outros elementos projetados sobre o recuo frontal obrigatório ou sobre a calçada, deverão ser

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

obedecidas as seguintes condições:
I - serão sempre em balanço;
II - terão a altura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em relação ao terreno ou piso;
III - a projeção do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
IV - nas ruas para pedestres a projeção máxima será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
V - deverão promover o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;
VI - não prejudicarão a arborização, iluminação pública e o mobiliário urbano.

Art. 135. Os elementos em balanço com profundidade até 1,20m (um metro e vinte centímetros) não terão sua área contabilizada como projeção da edificação para cálculo da taxa de ocupação.
Parágrafo único. Para os elementos citados no *caput* deste artigo com profundidade superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sua área será integralmente contabilizada como área construída, ou como projeção da edificação, para o cálculo da taxa de ocupação.

Art. 136. A área da edificação que estiver em balanço em sacadas e pavimentos superiores deverá ser considerada como projeção da edificação.

Art. 137. As sacadas deverão possuir guarda-corpo com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).
Parágrafo único. Quando a cobertura do edifício ou terraço for utilizada como área de lazer e recreação, os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção VI - Dos Recuos e Afastamentos

Art. 138. Os recuos frontais e afastamentos das divisas deverão estar de acordo com o disposto neste Código e na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
Parágrafo único. Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pela Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que modifiquem o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal obrigatório devera ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.

Art. 139. As aberturas localizadas em paredes paralelas à divisa do lote ou sublote deverão guardar a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma, sendo calculada perpendicularmente entre a parede e a divisa do lote ou sublote.

Art. 140. As aberturas localizadas em paredes perpendiculares ou inclinadas à divisa do lote ou sublote, deverão guardar a distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) da mesma, sendo

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

calculada perpendicularmente entre a parede e a divisa do lote ou sublote.

Art. 141. As projeções dos beirais sobre as aberturas deverão atender ao Art. 123 deste Código.

Art. 142. As projeções das sacadas deverão guardar uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do lote ou sublote que deverá ser calculada perpendicularmente à divisa.

Art. 143. As construções nos alinhamentos prediais, inclusive muros, localizadas no cruzamento dos logradouros públicos serão projetadas de modo que, no pavimento térreo, deixem livre um canto chanfrado de, no mínimo, 3,00m (três metros), calculados a partir da linha perpendicular à bissetriz dos alinhamentos prediais.

Art. 144. Não serão considerados no cálculo do afastamento das divisas:
I - elementos decorativos como frisos, cornijas e molduras, desde que com projeção máxima de 0,30m (trinta centímetros) e que não descaracterizem o plano principal da fachada;
II - fechamentos com gradil metálico em vãos com porta-janelas voltados ao exterior, desde que com projeção máxima de 0,15m (quinze centímetros) e implantadas no limite da face externa da edificação e que não caracterizem acesso a balcões ou floreiras.
Parágrafo único. Excluem-se da altura da edificação para o cálculo de afastamento de divisas os áticos, chaminés, dutos, blocos de caixa d'água e casa de máquinas, desde que afastados em uma distância mínima de 3,00m (três metros) da divisa.

Art. 145. Para o caso de terrenos em aclive ou declive naturais, serão permitidas escadas, rampas, passarelas e similares no recuo frontal e afastamentos com função de acesso à edificação.

Art. 146. Em caso de guaritas, escadas, rampas, lixeiras, pórticos, abrigos para gás e demais elementos permitidos no recuo frontal, estes deverão ser estruturas que, em caso de interesse público, deverão ser removidos a qualquer tempo, sem ônus para o Município de Araucária e esta informação deverá constar nas pranchas do projeto aprovado.

Art. 147. A implantação e manutenção de cortinas verdes na área de recuo frontal obrigatório e afastamentos deverão atender à legislação municipal específica.

Seção VII - Dos Compartimentos

Art. 148. A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e no alvará, cabe ao autor do projeto e ao responsável técnico da obra, de acordo com este Código.
Parágrafo único. Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

para os quais se destinam.

Art. 149. Os compartimentos de edificações destinadas à habitação de interesse social deverão respeitar as áreas mínimas estabelecidas em lei específica.

Art. 150. Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 151. Para fins de conferência quanto ao coeficiente de aproveitamento e a sua proporcionalidade em relação à superfície do terreno, poderão ser consideradas como áreas não computáveis:
I - sótão e ático, conforme definição deste Código;
II - área dos pavimentos situados em subsolo, destinada a estacionamento exclusivo da edificação, casa de bombas, reservatórios d'água, subestação, poço de elevador, medidores e caldeiras;
III - guarita até o limite de 6,00m² (seis metros quadrados);
IV - central de gás, lixeira e pórtico/portal de acesso;
V - sacadas, balcões ou varandas até o limite de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo considerado o somatório das áreas, por unidade imobiliária;
VI - áreas ocupadas com caixa d'água, reservatório de água, subestação, barrilete, poço de elevador, escada enclausurada, casa de máquinas e pavimento técnico.
§1º No caso de sacadas, balcões ou varandas com área superior a 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária sua área será integralmente contabilizada como computável.
§2º O ático deverá possuir no máximo 1/3 (um terço) da área construída do pavimento imediatamente inferior, não podendo ser considerado no cálculo do número de pavimentos da edificação, desde que utilizado para os seguintes fins:
a) parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
b) área comum de recreação;
c) áreas de circulação comum do edifício;
d) compartimento destinado à instalação de caixa d'água ou casa de máquinas.
§3º O sótão será contabilizado como área construída somente quando a altura do pé-direito for igual ou superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 152. Para fins deste Código, os compartimentos das edificações são classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e a necessidade adequada de ventilação e iluminação, sendo categorizados em:
I - compartimentos de permanência prolongada: compartimentos de uso constante, caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, de jantar, de lazer, ambientes de estudos, de trabalho, copas, cozinhas, áreas de serviço, lojas, salas comerciais e locais para reuniões;
II - compartimentos de permanência transitória: compartimentos de uso ocasional e/ou temporário, caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo

determinado e/ou limitado, tais como vestíbulos, corredores, caixas de escadas, despensas e depósitos, vestiários e banheiros.
Parágrafo único. Sótãos e porões, quando devidamente dimensionados, iluminados e ventilados poderão ser considerados como compartimentos de permanência prolongada, a critério do órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 153. Os compartimentos de permanência prolongada e transitória deverão ser dimensionados de forma a permitir sua utilização de maneira confortável, adequado ao uso previsto para o ambiente e saudável, resguardadas as exigências deste Código e de seus Anexos IV, V e VI.

Art. 154. As portas de acesso às edificações, as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema.

Seção VIII - Das Áreas de Estacionamento

Art. 155. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem à seguinte classificação:
I - privativo: de uso exclusivo e reservado;
II - coletivo: aberto ao uso da população, com fins lucrativos ou não.
Parágrafo único. As vagas de estacionamento, de uso privativo e coletivo, não podem ser destinadas a receber outra destinação ou à prestação de serviços de qualquer natureza, exceto para serviços de estacionamento com fins lucrativos.

Art. 156. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto no Anexo VII, parte integrante deste Código.
§1º As vagas de estacionamento internas à edificação deverão estar em ambiente isolado por parede dos demais usos e compartimentos.
§2º Em edificações comerciais é obrigatória a reserva de vagas para funcionários e clientes, de acordo com o Anexo VII, e em hipótese alguma pode ser fechado para uso exclusivamente privativo.
§3º As vagas de garagem deverão ter acesso livre à área de circulação, salvo quando as vagas pertencerem ao mesmo proprietário.
§4º Para atividades de comércio, serviços e indústrias que necessitem da utilização de veículos de médio e/ou grande porte, deverá ser prevista área de estacionamento e manobra dentro do imóvel, que deve ser analisado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ficando terminantemente proibida a permanência destes veículos nas vias públicas.

Art. 157. As dependências destinadas a estacionamento de veículos, exceto ônibus e caminhões, deverão atender às seguintes exigências:
I - as vagas deverão ser representadas em planta e numeradas, com dimensionamento padrão mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de

comprimento, podendo conter uma coluna de 10cm (dez centímetros) devendo estar no limite entre uma vaga e outra (que não prejudique a abertura das portas), exceto as vagas para pessoas especiais (vagas especiais) e vagas destinadas a outros tipos de veículos que não os automóveis de passeio;
II - se cobertas, o pé-direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura mínima livre de vigas e outros elementos estruturais;
III - possuírem sistema de ventilação permanente;
IV - vão de entrada com a largura mínima de 3,00m (três metros) ou mínimo de 5,00m (cinco metros) quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;
V - circulação independente para veículos e pedestres;
VI – o corredor de acesso e circulação deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 5,00m (cinco metros), quando o local das vagas de estacionamento formar em relação aos mesmos, ângulo de 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.
§1º Os estacionamentos poderão apresentar até 30% (trinta por cento) do total das vagas exigidas, e/ou as vagas excedentes, com dimensões reduzidas de 2,20m x 4,50m (dois metros e vinte centímetros por quatro metros e cinquenta centímetros).
§2º Somente as vagas excedentes poderão ser bloqueadas, ou seja, sem acesso direto pelos corredores de acesso.
§3º Os empreendimentos que sejam polos geradores de viagem deverão atender ao estabelecido na Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) a ser regulamentada.
§4º Nos estabelecimentos em que a atividade de carga e descarga é rotineira e intrínseca à atividade econômica exercida, é necessário prever um espaço adicional para que essa operação seja realizada inteiramente dentro dos limites do lote, exigida a demonstração funcional em projeto para a aprovação pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 158. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo frontal obrigatório do alinhamento predial.
Parágrafo único. Excetuam-se desta obrigação as edificações residenciais, para fins de comércio, serviço, indústria e uso misto quando estiverem recuadas acima de 10,00m (dez metros).

Art. 159. As vagas de estacionamento destinadas às bicicletas deverão ser representadas em planta e numeradas, estando livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com dimensionamento padrão mínimo de 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) de largura por 2,00m (dois metros) de comprimento, sendo equipadas com paraciclos para fixação e podendo estar dispostas tanto de forma horizontal quanto vertical.
§1º Quando as vagas forem dispostas na vertical, estas deverão prever uma profundidade mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção no piso.
§2º O acesso ao estacionamento de bicicletas deverá ter área de circulação livre mínima de 1,00m (um metro) de largura.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 160. As vagas de estacionamento destinadas às motocicletas devem ser representadas em planta e numeradas, estando livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com dimensionamento padrão mínimo de 1,00m (um metro) de largura por 2,00m (dois metros) de comprimento.

Art. 161. As vagas de estacionamento destinadas a carga e descarga devem ser representadas em planta e numeradas, estando livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com dimensionamento padrão mínimo de 3,00m (três metros) de largura por 8,00m (oito metros) de comprimento.

Art. 162. As vagas de estacionamento destinadas a micro-ônibus devem ser representadas em planta e numeradas, estando livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com dimensionamento padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 8,00m (oito metros) de comprimento.

Art. 163. Os remansos de embarque e desembarque devem seguir as seguintes medidas mínimas, conforme Anexo VIII:
I - comprimento de manobra (Cm) de entrada e saída, correspondendo a dois trechos de pista de extensão de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a 3,00m (três metros) cada;
II - comprimento de vaga do veículo (Cv), correspondendo ao espaço destinado propriamente à parada do veículo, com extensão de 5,00m (cinco metros) para cada vaga de automóvel, ou 8,00m (oito metros) para veículo leve de carga e micro-ônibus.

Art. 164. Deverão ser previstas vagas de estacionamento especiais destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade, que possam garantir a melhor comodidade aos mesmos, devendo ser devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e de traçado de acordo com as normas técnicas brasileiras vigentes.

Art. 165. A proporção e a localização de vagas deverão estar de acordo com as disposições da Lei Estadual nº 18.047/2014, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Decreto Federal nº 5.296/2004, Lei Federal nº 13.146/2015 e demais regulamentações competentes à matéria, devendo ser previstas:
I - vagas para pessoas com deficiência: no mínimo 2% (dois por cento) do total de vagas disponíveis em estacionamentos públicos e privados;
II - vagas para idosos: no mínimo 3% (três por cento) do total de vagas disponíveis em estacionamentos públicos e privados;
III - vagas para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade: 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamentos públicos e privados ou, no mínimo, 1 (uma) vaga a cada 100 (cem) vagas.
Parágrafo único. Ficam dispensados da implantação das vagas descritas nos incisos do *caput* deste artigo os empreendimentos que apresentem até 10 (dez) vagas de estacionamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 166. As vagas para estacionamento de veículos que transportem ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência devem:
I - contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, podendo este espaço ser compartilhado por 2 (duas) vagas, no caso de estacionamento paralelo, perpendicular ou oblíquo ao meio-fio;
II - o percurso máximo entre a vaga e o acesso à edificação ou elevadores deve ser de no máximo 50,00m (cinquenta metros).

Art. 167. Deverão dispor de pista de acumulação interna junto à entrada de veículos para a edificação, visando minimizar o impacto no trânsito das vias de acesso, os seguintes empreendimentos que apresentem mais de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento de veículos:
I - uso habitacional;
II - uso comercial e de serviços;
III - uso misto, excluídas as vagas relativas à parte residencial;
IV - destinadas a estacionamento de veículos aberto ao público;
V - destinadas a edifícios-garagem.
§1º O número mínimo de faixas e o comprimento da pista de acumulação devem ser calculados nos seguintes termos:
I - até 1.000,00m² (um mil metros quadrados) de área de estacionamento: 1 (uma) faixa de 5,00m (cinco metros) de comprimento;
II - acima de 1.000,00m² (um mil metros quadrados) até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) de área de estacionamento: 1 (uma) faixa de 10,00m (dez metros) de comprimento;
III - acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) até 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área de estacionamento: 1 (uma) faixa de 20,00m (vinte metros) de comprimento;
IV - acima de 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) de área de estacionamento: 2 (duas) faixas de 15,00m (quinze metros) de comprimento, possuindo no mínimo 3,00m (três metros) de largura.
§2º Para os casos indicados no *caput* deste artigo, deverá ser apresentada no mínimo 1 (uma) faixa de 5,00m (cinco metros) de comprimento de pista de acumulação.
§3º Para o caso de uso misto, o estacionamento de cada tipologia de uso deverá atender aos incisos do *caput* deste artigo.
§4º Os estacionamentos descobertos sobre o solo deverão ser arborizados na proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas.
§5º As árvores deverão ser locadas no próprio estacionamento, em um espaço para cada árvore de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de largura e de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros) de comprimento.
§6º As árvores deverão ser plantadas a no mínimo 0,30m (trinta centímetros) da borda do canteiro.
§7º O espaço destinado para a locação das árvores não poderá sobrepor as áreas mínimas estabelecidas para as vagas e o corredor de circulação e manobra do estacionamento.
§8º Para árvores já existentes, a implantação do estacionamento deverá preservar a integridade dos indivíduos, devendo ser consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente.

Art. 168. Casos omissos em relação aos parâmetros de áreas de estacionamento poderão ser submetidos ao Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

Seção IX - Dos Subsolos

Art. 169. O *subsolo* é o pavimento enterrado ou semienterrado desde que o piso do pavimento imediatamente superior, ou seja, pavimento térreo, não fique acima da cota +1,50m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao nível mediano do meio fio, demarcado no eixo da testada do lote.
Parágrafo único. Em lotes de esquina a cota de nível do piso do pavimento térreo será o nível resultante da média aritmética dos níveis medianos do meio fio em frente às testadas do lote até a cota máxima de +1,50m (mais um metro e cinquenta centímetros).

Art. 170. As indicações dos níveis do terreno, bem como a análise quanto à possibilidade de construção de subsolo caberá ao profissional responsável pelo projeto.

Art. 171. Os subsolos não serão permitidos na Zona de Conservação Ambiental (ZOCA) e Zona Residencial 1 em Cota de Recorrência de Cheias (ZR 1-C).
Parágrafo único. Nas zonas da APA do Passaúna (ZAPA), para a proposta de subsolo deverá ser consultado o Decreto Estadual nº 5.063/2001.

Art. 172. As normas de cálculo do nível mediano deverão ser aplicadas nos seguintes casos, conforme Figuras do Anexo II deste Código:
I - em terrenos de meio de quadra com testada de até 30,00m (trinta metros), o nível mediano adotado será calculado através da média aritmética entre o maior e o menor nível do meio-fio em frente à testada do lote, demarcado no eixo da testada do lote (Anexo II - Figura 1);
II - em terrenos de esquina com testadas iguais ou inferiores a 30,00m (trinta metros), o nível mediano deverá ser calculado pela média aritmética dos níveis medianos dos meios-fios em frente às testadas do lote (Anexo II - Figura 2);
III - em terrenos com mais de uma testada, maiores que 30,00m (trinta metros), cada trecho de no mínimo 15,00m (quinze metros) e no máximo 30,00m (trinta metros) deverá ser considerado como independente para efeito de determinação do nível mediano, criando-se platôs (Anexo II - Figura 3), ou será adotado a média aritmética do nível mediano dos trechos mais baixos do meio fio (Anexo II - Figura 4), e no caso do cálculo dos trechos, os mesmos deverão ter dimensões iguais, em valores entre 15,00m (quinze metros) e 30,00m (trinta metros);
IV - em terrenos com testadas de grandes dimensões, maiores que 30,00m (trinta metros), cada trecho de no mínimo 15,00m (quinze metros) e no máximo 30,00m (trinta metros) deverá ser considerado como independente para efeito de determinação do nível mediano (Anexo II - Figura 5), ou será adotado como nível mediano único o nível mediano do trecho mais baixo do meio-fio (Anexo II - Figura 6), e no caso do cálculo dos trechos, os mesmos deverão ter dimensões iguais, em valores

entre 15,00m (quinze metros) e 30,00m (trinta metros);
V - em edificações recuadas do alinhamento predial, em terrenos com desnível na faixa de recuo de, no mínimo, 2,00m (dois metros) em relação ao meio-fio, o nível mediano será o ponto de encontro entre a projeção horizontal da fachada principal mais próxima, voltada para o logradouro, com o perfil natural do terreno; a faixa de terra existente entre o alinhamento e a fachada, voltada para o logradouro, não poderá ser removida, exceto para construção de rampas e/ou escadas para acesso de veículos e/ou pedestres, com larguras máximas de 5,00m (cinco metros) - (Anexo II - Figuras 7.1 e 7.2);
VI - em terrenos com testadas para ruas opostas, as disposições relativas à posição do nível do subsolo deverão ser cumpridas para cada uma das ruas, dividindo-se o lote ao meio e criando-se platôs, ou atendendo a cota do platô mais baixo para todo o lote;
VII - os casos omissos com relação aos parâmetros construtivos de subsolo serão analisados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).

Art. 173. A altura do pé direito nas áreas de estacionamento em subsolo será de, no mínimo, 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), sendo a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob vigas e outros elementos estruturais.

Art. 174. Nos casos de construções em subsolo deverá ser respeitado o recuo frontal e a taxa de permeabilidade referente à zona, setor ou eixo no qual se insere o imóvel a construir.

Art. 175. Para acesso de veículos no pavimento do subsolo, as rampas deverão possuir um trecho em nível entre o alinhamento predial e o início da rampa, conforme o Art. 130 e demais exigências deste Código.

Art. 176. Em garagens no subsolo deverá ser garantida a ventilação natural por meio de aberturas que correspondam a, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área do pavimento.
§1º A ventilação poderá ser feita através de dutos ou vazios, os quais deverão ser exclusivos para o(s) subsolo(s), não podendo haver prolongamento dos mesmos ao longo da edificação, desde que não haja abertura nos demais pavimentos.
§2º A secção do duto ou vazio não poderá ser inferior à área de ventilação prevista para o subsolo, considerando-se a soma das áreas de cada subsolo.

Seção X - Das Áreas de Recreação

Art. 177. Para fins deste Código, compreendem-se como áreas de recreação todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços gourmet, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia e similares.

Art. 178. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

seguintes requisitos:
I - em todas as edificações de uso habitacional, com 5 (cinco) ou mais unidades residenciais, será exigida área de recreação, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional;
II - no dimensionamento da área de recreação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá constituir área contínua;
III - do total da área de recreação, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu total deverá ser permeável;
IV - apresentar círculo inscrito em qualquer ponto de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de diâmetro;
V - serem equipadas de acordo com a destinação específica;
VI - serem dotadas de iluminação, compatíveis com suas dimensões;
VII - serem localizadas em áreas isoladas, com acesso privativo, em local acessível para pessoas com mobilidade reduzida.
§1º Não será exigida área de recreação para empreendimento caracterizado exclusivamente como condomínio habitacional horizontal paralelo ao alinhamento predial.
§2º Para o empreendimento de condomínio habitacional horizontal com unidades paralelas ao alinhamento predial e unidades transversais ao alinhamento predial, serão consideradas para o cálculo de área de recreação somente as unidades transversais ao alinhamento predial.

Art. 179. As áreas de recreação e lazer coletivas que estiverem situadas em terraços e/ou cobertura deverão atender aos dispositivos de segurança e proteção dos usuários, assim como atender às normas de acessibilidade, sob responsabilidade dos responsáveis técnicos, empreendedores e proprietários.

Art. 180. As áreas de recreação próximas a áreas de estacionamento e circulação de veículos deverão ser delimitadas com cercas ou muretas com altura mínima de 20cm (vinte centímetros) e instalação de limitador de vaga de estacionamento, de modo a garantir a segurança dos usuários.

Art. 181. Em nenhuma hipótese as áreas de recreação e lazer poderão receber outra destinação.

Seção XI - Da Iluminação e Ventilação

Art. 182. Deverão ser priorizados o uso de iluminação natural e a renovação de ar, de modo a garantir o conforto térmico das edificações.

Art. 183. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas para áreas externas em qualquer plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida, exceto quando apresentada solução arquitetônica com projetos de iluminação e ventilação mecânica.

Art. 184. As características mínimas das aberturas dos compartimentos das edificações residenciais e

comerciais deverão atender às exigências do uso a que se destinam, sendo de responsabilidade do autor do projeto e do proprietário o cumprimento das normas específicas pertinentes.

Art. 185. Será permitida a utilização de vazios de iluminação e ventilação, com as seguintes condições:
I - caso esteja situado na mesma unidade imobiliária, deverá conter a distância de H/8, onde H é a altura da edificação em metros, ou no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na parede paralela à divisa;
II - caso apresente aberturas de unidades imobiliárias diferentes, deverá conter a distância de H/8, onde H é a altura da edificação em metros, ou mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) na parede paralela à divisa e 3,00m (três metros) na direção oposta, entre as unidades.

Art. 186. É permitida a utilização exclusiva de iluminação e ventilação zenital em instalações sanitárias, sendo de responsabilidade do autor do projeto que o mesmo garanta condições mínimas de habitabilidade.

Art. 187. Será permitida a utilização de ventilação mecânica para instalações sanitárias ou compartimentos específicos, sendo de responsabilidade do autor do projeto que o mesmo garanta condições mínimas de habitabilidade.
Parágrafo único. Considera-se compartimentos específicos aqueles projetados pelo autor do projeto que permitam ou exijam, de acordo com suas características, ambientes controlados sem aberturas para áreas externas.

Art. 188. Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis, ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

Seção XII – Das Fachadas Ativas

Art. 189. A *fachada ativa* corresponde a uma possibilidade de ocupação do solo no pavimento térreo, relacionada ao uso do solo misto, comercial ou de serviços, com o objetivo de promover a interação dessas atividades com os espaços públicos.
Parágrafo único. A fachada ativa é aplicável no andar térreo de edificações, conforme o *caput* deste artigo, com acesso direto e abertura para o logradouro ou via pública.

Art. 190. A fachada ativa, ocupada por uso não habitacional, localizada no pavimento térreo da edificação, deverá atender aos seguintes critérios:
I - poderá ser aplicada nos imóveis contidos nas seguintes zonas, eixos e setor:
a) Zona Central – ZC;
b) Zona de Consolidação Central – ZCC;
c) Zona de Consolidação do Vila Nova – ZCVN;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

d) Zona de Consolidação do Costeira – ZCCO;
e) Zona Mista do Capela Velha – ZMCV;
f) Zona Mista da Campina da Barra – ZMCB;
g) Eixo de Consolidação – ECON;
h) Eixo de Centralidade – ECEN;
i) Setor de Interesse Histórico – SIH;

II - estar contida no recuo frontal a partir do alinhamento predial, medido em projeção ortogonal da extensão horizontal;

III - ter aberturas para o logradouro público, tais como portas, janelas e vitrines, com permeabilidade visual de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da fachada ativa, a fim de evitar a formação de planos fechados sem interface entre as construções e o logradouro, de modo a dinamizar o passeio público;

IV - garantir a integração física entre a fachada ativa e o logradouro público, com acesso irrestrito, limitando-se a 40% (quarenta por cento) da vedação da testada com muros ou grades, sendo vetada a ocupação por vagas de garagem ou uso para manobra de veículos, carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros.

§1º Para os casos em que não haja atingimento de diretriz viária no lote, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, a fachada ativa poderá ser implantada a partir do alinhamento predial existente.

§2º Para os casos em que haja atingimento de diretriz viária no lote, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, a fachada ativa deverá ser implantada a partir do alinhamento predial projetado.

§3º O primeiro e segundo pavimento, o qual integra a BASE da edificação, poderá seguir o alinhamento da fachada ativa.

§4º A mensuração da permeabilidade de que trata o inciso III do presente artigo ocorrerá da seguinte forma:

I - A soma das larguras das aberturas, tais como portas, janelas e/ou vitrines, deverão representar no mínimo 60% (sessenta por cento) do comprimento da fachada ativa;

II - As aberturas e vitrines deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para serem consideradas permeáveis;

III - As janelas e vitrines deverão possuir peitoril de no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio para serem consideradas permeáveis;

IV - As janelas deverão possuir altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para serem consideradas permeáveis.

§5º Para os lotes de esquina, ou com mais de uma frente, para fins de aplicação dos incisos I ao IV deste artigo, deverá ser considerada a soma das larguras das aberturas de todas as testadas, podendo a fachada ativa ser aplicada em uma única testada.

§6º A fachada ativa e o logradouro público devem estar fisicamente integrados, com acesso irrestrito, podendo ser utilizados para manobra de veículos e/ou embarque e desembarque de passageiros apenas quando houver Habitação Transitória 1 na TORRE.

§7º Os acessos de veículos deverão atender ao disposto neste Código.

§8º Modelos esquemáticos referentes aos critérios estabelecidos nesta Seção compõem o Anexo III

deste Código.

Art. 191. Ao empreendimento de uso misto, comercial ou de serviços que implantar a fachada ativa, de acordo com o estabelecido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e conforme os critérios estabelecidos na presente Seção, será concedido o benefício de acréscimo gratuito de 1 (um) pavimento na TORRE, que não será considerado como área computável, inclusive em relação ao cálculo de coeficiente de aproveitamento, bem como no número de pavimentos máximos especificados pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.
Parágrafo único. O acréscimo de pavimento poderá ser cumulado à transferência ou compra de potencial construtivo e à Compensação Paisagística, desde que a zona ou eixo permita.

Art. 192. Para aplicação da fachada ativa nos empreendimentos localizados no ECEN e ECON, quando a área do lote for superior a 3.000,00m² (três mil metros quadrados), será obrigatório destinar ao menos 50% (cinquenta por cento) de área no pavimento térreo ou no nível do logradouro, para uso não habitacional, respeitando, minimamente, o conteúdo do Art. 190 desta Seção.
Parágrafo único. Nos empreendimentos no ECON que utilizarem o instrumento Compensação Paisagística, a fachada ativa é obrigatória, independente da dimensão do lote, e deverá observar o disposto nessa Seção.

CAPÍTULO VI - DA ACESSIBILIDADE

Seção I - Das Edificações em Geral

Art. 193. Toda edificação para uso público ou coletivo deverá garantir condições externas e internas de acesso, circulação e utilização por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições legais e as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.
Parágrafo único. Ficam o autor do projeto, o responsável técnico da obra e o proprietário responsáveis pelo atendimento a essas disposições.

Art. 194. As habitações multifamiliares deverão ser acessíveis em suas áreas de uso comum, bem como as unidades autônomas acessíveis serem localizadas em rota acessível.

Art. 195. As áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, como casas de máquinas, barriletes e passagem de uso técnico não necessitam ser acessíveis.

Seção II – Da Calçada, do Rebaixamento do Meio-Fio e dos Acessos ao Lote

Art. 196. Compete ao proprietário do imóvel a execução e a conservação de calçadas.
Parágrafo único. Constatando-se a inexistência ou dano à calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, a sua execução deverá ocorrer conforme:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I - o proprietário do imóvel deverá realizar as obras necessárias para executar e/ou recuperar a calçada pública, guia rebaixada ou meio-fio, devendo estas estar de acordo com o padrão estabelecido por Decreto Municipal, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;
II - caso o proprietário do imóvel não atenda ao disposto no inciso I, o Poder Público poderá realizar as obras necessárias, cabendo o ônus desta intervenção ao proprietário, além de efetuar o pagamento da multa aplicada ao caso;
III - o valor da execução da obra de que trata o inciso II será calculado com base na Tabela SINAPI vigente ou outra referência de preços oficial.

Art. 197. O padrão de calçadas será elaborado pelo órgão municipal de planejamento e deverá ser regulamentado via Decreto Municipal, considerando os seguintes parâmetros:
I - quando as calçadas apresentarem declividade longitudinal superior a 15% (quinze por cento), o trajeto deverá ser vencido por patamares e escadarias, com base em projeto a ser aprovado pelo órgão municipal de urbanismo;
II - a declividade transversal máxima da faixa livre será de 3% (três por cento), sendo obrigatório o uso de piso antiderrapante e sem obstáculos;
III - as calçadas deverão ter acessibilidade, de acordo com a legislação vigente e as Normas Técnicas Brasileiras;
IV - quando houver desnível entre a guia rebaixada e o alinhamento predial, poderão ser utilizadas as faixas de serviço e de acesso para implantação de rampas, mantendo o passeio conforme estabelecido no inciso II;
V - a faixa de serviço poderá ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) nos trechos onde não houver acesso de pedestres.
§1º Os projetos de calçada, uma vez padronizados e regulamentados, deverão ser disponibilizados, com ampla divulgação, nos meios de comunicação.
§2º Quando não seja possível atender a rampa de acesso ao lote somente nas faixas de serviço e de acesso, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.

Art. 198. O órgão municipal de planejamento poderá elaborar projetos específicos de desenho urbano com padrões de calçada distintos aos estabelecidos no Art. 197, devendo apresentar soluções quanto:
I - ao tratamento paisagístico;
II - ao tipo de pavimentação das vias;
III - ao mobiliário urbano;
IV - ao tipo de iluminação;
V - à sinalização pública.
Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar calçadas objeto de projeto específico a que se refere o *caput* do presente artigo.

Art. 199. A construção, manutenção e conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, de infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei,

devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa pelo espaço urbano, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Art. 200. A concepção, construção, manutenção, e adequação dos passeios quanto à acessibilidade devem incorporar dispositivos nas condições especificadas na NBR 9050 e NBR 16537 da ABNT, ou normas técnicas oficiais que a substituam, bem como das legislações específicas.

Art. 201. As calçadas são compostas pelos seguintes elementos:
I - subsolo;
II - guia (meio fio);
III - faixa de serviço;
IV - faixa livre ou passeio;
V - faixa de acesso, ao lote ou edificação;
VI - esquinas.
Parágrafo único. Os elementos citados nos incisos I ao VI e sua implantação deverão seguir as disposições a serem regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 202. O subsolo da calçada pertence à municipalidade e sua utilização dependerá de autorização municipal, conforme estabelecido neste Código.

Art. 203. A faixa livre ou passeio deverá ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).
Parágrafo único. Excepcionalmente, em áreas existentes e consolidadas, ou áreas em regularização, poderá ser aprovada faixa livre com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 204. Quando houver pavimentação definitiva na via, o rebaixamento do meio fio para entrada e saída de veículos dependerá de consulta ao órgão gestor municipal de urbanismo e respeitará as seguintes condições:
I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou meio-fio, não obstruindo a faixa de livre circulação;
II - o trecho rebaixado não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do lote, quando esta for inferior a 12,00m (doze metros);
III - largura máxima de 7,00m (sete metros) para uso habitacional, comércio e serviço vicinais, comércio e serviço de bairro, indústria de transformação 1 ou misto entre estes casos, considerando-se a somatória de todas as guias rebaixadas por testada do lote, exceto quando houver sublotes;
IV - largura máxima de 15,00m (quinze metros) para os demais usos, considerando-se a somatória de todas as guias rebaixadas por testada do lote, exceto quando houver sublotes;
V - para o caso de sublotes de uso habitacional, comércio e serviço vicinais, comércio e serviço de bairro, industria de transformação 1 ou misto entre estes casos, o trecho rebaixado não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do sublote, possuindo no máximo largura de 7,00m (sete metros), considerando-se a somatória de todas as guias rebaixadas por testada do

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

sublote;
VI - para o caso de sublotes nos demais usos, o trecho rebaixado não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do sublote, possuindo no máximo largura de 15,00m (quinze metros), considerando-se a somatória de todas as guias rebaixadas por testada do sublote;
VII - deverá preservar no mínimo 5,00m (cinco metros) entre rebaixamentos, no mesmo lote ou entre sublotes;
VIII - o rebaixamento do meio fio deverá respeitar um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) a partir do encontro das testadas dos imóveis, para lotes ou sublotes de esquina.
§1º Os projetos submetidos à análise com o objetivo de obter os alvarás constantes neste Código deverão atender ao disposto neste artigo.
§2º A implantação de novas guias rebaixadas no imóvel, além daquelas aprovadas através do Alvará de Construção, deverá ser informada ao órgão gestor municipal de urbanismo e obedecer às dimensões do *caput* deste artigo.
§3º Empreendimentos que demandem acessos maiores poderão ter sua situação analisada pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), desde que asseguradas a livre circulação de pedestres e a fluidez no trânsito de veículos.
§4º Admite-se mais de uma guia rebaixada por imóvel, desde que respeitados os critérios deste artigo.

Seção III - Do Mobiliário Urbano

Art. 205. Considera-se mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como:
I - totem e abrigo para passageiros do transporte público e táxi;
II - armário e comando de controle semafórico, de telefonia e de concessionárias de serviços públicos;
III - banca de jornais e revistas ou flores;
IV - bancos de jardins e praças;
V - sanitários públicos;
VI - cabine de telefone e telefone público;
VII - caixa de correio;
VIII - coletor de lixo urbano leve;
IX - coreto;
X - defensa e gradil;
XI - equipamento de sinalização viária;
XII - equipamentos para jogos, esportes e brinquedos;
XIII - estátuas, esculturas, monumentos e fontes;
XIV - estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
XV - jardineiras, canteiros e floreiras;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

XVI - módulos de orientação e informações;
XVII - mesas e cadeiras;
XVIII - painel de informação;
XIX - poste;
XX - posto policial;
XXI - relógios e termômetros;
XXII - *stand* e quiosques de vendas de produtos não manuseáveis e/ou industrializados;
XXIII - paraciclo e bicicletário;
XXIV - outros similares.

Art. 206. O mobiliário urbano deverá ser implantado em calçadas e áreas públicas e deverá atender aos seguintes critérios:
I - situar-se fora da faixa livre e em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;
II - não poderá prejudicar a visibilidade entre pedestres e condutores de veículos;
III - ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;
IV - atender às demais disposições deste Código e sua regulamentação;
V - ser constituído de forma a impedir o acúmulo de água;
VI - quanto à disposição do mobiliário urbano:
a) todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos à guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) entre a face externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada;
b) os postes de indicação dos nomes dos logradouros poderão ser instalados nas esquinas próximo aos meios-fios, desde que respeitado disposto na alínea "a" deste artigo e que não interfiram na circulação dos pedestres.
Parágrafo único. Compete à administração municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

Art. 207. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público, será padronizado pelo órgão municipal de planejamento mediante regulamentação específica, excetuando-se sinalização viária, estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.
Parágrafo único. A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

Art. 208. É autorizada a concessão, mediante licitação e contrato de instalação, manutenção e exploração dos serviços de publicidade em mobiliário urbano, atendendo as disposições

estabelecidas neste Código e em legislação específica ao tema.

Art. 209. A instalação de termômetros e relógios públicos, painéis de informação e outros que contenham mensagem publicitária acoplada observarão às disposições legais pertinentes à divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, ao paisagismo, à segurança e às condições de acessibilidade universal.

Art. 210. O órgão gestor municipal de serviços públicos poderá retirar o mobiliário urbano em desuso, quebrado ou abandonados pelo responsável pelo seu uso, após um período máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, cabendo aos responsáveis o ressarcimento ao Município dos custos deste serviço e realizando o adequado fechamento de estacas e suportes para evitar o acúmulo de água.

Art. 211. É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos mobiliários urbanos, sob pena de sofrer sanções legais.

CAPÍTULO VII - DA DRENAGEM PLUVIAL

Seção I - Da Drenagem das Águas Pluviais e Infiltração das Águas no Solo

Art. 212. Todos os terrenos deverão ser preparados para infiltração no solo e escoamento das águas pluviais, ficando obrigatória a apresentação de projeto de sistema de drenagem nos seguintes casos:
I - qualquer edificação ou conjunto de edificações cuja soma das áreas de cobertura ou telhado seja superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados);
II - condomínio habitacional horizontal a partir de 17 (dezessete) unidades, independente da soma das áreas de cobertura ou telhado;
III – área total impermeabilizada seja superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados).
Parágrafo único. A critério do órgão gestor municipal de urbanismo, poderá ser exigido o projeto de sistema de drenagem no lote, a ser analisado pelo órgão gestor municipal de drenagem.

Art. 213. Quando exigido o projeto de drenagem das águas pluviais deverá conter no mínimo:
I - Planta de implantação e perfis, contemplando todo o sistema;
II - Memorial/relatório de cálculo;
III - Indicação da declividade, diâmetro e extensão do sistema;
IV - Localização das caixas de captação e ligação;
V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto do sistema de drenagem das águas pluviais.
Parágrafo único. Após aprovação do projeto, o mesmo deverá ser entregue em meio digital no formato *.dwg*.

Art. 214. O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para curso de água ou vala que passe nas imediações, ou ainda, para o sistema de captação de águas pluviais da via

pública, devendo, neste caso, ser conduzida sob o passeio ou através de instituição de servidão administrativa nos imóveis.
§1º As despesas com a execução da ligação das galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.
§2º Para a interligação das águas pluviais diretamente nos cursos de água, previamente deverá ser obtida a devida outorga junto ao órgão competente, quando pertinente.

Art. 215. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e aparelhos de ar condicionado, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e conduzidas para dentro do lote ou diretamente para as galerias de águas pluviais.
Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 216. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, bem como a ligação da rede de esgotos à de águas pluviais.
Parágrafo único. Será permitido o lançamento de efluente tratado na rede de água pluvial, desde que atenda aos parâmetros estabelecidos em legislação específica e aprovado pelo órgão competente.

Art. 217. Para os empreendimentos aos quais for exigida a apresentação do projeto de sistema de drenagem das águas pluviais, fica sob responsabilidade do órgão gestor municipal de drenagem a análise dos projetos, sua aprovação, bem como a emissão de um Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, a ser incluído como requisito para o Certificado de Vistoria e Conclusão de Obra (CVCO).

Art. 218. Em relação à infiltração das águas pluviais no solo, áreas permeáveis e técnicas de alimentação do lençol freático nos projetos submetidos à análise, com o objetivo de obter os alvarás constantes neste Código, deverão considerar:
I - *área permeável* é a área do solo que permite a percolação de água da chuva diretamente no solo, de modo a alimentar o lençol freático, sem auxílio de dispositivo artificial de infiltração;
II - os solos cobertos com gramado, pedrisco e areia são integralmente permeáveis, desde que não componham área de circulação e estacionamento de veículos e possuam largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros);
III - as áreas de circulação e estacionamento de veículos com solos cobertos por pedriscos possuirão contribuição permeável de 100% (cem por cento) em relação a sua área;
IV – as áreas de circulação, estacionamento e solos cobertos com piso intertravado vazado "concregrama" ou similares serão considerados pisos semipermeáveis e terão contribuição permeável informada pelo autor do projeto, sendo a contribuição permeável máxima desses sistemas de até 75% (setenta e cinco por cento) em relação a sua área;
V - as áreas de circulação, estacionamento e solos cobertos com piso intertravado de concreto "*paver*" ou similiares serão considerados pisos semipermeáveis e terão contribuição permeável informada pelo autor do projeto, sendo a contribuição permeável máxima desses sistemas de até

50% (cinquenta por cento) em relação a sua área;
VI - os solos cobertos com pisos ou sistemas diferentes dos descritos neste artigo deverão ter sua contribuição permeável informada e comprovada pelo autor do projeto através de laudo técnico acompanhado de respectiva ART ou RRT;
VII - as áreas localizadas sob balanços de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade poderão ser consideradas áreas permeáveis, desde que cobertas com gramado, pedrisco ou areia;
VIII - as áreas edificadas, piscinas e canchas descobertas serão consideradas impermeáveis.

Seção II - Da Conservação das valas no interior dos terrenos, projetos e canalizações

Art. 219. Para efeitos deste Código, entende-se por vala todo e qualquer dispositivo aberto, destinado à condução de águas pluviais por gravidade.

Art. 220. Caberá ao proprietário de terrenos com valas, independente de largura, extensão ou vazão, mantê-las limpas, desembaraçadas e com livre escoamento, nas duas margens, nos limites de sua propriedade.
Parágrafo único. Nos casos de valas constituírem divisas de terrenos, os proprietários dos lotes lindeiros deverão dividir os ônus das obras exigidas pelo órgão competente.

Seção III - Da Conservação dos Cursos d'Água no Interior dos Terrenos, Projetos e Canalizações

Art. 221. Em hipótese alguma poderá ser executado desvio de cursos de águas, tomada de águas, construção de açudes, represas, barragens, tapumes, contenções, canalizações, galerias celulares, pontes e passarelas, ou qualquer obra que venha alterar ou impedir o livre escoamento de águas nos seus cursos primitivos ou retificados, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

Seção IV - Dos Efluentes Hídricos, Águas Servidas e Esgoto

Art. 222. Onde existir a rede de coleta de esgoto, as edificações ficam obrigadas a realizar manutenção periódica da caixa de gordura e a se conectar na rede e desativar os sistemas alternativos de disposição final, conforme o Código Ambiental Municipal e demais legislações ambientais e regulamentos a elas relativos.

Art. 223. Em áreas não atendidas por rede de coleta de esgoto, nas edificações que possuam sistemas alternativos de tratamento e disposição final, o proprietário fica obrigado a efetuar manutenções periódicas e atender as demais disposições das normativas pertinentes, conforme o Código Ambiental Municipal e demais legislações ambientais e regulamentos a elas relativos.

Art. 224. Todas as edificações ou atividades que gerem efluentes sanitários, industriais, infectantes ou contaminantes deverão possuir tratamento adequado às suas características específicas, em

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

atendimento a legislação ambiental.

Art. 225. Todo imóvel está sujeito à fiscalização relativa aos efluentes hídricos, ficando assegurado o acesso aos agentes fiscalizadores.

Seção V - Do Sistema de Contenção de Cheias

Art. 226. Para os empreendimentos que tenham área impermeabilizada superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados), considerando o somatório das áreas de projeção das edificações e áreas pavimentadas impermeáveis (incluindo calçadas), será exigido sistema de contenção de cheias, conforme estabelecido em Decreto Municipal.

Art. 227. Para os empreendimentos que necessitem de implantação de sistema de contenção de cheias, fica sob responsabilidade do órgão gestor municipal de drenagem a análise dos projetos, sua aprovação, bem como a emissão de um Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, em processo separado e exclusivo para este fim.

Art. 228. Quando necessário, o projeto do sistema de contenção de cheias deverá conter no mínimo:
I - planta de implantação, com a localização dos reservatórios;
II - memorial de cálculo;
III - projeto do sistema de contenção de cheias, contendo, no mínimo: planta e corte;
IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto do sistema de contenção de cheias.
§1º Os projetos deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica dos órgãos municipais responsáveis pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimento.
§2º A água contida pelos reservatórios poderá ser utilizada para finalidades não potáveis.
§3º A água contida pelo reservatório apenas poderá ser despejada no sistema natural de drenagem a critério do órgão ambiental competente.

Art. 229. Para projetos de ampliação de edificações, onde a área de ampliação possuir área impermeabilizada igual ou superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados), o autor do projeto deverá apresentar projeto de sistema de contenção de cheias apenas para a área ampliada.

Seção VI - Do Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais

Art. 230. É obrigatória a implantação de sistema para aproveitamento das águas pluviais, com finalidades não potáveis, em:
I - qualquer edificação ou conjunto de edificações cuja a soma das áreas de cobertura ou telhado seja superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
II - condomínio habitacional horizontal a partir de 17 (dezessete) unidades, independente da soma

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

das áreas de cobertura ou telhado.
§1º Nos casos de condomínios habitacionais horizontais, o empreendimento deverá contemplar ao menos 1 (um) sistema de captação e uso por unidade habitacional.
§2º Os empreendimentos que implantarem sistema de aproveitamento das águas pluviais para obtenção de aumento do potencial construtivo, por meio do instrumento urbanístico da Compensação Paisagística, deverão dimensionar o sistema conforme estabelecido em Decreto Municipal.

Art. 231. Quando necessário, deverá ser apresentado ao órgão gestor municipal de urbanismo, no processo de análise e aprovação do projeto para Alvará de Construção, o projeto do sistema de aproveitamento das águas pluviais contendo, no mínimo:
I - planta de implantação, com a localização dos reservatórios;
II - memorial de cálculo;
III - projeto dos reservatórios de aproveitamento das águas pluviais;
IV - indicação dos pontos de uso e os fins de sua utilização;
V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto do sistema de aproveitamento das águas pluviais.
Parágrafo único. O projeto deverá atender as normas técnicas e sanitárias vigentes.

Art. 232. O sistema de aproveitamento das águas pluviais será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 233. A implantação do sistema de aproveitamento das águas pluviais, conforme aprovado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, é condição para a emissão do CVCO.

CAPÍTULO VIII - DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 234. As instalações e equipamentos das edificações, assim como sua manutenção, são de responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico da obra e do proprietário.

Seção I - Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Art. 235. As instalações hidráulico-sanitárias prediais em geral deverão atender, além do descrito nesta Seção, às demais legislações, normas e a padrões técnicos definidos por órgãos competentes, pelas agências públicas de regulação e pelas companhias prestadoras do serviço público.
§1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água potável, bem como às normas quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.
§2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 236. Quando a rua não possuir rede de coleta de esgoto, a edificação deverá ser dotada de

solução alternativa de esgotamento sanitário, conforme exigências do órgão gestor municipal de meio ambiente.

Art. 237. Toda edificação deverá dispor de reservatório de água potável com os seguintes critérios:
I - cobertura que não permita a poluição da água;
II - torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
III - extravasor ("ladrão") com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia e dotado de proteção por tela milimétrica para evitar o acesso de insetos;
IV - canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
V - volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma NBR 5626 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e suas atualizações.

Seção II - Das Instalações para Resíduos Sólidos

Art. 238. As edificações deverão possuir local para armazenagem de resíduos, onde deverão permanecer até o momento da apresentação à coleta.
§1º As especificações técnicas para o armazenamento dos resíduos deverão atender às exigências do Código Ambiental Municipal, suas regulamentações e demais legislações vigentes.
§2º É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos.
§3º Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação específica.
§4º A lixeira deverá estar localizada dentro do limite do imóvel com acesso para a via pública.
§5º A lixeira deverá possuir tamanho suficiente para armazenamento dos resíduos sólidos gerados e ser confeccionada de forma adequada.
§6º Os condomínios habitacionais deverão possuir contentores distintos para resíduos orgânicos e recicláveis.

Seção III – Das Demais Instalações Prediais

Art. 239. As instalações elétricas, de telefonia, lógica, para-raios dos edifícios deverão obedecer às normas técnicas da ABNT exigidas pertinentes ao tema, além das exigências das concessionárias locais.

Art. 240. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições da ABNT e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 241. As edificações construídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, de acordo com as prescrições da ABNT e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (CSCIP) do Corpo de

Bombeiros do Paraná e demais legislações específicas.

CAPÍTULO IX - DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS

Art. 242. Consideram-se edificações habitacionais as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos no mesmo imóvel, sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais.

Art. 243. As áreas mínimas dos compartimentos deverão estar de acordo com o uso a que se destinam, sendo de responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico da obra e do proprietário o atendimento aos requisitos contidos nos Anexos IV e V deste Código.

Seção I - Das Habitações Unifamiliares

Art. 244. As habitações unifamiliares são edificações isoladas destinadas à moradia, com apenas 1 (uma) unidade habitacional por lote.

Art. 245. As habitações unifamiliares deverão ter, no mínimo, quarto, sala, cozinha e banheiro e poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínima exigidas para cada um deles, de acordo com os requisitos contidos nos Anexos deste Código.

Seção II - Das Habitações Multifamiliares

Art. 246. As habitações multifamiliares são edificações destinadas à moradia coletiva, subdivididas em:
I - CONDOMÍNIO HABITACIONAL HORIZONTAL: corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns, categorizados em:
a) PARALELO AO ALINHAMENTO PREDIAL: é o fracionamento do imóvel sob a forma de sublotes isolados entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares em série, paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou não, com no máximo 10 (dez) unidades habitacionais por face de quadra e acesso direto à via pública;
b) TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL: é o fracionamento do imóvel sob a forma de sublotes isolados entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares, geminadas ou não, sendo todas com acesso às respectivas áreas exclusivas através de via interna, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;
c) PARALELO E TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL: é o fracionamento do imóvel sob a forma de sublotes isolados entre si, configurado através da construção de habitações unifamiliares em série, parte paralelas ao alinhamento predial e parte transversais ao alinhamento predial, geminadas ou

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

não, as quais devem atender às exigências conforme a tipologia.
II - CONDOMÍNIO HABITACIONAL VERTICAL: edificações que comportam 2 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel.

Art. 247. Os sublotes deverão possuir área mínima de uso exclusivo e testada mínima, de acordo com as seguintes determinações:
I - Zona Residencial 1 (ZR1) - o lote mínimo será de 390,00m² (trezentos e noventa metros quadrados), para o qual são permitidos sublotes com as seguintes dimensões: área mínima de sublote de até 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00m (seis metros) e testada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade, para Condomínios Horizontais Paralelos ao Alinhamento Predial e Condomínios Horizontais Transversais ao Alinhamento Predial.
II - Zona Residencial 2 (ZR2) - o lote mínimo será de 280,00m² (duzentos e oitenta metros quadrados), para o qual são permitidos sublotes com as seguintes dimensões: área mínima de sublote de até 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00m (seis metros) e testada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade, para Condomínios Horizontais Paralelos ao Alinhamento Predial e Condomínios Horizontais Transversais ao Alinhamento Predial;
III - nas demais zonas onde o lote mínimo é de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), o sublote de uso exclusivo terá área mínima de 100,00m² (cem metros quadrados), testada mínima de 6,00m (seis metros) e testada mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a edificação de cada unidade, para Condomínios Horizontais Paralelos ao Alinhamento Predial e Condomínios Horizontais Transversais ao Alinhamento Predial.
Parágrafo único. Cada sublote deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem, sendo esta, fora do recuo obrigatório.

Art. 248. A constituição do condomínio habitacional edilício e sua aprovação pelo poder público municipal deverão obrigatoriamente estar vinculadas à aprovação simultânea dos projetos das edificações dos sublotes.
Parágrafo único. Excetua-se dessa obrigação o condomínio habitacional de lotes a ser regulamentado por legislação específica.

Art. 249. Em caso de existência de pórtico de acesso, o mesmo deverá seguir este Código, a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e as Normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 250. Deverão ser consultadas a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo, o Código Ambiental Municipal e as leis específicas que regulamentam os condomínios quanto às demais exigências a serem atendidas para a aprovação e implantação do referido empreendimento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 251. Para a implantação de condomínio habitacional, com área útil a partir de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) deverá ser doada ao Município de Araucária 10% (dez por cento) da área útil do terreno, em área contígua localizada fora dos limites do condomínio, para fins institucionais, a ser analisada pelo órgão gestor municipal de planejamento, devendo ser transferida através de escritura pública de doação sem qualquer ônus ou encargo ao Município.
§1º A área a ser doada deverá possuir testada para logradouro público e ter sua área total em um só perímetro, podendo a área excedente estar localizada em outro trecho do empreendimento, a critério do órgão gestor municipal de planejamento.
§2º As áreas institucionais a serem doadas não poderão estar situadas em áreas ambientalmente protegidas ou em áreas não edificáveis e deverão apresentar declividade máxima de 15% (quinze por cento).
§3º As áreas institucionais a serem doadas não poderão possuir vegetação que não seja passível de supressão e, nos casos onde há vegetação, o empreendedor deverá possuir autorização de corte expedida pelo órgão ambiental competente, bem como efetuar a sua supressão.
§4º Excepcionalmente, a critério do órgão de planejamento, a doação das áreas institucionais poderá ser efetuada fora da área do empreendimento, levando-se em consideração a proporcionalidade dos valores dos terrenos.
§5º Excetuam-se da obrigação descrita no *caput* do artigo as áreas de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) que são regidas por legislação própria.

Art. 252. Os condomínios habitacionais implantados em terreno ou lote oriundo de parcelamento anterior estão desonerados de doação de área institucional, desde que a doação já tenha sido feita no parcelamento anterior, comprovada através de documentação pertinente, respeitada a legislação incidente.

Art. 253. Todos os custos relativos à doação, o que inclui eventuais impostos, taxas, emolumentos, e todo tipo de custos envolvidos serão suportados exclusivamente pelo doador, sejam eles decorrentes da lavratura de escritura, sejam do registro da mesma.

Art. 254. No caso de existência de diretriz viária municipal, dada através da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, que seccione o lote objeto de implantação de condomínio habitacional, quando for o caso, deverá ser previsto a projeção da diretriz viária municipal, sem prejuízo ao empreendimento.
Parágrafo único. Para o caso de existência de diretriz viária regional, o órgão metropolitano deverá ser consultado.

Art. 255. Entre 2 (dois) ou mais condomínios habitacionais contíguos, o Município poderá exigir a abertura de uma via de circulação, considerando a necessidade de ampliação do sistema viário municipal, a critério do órgão gestor de mobilidade.
Parágrafo único. A implantação e execução da via, bem como de toda a sua infraestrutura, fica a cargo dos empreendedores.

Art. 256. No caso de interesse por parte do proprietário, a infraestrutura externa à área do condomínio habitacional poderá ser implantada pelo mesmo, às suas expensas, de acordo com as diretrizes do Município.

Art. 257. Para análise das áreas ambientalmente protegidas, o órgão de meio ambiente competente deverá ser consultado.

Subseção I - Das Quitinetes, Lofts e Studios

Art. 258. Considera-se *quitinete, "loft"* ou *"studio"*, a unidade habitacional formada por apenas 1 (um) compartimento conjugado de área útil máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), mais a instalação sanitária.
Parágrafo único. O compartimento conjugado deve ser livre de paredes, divisórias, muretas ou similares.

Art. 259. Deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de automóvel a cada intervalo de 1 (uma) a 3 (três) unidades de quitinete, *"loft"* ou *"studio"*.

Subseção II - Dos Condomínios Horizontais Paralelos ao Alinhamento Predial

Art. 260. As edificações em condomínios habitacionais paralelas ao alinhamento predial deverão obedecer ao Art. 247 deste Código e às seguintes condições, além das definidas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:
I - os parâmetros de ocupação do solo de cada sublote deverão atender ao disposto na zona, eixo ou setor em que o imóvel está inserido;
II - cada sublote deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem, sendo esta, fora do recuo obrigatório.
Parágrafo único. O Alvará de Construção deverá ter o número de unidades imobiliárias igual ao número de sublotes.

Art. 261. Nos sublotes paralelos ao alinhamento predial do empreendimento, admitem-se os seguintes usos:
I - Comércio e Serviço Vicinal; ou
II - Comércio e Serviço de Bairro; ou
III - Industrial de Transformação 1.
§1º Os usos estabelecidos no *caput* do presente artigo, quando exclusivos nos sublotes, ficam limitados ao máximo 20% (vinte por cento) do número total de sublotes do empreendimento.
§2º Os usos estabelecidos no *caput* do presente artigo, quando mistos nos sublotes, sendo um dos usos obrigatoriamente habitacional, serão permitidos em todos os sublotes paralelos ao alinhamento predial do empreendimento.

§3º Os sublotes que apresentarem os usos descritos no *caput* do presente artigo deverão atender o número mínimo de vagas de estacionamento, conforme Anexo VII, no interior do sublote.

Art. 262. Para os condomínios habitacionais paralelas ao alinhamento predial será dispensada as exigências definidas Seção V – Do Sistema de Contenção de Cheias, Capítulo VII deste Código.
Parágrafo único. Para o caso de condomínio habitacional paralelo e transversal ao alinhamento predial, excluem-se dos cálculos do sistema de contenção de cheias os sublotes paralelos ao alinhamento predial.

Subseção III - Dos Condomínios Habitacionais Horizontais Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 263. Os condomínios habitacionais transversais ao alinhamento predial deverão obedecer ao Art. 247 deste Código e às seguintes condições, além das definidas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:
I - os parâmetros de ocupação do solo de cada sublote deverão atender ao disposto no Anexo IX do presente Código;
II - cada sublote deverá ter a previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga de garagem, sendo esta, fora do recuo obrigatório;
III - deverá ser previsto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número do total de vagas de estacionamento para visitantes para condomínios de médio e grande porte, isto é, quando possuir de 17 (dezessete) a 200 (duzentas) unidades;
IV - quando houver 2 (dois) ou mais sublotes, o acesso e circulação de veículos e pedestres se fará por uma via interna de circulação com a largura de, no mínimo:
a) 6,00m (seis metros) quando os sublotes estiverem situados em um só lado da via interna de circulação, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) destinado à calçada no mesmo lado das residências e, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) de pista de rolamento.
b) 8,00m (oito metros), quando os sublotes estiverem dispostos em ambos os lados da via interna de circulação, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de cada lado destinado à calçada e, no mínimo, 5,00m (cinco metros) de pista de rolamento.
V - deverá ser prevista área de recreação conforme as especificações definidas neste Código;
VI - limite máximo de 200 (duzentas) unidades habitacionais;
VII – deverá ser prevista área de acumulação interna ao lote junto à entrada de veículos com extensão mínima de 5,00m (cinco metros), para condomínios de médio e grande porte.
§1º Os proprietários são responsáveis pela manutenção das áreas comuns e vias internas de circulação dentro da propriedade, assim como por toda a infraestrutura instalada, ficando vetado o acesso de serviço e manutenção pública a essas áreas.
§2º Deverá ser garantido o acesso das concessionárias de serviço público aos leitores de abastecimento de água e energia elétrica, assim como a ação livre de agentes públicos, no exercício de sua função, e concessionárias responsáveis pela segurança, bem-estar da população e infraestrutura dentro dos limites do condomínio.

§3º O Alvará de Construção deverá ter o número de unidades imobiliárias igual ao número de sublotes.

Art. 264. Quando os condomínios habitacionais possuírem 5 (cinco) ou mais sublotes transversais ao alinhamento predial deverão apresentar os projetos de pavimentação das vias internas de circulação, da rede de drenagem de águas pluviais e de esgotamento sanitário de acordo com as seguintes determinações:
I - projeto de pavimentação das vias internas de circulação, a ser apresentado ao órgão gestor municipal de urbanismo, contendo no mínimo:
a) tipo de pavimentação da pista de rolamento e da calçada;
b) declividade do pavimento;
c) seção transversal;
d) ART/RRT do projeto de pavimentação das vias internas.
II - projeto da rede de drenagem das águas pluviais deverá atender ao disposto na Seção I – Da Drenagem das Águas Pluviais e Infiltração das Águas no Solo, Capítulo VII deste Código.
III - projeto de esgotamento sanitário, quando houver necessidade de solução alternativa, deverá ser aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.
§1º Para os condomínios habitacionais que tenham área impermeabilizada superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados), considerando o somatório das áreas de projeção das edificações e áreas pavimentadas impermeáveis (incluindo calçadas), deverá ser apresentado projeto do reservatório de contenção de cheias, conforme estabelecido na Seção V – Do Sistema de Contenção de Cheias, Capítulo VII deste Código.
§2º Para os condomínios habitacionais a partir de 17 (dezessete) unidades ou cuja soma das áreas de cobertura ou telhado seja superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) deverá ser apresentado projeto do reservatório de aproveitamento das águas pluviais, conforme estabelecido na Seção VI – Do Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais, Capítulo VII deste Código.
3º A impossibilidade de execução de qualquer item da infraestrutura deverá ser tecnicamente justificada e sua aceitação ficará a critério dos órgãos competentes.
§4º A implantação de toda a infraestrutura será de responsabilidade do requerente, condição para a emissão de CVCO e CVCO-P.
§5º Os projetos com menos de 5 (cinco) unidades transversais deverão contemplar a infraestrutura descrita no *caput* deste artigo, mas sem a necessidade de apresentação e aprovação dos projetos para os órgãos competentes.

Art. 265. Não poderão ser doadas área de recreação, área verde, área de preservação permanente, remanescentes florestais nativos ou vias internas de circulação ao Município, exceto para implantação de diretrizes viárias futuras ou situação de utilidade pública.

Art. 266. A vedação dos condomínios, além do definido na Seção I - Dos Muros e Cercamentos, Capítulo V deste Código, seguirá os seguintes critérios:
I - nos alinhamentos prediais - muros de alvenaria, vidros, cercas vivas, gradis e similares;

II - nos casos de perímetros de áreas de preservação permanente, remanescente florestal nativo e área verde deverá ser consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente.
Parágrafo único. Deverá ser garantida 30% (trinta por cento) de permeabilidade visual no limite com a via pública, podendo ser grade, vidro ou similares para que seja garantida a integridade e proteção do condomínio e a segurança dos transeuntes.

Art. 267. Serão de responsabilidade dos condomínios:
I - serviços de conservação e manutenção das vias internas, inclusive sua sinalização quando necessária e dispositivos de drenagem;
II - serviços de conservação e manutenção das áreas de preservação permanente, remanescentes florestais nativos, áreas verdes, áreas de recreação e lazer e edificações de uso comum;
III - gestão interna dos resíduos sólidos do condomínio;
IV - serviços de iluminação das áreas comuns;
V - conservação da vedação do condomínio;
VI - implantação e conservação das calçadas externas ao condomínio;
VII - manutenção de outras áreas e estruturas comuns do condomínio;
VIII - toda e qualquer alteração de área construída nos sublotes ou nas áreas comuns, inclusive coberturas, deverá atender a legislação pertinente.

Subseção IV - Dos Condomínios Habitacionais Verticais

Art. 268. Os condomínios habitacionais verticais deverão obedecer ao Art. 247 deste Código e às seguintes condições, além das definidas na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo:
I - deverá ser prevista área de recreação conforme as especificações definidas neste Código;
II - a distância entre blocos ou torres, com ou sem aberturas deverá ser calculada através da fórmula (H/6)X2, onde H é a altura total da edificação em metros, descontada altura de caixas d`água, equipamentos de elevadores, chaminés e dutos, respeitando uma distância mínima de 5,00m (cinco metros);
III - as edificações sobrepostas poderão ser agrupadas horizontalmente, geminadas até 2 (duas) unidades, devendo para os demais casos obedecer ao afastamento mínimo de 3,00m (três metros);
IV - deverá ser prevista área de estacionamento conforme as especificações definidas neste Código;
V - deverá ser previsto no mínimo 5% (cinco por cento) do número do total de vagas para visitantes, sendo dispensada essa exigência para condomínio habitacional vertical até 20 (vinte) unidades autônomas;
VI - não poderá ser doada área de recreação, área verde, área de preservação permanente, remanescentes florestais nativos ou vias internas de circulação ao Município, exceto para implantação de diretrizes viárias futuras, ou situação de utilidade pública;
VII - as vias internas de circulação de veículos possuirão largura mínima de 5,00m (cinco metros);
VIII - o acesso de veículos ao condomínio deverá ser independente do acesso de pedestres e terá largura mínima de:
a) 5,00m (cinco metros) quando possuir sentido duplo, ou seja, saída e entrada de veículos.

b) 3,00m (três metros) quando possuir sentido único, ou seja, apenas saída ou entrada de veículos, devendo existir no mínimo 2 (duas) por condomínio;
IX - o acesso de pedestres ao condomínio e aos blocos deve ser independente do acesso e das vias internas de circulação e se fará por calçada pavimentada de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de largura;
X - limite máximo de 260 (duzentos e sessenta) unidades habitacionais.
§1º Para condomínio habitacional vertical de apenas 1 (um) bloco e com no máximo 20 (vinte) unidades, admite-se um único acesso e via de circulação de veículos com largura mínima de 3,00m (três metros).
§2º As áreas de estacionamento deverão atender as disposições estabelecidas neste Código.

Art. 269. Os condomínios habitacionais verticais deverão apresentar os projetos de pavimentação das vias internas de circulação, da rede de drenagem de águas pluviais, do reservatório de contenção de cheias, de esgotamento sanitário e, quando pertinente, do reservatório de aproveitamento das águas pluviais, de acordo com as seguintes determinações:
I - projeto de pavimentação das vias internas de circulação, a ser apresentado ao órgão gestor municipal de urbanismo, contendo no mínimo:
a) tipo de pavimentação da pista de rolamento e da calçada;
b) declividade do pavimento;
c) seção transversal;
d) ART/RRT do projeto de pavimentação das vias internas de circulação;
II - os projetos da rede de drenagem das águas pluviais, do reservatório de contenção de cheias e do reservatório de aproveitamento das águas pluviais deverão atender ao disposto no Capítulo VII deste Código.
III - projeto de esgotamento sanitário, quando houver necessidade de solução alternativa, deverá ser aprovado pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.
§1º Somente para os condomínios que tenham área impermeabilizada superior a 800,00m² (oitocentos metros quadrados), considerando o somatório das áreas de projeção das edificações e áreas pavimentadas impermeáveis (incluindo calçadas), deverá ser apresentado projeto do reservatório de contenção de cheias, conforme estabelecido na Seção V – Do Sistema de Contenção de Cheias, Capítulo VII deste Código.
§2º Somente para os condomínios habitacionais cuja soma das áreas de cobertura ou telhado seja superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) deverá ser apresentado projeto do reservatório de aproveitamento das águas pluviais, conforme estabelecido na Seção VI – Do Sistema de Aproveitamento das Águas Pluviais, Capítulo VII deste Código.
§3º A impossibilidade de execução de qualquer item da infraestrutura deverá ser tecnicamente justificada e sua aceitação ficará a critério dos órgãos competentes.
§4º A implantação de toda a infraestrutura será de responsabilidade do requerente, condição para a emissão de CVCO e CVCO-P.
§5º Para condomínio habitacional vertical de apenas 1 (um) bloco e com no máximo 20 (vinte) unidades, deverá ser contemplada a infraestrutura descrita no *caput* deste artigo, mas sem a

necessidade de apresentação dos projetos para os órgãos competentes.

Art. 270. Para condomínio habitacional vertical no qual os acessos e vias internas de circulação localizam-se exclusivamente sob a edificação, é dispensada a apresentação do projeto de pavimentação das vias internas.

Art. 271. A vedação dos condomínios, além do definido na Seção I - Dos Muros e Cercamentos, Capítulo V deste Código, seguirá os seguintes critérios:
I - nos alinhamentos prediais muros de alvenaria, vidros, cercas vivas, gradis e similares;
II - nos casos de perímetros de áreas de preservação permanente, remanescente florestal nativo e área verde deverá sem consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente.
Parágrafo único. Deverá ser garantida 30% (trinta por cento) de permeabilidade visual no limite com a via pública, podendo ser grade, vidro ou similares para que seja garantida a integridade e proteção do condomínio e a segurança dos transeuntes.

Art. 272. Serão de responsabilidade dos condomínios:
I - serviços de conservação e manutenção das vias internas de circulação, inclusive sua sinalização quando necessária e dispositivos de drenagem;
II - serviços de conservação e manutenção das áreas de preservação permanente, remanescentes florestais nativos, áreas de recreação e lazer e edificações de uso comum;
III - gestão interna dos resíduos sólidos do condomínio;
IV - serviços de iluminação das áreas comuns;
V - conservação da vedação do condomínio;
VI - implantação e conservação das calçadas externas ao condomínio;
VII - manutenção de outras áreas e estruturas comuns do condomínio;
VIII - toda e qualquer alteração na área construída, nas áreas comuns e nas unidades autônomas, inclusive coberturas, deverá atender a legislação pertinente.

Art. 273. Para os condomínios habitacionais verticais admite-se uso misto de uso habitacional com os seguintes usos:
I - Comércio e Serviço Vicinal; ou
II - Comércio e Serviço de Bairro; ou
III - Industrial de Transformação 1.
Parágrafo único. Os condomínios habitacionais verticais que se enquadrem neste artigo deverão observar o disposto no Capítulo XI deste Código.

Subseção V - Das Habitações Transitórias

Art. 274. As habitações transitórias são aquelas destinadas à hospedagem de permanência temporária/transitória, remunerada ou não, subdivididas em:
I - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1:

a) apart-hotel;
b) hotel;
c) *hostel*;
d) pousada;
e) motel; e
f) similares.
II - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2:
a) hotel-fazenda;
b) pousada rural; e
c) similares.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§1º Denomina-se apart-hotel, também denominado flat, a edificação ou conjunto de edificações residenciais, constituído de unidades habitacionais, dotados de autonomia e destinados à prestação de serviços de hotelaria aos moradores.
§2º Denomina-se hotel a edificação ou conjunto de edificações destinado ao alojamento temporário, com ou sem alimentação, ofertados em unidades individuais e de uso exclusivo dos hóspedes, mediante cobrança de diária.
§3º Denomina-se *hostel*, também denominado de albergue, a hospedagem de baixo custo, ofertada por meio de quartos coletivos que contam com camas ou beliches, podendo dispor, ou não, de cozinhas e instalações sanitárias de uso coletivo, sendo as instalações sanitárias separadas por sexo.
§4º Denomina-se pousada o empreendimento de característica horizontal, com no máximo 3 (três) pavimentos, podendo ser urbano ou rural.
§5º Denomina-se motel a edificação destinada à hospedagem de curta duração, onde obrigatoriamente, a cada quarto ou apartamento, articula-se diretamente uma garagem, abrigo ou vaga de estacionamento.
§6º Denomina-se hotel-fazenda o empreendimento localizado em ambiente rural, dotado de exploração agropecuária, oferta de entretenimento e vivência do campo.

Art. 275. A tipologia de *resort*, que constitui hotel com infraestrutura de lazer e entretenimento que disponha, minimamente, de serviços de estética, atividades físicas, recreação e convívio com a natureza no próprio empreendimento, poderá ser enquadrada tanto no inciso I, alínea "f", se for implantado no perímetro urbano, como no inciso II, alínea "c", se for implantado na Macrozona Rural.

Art. 276. Os hotéis, apart-hotéis, pousadas, pousadas-rurais e hotéis-fazenda deverão contar, no mínimo, com os seguintes compartimentos:
I - recepção ou espera;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - sala de estar;
IV - quartos de hóspedes;
V - instalações sanitárias;
VI - dependências para guarda de utensílios de limpeza e serviços;
VII - rouparia;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

VIII - vestiários para funcionários; e
IX - estacionamento para veículos.
§1º As edificações destinadas à hospedagem que forneçam refeições deverão obedecer todas as disposições relativas a estabelecimento comercial de gêneros alimentícios, no que couber, e deverão contar, no mínimo, com os seguintes compartimentos:
I - sala de refeições;
II - cozinha;
III - copas e despensas; e
IV - câmaras frigoríficas ou geladeiras para conserva de alimentos.
§2º As tipologias tratadas neste artigo deverão possuir todas as paredes internas revestidas ou pintadas com materiais impermeáveis até a altura de 2,00m (dois metros), não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 277. O apart-hotel, além de atender ao disposto nesta Subseção, no que couber, deverá atender as seguintes condições:
I - A unidade habitacional de hospedagem deverá contar, no mínimo, com os seguintes compartimentos:
a) 1 (um) quarto;
b) 1 (uma) instalação sanitária acessível;
c) cozinha equipada; e
d) sala.
II - A administração do apart-hotel deverá contar, no mínimo, com os seguintes compartimentos e serviços:
a) hall com serviço de recepção;
b) limpeza e arrumação das unidades habitacionais;
c) cozinha; e
d) área de serviço com ou sem lavanderia.

Art. 278. O *hostel,* além de atender ao disposto nesta Subseção, no que couber, deverá atender ainda as seguintes condições:
a) quartos coletivos com área mínima adequada para comportar camas ou beliches; e
b) cozinha equipada comunitária.

Art. 279. A pousada, urbana ou rural deverá possuir, no máximo, 30 (trinta) unidades habitacionais e 90 (noventa) leitos, podendo ser em uma única edificação com até 3 (três) pavimentos.
Parágrafo único. A pousada rural poderá ainda, ser estruturada com chalés ou bangalôs.

Art. 280. Nos casos de empreendimentos de uso misto, seja na mesma edificação ou lote, em que um dos usos for HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1, deverão ser garantidos acessos de veículos e pedestres próprios e independentes para cada um dos usos.

Art. 281. As edificações destinadas a hotel deverão prever área de embarque e desembarque dentro do lote do empreendimento, quando este possuir mais de 25 (vinte e cinco) quartos.

Art. 282. As edificações destinadas a hospedagem deverão atender as normas e legislações de acessibilidade, em especial a Lei Federal nº 10.098/2010 e NBR 9050, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 283. Os projetos enquadrados nesta categoria deverão atender à Seção IV – Da Apresentação do Projeto, Capítulo III deste Código, que trata da apresentação do projeto, e demais determinações, no que couber.

Seção III - Das Habitações de Interesse Social

Art. 284. O Programa Habitação de Interesse Social, por meio da Ação Apoio do Poder Público para Construção Habitacional para famílias de baixa renda objetiva viabilizar o acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos em localidades urbanas e rurais.
Parágrafo único. São considerados como habitações de interesse social os empreendimentos de até 50m² (cinquenta metros quadrados) e que tenham participação nos programas federativos Minha Casa Minha Vida e Casa Verde e Amarela.

CAPÍTULO X - DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 285. Nas edificações destinadas a locais de reunião de pessoas, incluindo cultos e templos religiosos, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, casa de espetáculos artísticos, salões de festas e congêneres que abrigarem mais de 100 (cem) pessoas, além de estabelecimentos comerciais que por suas características estejam propícios a emitir altos níveis de ruídos, como bares com entretenimento e/ou música ao vivo, deverão atender os níveis de emissão sonora e conforto acústico, conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e regulamentação específica.
Parágrafo único. Para os locais descritos no *caput*, mas que abrigarem menos de 100 (cem) pessoas, o proprietário e o autor do projeto deverão comprometer-se através de um Termo de Responsabilidade a atender o disposto no Código Ambiental.

Art. 286. Os edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais, existentes ou novos, considerando o interesse público envolvido, poderão ter parâmetros especiais de uso e ocupação do solo propostos pelo órgão gestor municipal de planejamento, aprovados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor (CMPD) e Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), respectivamente, desde que estejam em acordo com o Código Sanitário do Estado, o Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná.
Parágrafo único. Os parâmetros especiais para os edifícios públicos novos de que trata o *caput* deste

artigo deverão considerar ainda as diretrizes viárias municipais existentes.

Art. 287. As edificações destinadas a atividades inerentes ao atendimento básico da comunidade, proteção universalizada dos cidadãos ou desenvolvimento das pessoas em geral, obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria específica, segundo a finalidade de cada estabelecimento, observando ainda os seguintes itens:
I - Código Sanitário Estadual;
II - Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
III - Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná (CSCIP);
IV - Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
V - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outra que venha a substituí-la;
VI - Lei Federal nº 10.098/2010 ou outra que venha a substituí-la.
Parágrafo único. Os usos estão classificados de acordo com o potencial de geração de incômodo e seus impactos, de geração de risco à saúde ou ao conforto da população, de acordo com a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Seção I - Das Edificações Destinadas ao Uso Comercial e de Serviços

Art. 288. As edificações destinadas ao uso comercial e de serviços são caracterizadas por não possuir finalidade habitacional ou industrial, as quais envolvem o fornecimento de bens e serviços, devendo obrigatoriamente observar a Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, o Anexo VI deste Código e os seguintes requisitos:
I - ter as portas de acesso principal ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área útil do compartimento, sempre respeitanda a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
II - deverão ter compartimentos sanitários em conformidade com as seguintes determinações:
a) no mínimo 1 (um) sanitário acessível por sexo ou 1 (um) sanitário unissex acessível em edificações com até 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável;
b) nas edificações acima de 100,00m² (cem metros quadrados) e até 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área computável, no mínimo 1 (um) sanitário a cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável, sendo no mínimo 1 (um) acessível;
c) além do cálculo disposto na alínea "b" deste inciso, em edificações com mais de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área computável, deverá ser previsto mais 1 (um) sanitário por sexo a cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área computável.
Parágrafo único. Até 50% (cinquenta por cento) dos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 289. Será permitida a construção de mezaninos nas edificações destinadas ao uso comercial e de serviços, desde que obedecidas as seguintes condições:
I - o(s) mezanino(s) não deverá prejudicar as condições de ventilação e de iluminação natural dos compartimentos;
II - a área do mezanino não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

IIi - o pé-direito do mezanino deverá possuir, na parte superior, altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e, na parte inferior, altura mínima de 3,00m (três metros), onde a somatória das alturas não ultrapasse a altura máxima da BASE estabelecida na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Seção II - Das Edificações destinadas à lavagem, lubrificação e manutenção de veículos

Art. 290. As edificações destinadas à lavagem, lubrificação e manutenção de veículos deverão obedecer às seguintes condições:
I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção, exceto para edificações destinadas exclusivamente para lavagem de veículos;
II - ter área coberta para o armazenamento de peças, pneumáticos e materiais inservíveis;
III - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando houver elevador para veículo;
IV - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, em conformidade com as determinações da legislação estadual;
V - ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e atender aos parâmetros do Código Ambiental e demais legislações ambientais vigentes;
VI - a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, deverá possuir sistema de drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos;
VII - Nas áreas onde ocorram a emissão de efluentes líquidos ou oleosos o piso deverá ser impermeável e circundado com canaletas, ou alternativas de mesmo objetivo, os quais deverão ser destinados de forma ambientalmente adequada.
Parágrafo único. Para o cálculo das vagas de estacionamento de veículos, o espaço reservado para serviços dos veículos não será considerado vaga de estacionamento.

Seção III - Das Atividades Específicas

Art. 291. As atividades específicas são atividades peculiares cuja adequação à vizinhança, ao sistema viário e às condições ambientais dependem de análise especial, em face de elevados níveis de incomodidade e poluição, que compreende as subcategorias descritas nas Subseções a seguir, conforme as disposições da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Subseção I - Das Atividades Específicas 1

Art. 292. Para as Atividades Específicas 1, que compreendem cemitérios, crematórios, ossários e

afins, além das disposições deste Código, deverão ser atendidas as condições estabelecidas por:
I - Plano Diretor Municipal;
II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III - Código Ambiental Municipal;
IV - Código de Posturas Municipal;
V - Código Sanitário Estadual;
VI - normas técnicas pertinentes;
VII - outros regulamentos municipais, estaduais e federais pertinentes.
§1º Denomina-se cemitério o local destinado para sepultamentos de cadáveres humanos.
§2º Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de corpos cadavéricos e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigorífica.
§3º Denomina-se ossário o local onde se guardam/depositam os ossos.

Art. 293. No Município de Araucária os cemitérios são classificados em:
I - Cemitério Convencional;
II - Cemitério Parque ou jardim;
III - Cemitério Vertical.
§1º Os cemitérios convencionais são caracterizados como cemitérios tradicionais em que os jazigos encontram-se distribuídos preponderantemente na forma horizontal, onde pode haver sepultamentos de forma subterrânea e superficial.
§2º Os cemitérios parques caracterizam-se por área predominantemente recoberta por jardins, destinados ao sepultamento em jazigos subterrâneos e sem ostentação arquitetônica superficial.
§3º Os cemitérios verticais são caracterizados como áreas onde os jazigos encontram-se alinhados na forma de colunas verticais acima do nível do solo, onde as gavetas são dispostas em pavimentos dotados de compartimentos.
§4º Outras tipologias de cemitérios não tratadas neste Código terão seus parâmetros construtivos analisados e aprovados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU), tendo como base este Código e demais legislações vigentes.

Art. 294. Os cemitérios, crematórios e ossários poderão ser implantados nas zonas onde estes usos sejam adequados ou condicionados e as edificações deverão seguir os parâmetros construtivos da zona onde for implantado, além dos estabelecidos neste Código.
Parágrafo único. Os cemitérios, crematórios e ossários somente poderão ser localizados, instalados e colocados em funcionamento após a expedição das respectivas licenças e alvarás quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 295. Os cemitérios e crematórios deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
I - capela, com sanitários, copa e demais serviços de apoio;
II - edifício de administração;
III - sanitários para o público, sendo 1 (um) sanitário por sexo a cada 100,00m² (cem metros

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

quadrados) de área computável e, no mínimo, 1 (um) sanitário acessível;
IV - sanitários para funcionários, sendo no mínimo 1 (um) sanitário acessível por sexo ou 1 (um) sanitário unissex acessível;
V - vestiário para funcionários, dotado de chuveiros;
VI - depósito para máquinas e ferramentas;
VII - recipientes adequados para depósitos de resíduos urbanos comuns localizados na área externa do cemitério;
VIII - recipientes adequados para depósito de resíduos de exumação, cremação e similares na área interna.
§1º Os cemitérios poderão ser providos de crematórios e ossários e estes deverão seguir as determinações de normas específicas.
§2º Os cemitérios poderão implantar Forno Incinerador de Ossos, com a finalidade principal de incinerar os restos mortais (ossos) que após vencido o prazo de permanência nas sepulturas e ossários, não forem procurados por familiares.

Art. 296. Na análise para aprovação de projeto, estas exigências serão analisadas pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 297. Os projetos de cemitérios e crematórios deverão contemplar, no que diz respeito à infraestrutura:
I - iluminação externa e interna;
II - rede de distribuição de água;
III - rede de esgotamento sanitário;
IV - drenagem;
V - área de estacionamento de veículos;
VI - loteamentos internos;
VII - vias para circulação de automóveis, pavimentadas e arborizadas, tendo a pista de rolamento quando em sentido único no mínimo 3,00m (três metros) de largura e quando em sentido duplo 5,00m (cinco metros) de largura.
Parágrafo único. Os projetos enquadrados nesta categoria deverão atender à Seção IV deste Código, que trata da apresentação do projeto.

Art. 298. Entre as faces externas dos jazigos construídos acima do solo ou no subsolo, deverá existir um espaçamento mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) entre as projeções das paredes de fechamento ou contenção dos jazigos a fim de possibilitar as obras de construção e manutenção dos túmulos.

Art. 299. Não serão permitidos jazigos construídos acima do solo ou no subsolo no recuo frontal obrigatório da zona e a 5,00m (cinco metros) dos afastamentos das divisas do lote.

Art. 300. Para permitir a adequada circulação de pessoas, procissões, transporte de caixões e

equipamentos de manutenção, as vias internas de acesso aos jazigos e túmulos deverão possuir largura livre mínima de 2,00m (dois metros).

Art. 301. A vedação dos cemitérios, além do definido na Seção I - Dos Muros e Cercamentos, Capítulo V deste Código, seguirá os seguintes critérios:
I - deverão possuir fechamento por muros de alvenaria, vidros, cercas vivas, gradis e similares;
II - nos casos de perímetros de áreas de preservação permanente, remanescente florestal nativo e área verde deverá sem consultado o órgão gestor municipal de meio ambiente.
Parágrafo único. Deverá ser garantido 50% (cinquenta por cento) de permeabilidade visual no limite com a via pública, podendo ser grade, vidro ou similares para que seja garantida a integridade e proteção do condomínio e a segurança dos transeuntes.

Art. 302. Os cemitérios deverão atender, entre outras que a legislação impuser, as seguintes exigências:
I - a área de fundo das sepulturas deve ser impermeável e manter uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do nível máximo do lençol freático;
II - nos terrenos onde a distância prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;
III - adoção de técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;
IV - prever a coleta, tratamento e destinação ambientalmente adequada do necrochorume.

Art. 303. As sepulturas dos cemitérios verticais deverão atender, entre outras que a legislação impuser, as seguintes exigências em relação aos lóculos:
I - deverão ser constituídos de materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;
II - deverão ser providos de acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação;
III - deverão ter dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação.

Art. 304. Nos cemitérios parques, em se tratando de jazigos, somente podem ser construídos:
I - jazigos subterrâneos com lápides;
II - jazigos, ossários e cinerários verticais em áreas reservadas para tais edificações.
Parágrafo único. Nos cemitérios parques não é permitida a construção de mausoléus com fins de sepultamento.

Art. 305. As construções funerárias no interior dos cemitérios só poderão ser executadas depois de expedido o Alvará de Construção e a Licença Ambiental do órgão competente.

Art. 306. O órgão gestor municipal competente fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 307. É proibido, dentro de cemitérios públicos municipais, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo os materiais ingressarem, nos cemitérios, em condições de serem empregados imediatamente.

Art. 308. Os cemitérios, crematórios e ossários serão submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 309. Os cemitérios públicos deverão atender, além do disposto neste Código, as seguintes determinações:
I - a todos os concessionários de terrenos é facultado e sob sua responsabilidade, trazer operários de sua confiança para a construção, pintura e limpeza de túmulos, devendo, porém, para esse fim, ser prévia e expressamente autorizados pela Administração;
II - a autorização para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias deverá ser solicitada através de requerimento perante a administração de cemitérios, devendo nele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno, o nome do responsável pela execução e a atividade a ser realizada;
III - nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas autorizações ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente;
IV - na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta Seção, deverão ser observadas as seguintes normas:
a) os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério, em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;
b) os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério, nos locais designados pelo administrador;
c) a argamassa será preparada no local do trabalho, em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;
d) os restos de materiais serão removidos, pelos responsáveis, imediatamente após a execução das obras ou serviços; e
e) as obras e serviços não excederão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu início.
V - o executor da obra deverá tomar todas as medidas de precaução necessárias para que não seja prejudicada a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se responsáveis o dono da obra e o pedreiro, solidariamente, pelos danos ocasionados.

Subseção II - Das Atividades Específicas 2

Art. 310. Para as Atividades Específicas 2, que compreendem os Postos de Combustível Automotivo, deverão ser seguidas as disposições da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Posturas Municipal, do Código Ambiental Municipal, assim como da Agência Nacional do Petróleo

(ANP), normativas do Corpo de Bombeiros do Paraná, do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná (DER/PR) ou do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e demais normas e legislações pertinentes.

Art. 311. Para efeitos deste Código, entende-se como Posto de Combustível Automotivo o local dotado de edificações, instalações e equipamentos para apoio à atividade de comércio varejista de combustível para uso automotivo, líquido ou gasoso.
Parágrafo único. Em terrenos de esquina, a menor dimensão será determinada pela inscrição de um círculo de 17,00m (dezessete metros) de diâmetro, acionando-se os recuos aplicados pela Lei de Zoneamento Local, obedecendo a uma ára mínima de 800,00m² (oitocentos metros quadrados).

Art. 312. Aos postos de combustíveis será permitida a instalação de unidades de abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV).
Parágrafo único. Os postos revendedores de combustíveis já existentes poderão instalar unidades de abastecimento de GNV desde que atendam ao disposto no presente Código.

Art. 313. Serão permitidas edificações para atividades comerciais e prestação de serviços junto aos postos de combustível, desde que estejam localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, não interfiram na atividade de abastecimento, possuam acesso e circulação independente e seguro para veículos e pedestres e respeitem os distanciamentos específicos para esta atividade.
Parágrafo único. Os projetos dos postos de combustíveis deverão atender as normas e legislações de acessibilidade, em especial a Lei Federal nº 10.098/2010 e NBR 9050, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 314. Os projetos de construção, alteração e ampliação de postos de combustíveis deverão atender as seguintes condições:
I - postos de combustíveis deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
a) bombas para abastecimento;
b) área de abastecimento coberta;
c) sanitários para o uso exclusivo dos funcionários, sendo no mínimo 2 (dois) separados por sexo devendo possuir chuveiros e área de vestiário;
d) sanitários para o uso público separados por sexo, sendo obrigatória a instalação de no mínimo um sanitário unissex acessível;
e) área administrativa;
f) área de apoio e manutenção;
g) área de estacionamento; e
h) espaço para manobra de veículos dentro do perímetro do imóvel.
II - as instalações de apoio e edificações complementares para comércio e serviços deverão ser construídas guardando o recuo frontal obrigatório e estarem distantes 5,00m (cinco metros) no mínimo das bombas de abastecimento;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III - os depósitos de combustíveis e materiais inflamáveis deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP), do Corpo de Bombeiros do Paraná e demais leis pertinentes;
IV - a cobertura da área de abastecimento deverá ter altura mínima de 5,00m (cinco metros) sem vedações, não podendo avançar sobre os recuos frontais obrigatórios;
V - as colunas de suporte da cobertura da área de abastecimento obedecerão ao recuo frontal estabelecido para a zona ou eixo em que o lote está inserido sendo, no mínimo, de 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial;
VI - as instalações dos tanques e as bombas de combustíveis deverão obedecer ao recuo frontal estabelecido para a zona ou eixo em que o lote está inserido sendo, no mínimo 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e ter afastamento de 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas do lote, de acordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
VII - no alinhamento predial do lote deverá haver uma barreira para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
VIII - será permitida uma entrada e uma saída de veículos por testada, tendo estas a largura mínima de 4,00m (quatro metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno;
IX - em terrenos de esquina, não poderá ser rebaixado o meio-fio na região correspondente à curva de concordância das ruas, respeitando a distância mínima de 5,00m (cinco metros) a partir do encontro dos alinhamentos prediais;
X - para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles será de 5,00m (cinco metros);
XI - a taxa de permeabilidade do lote deverá estar de acordo com a zona ou eixo em que o mesmo está inserido atendendo o percentual estabelecido pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
XII - na área de abastecimento, o piso deverá ser impermeável e circundado por canaletas, para o escoamento de líquidos, os quais deverão ser direcionados a um reservatório de segurança, ou outro dispositivo que permita a coleta e posterior destinação ambientalmente adequada;
XIII - quando não houver rede de esgoto doméstico implantado no local deverá ser proposta solução alternativa a ser aprovada pelo órgão de meio ambiente competente.

Art. 315. As instalações de apoio compostas por área para lavagem, lubrificação e manutenção de veículos leves deverão obedecer às seguintes condições na Seção II - Das Edificações destinadas à lavagem, lubrificação e manutenção de veículos, do Capítulo X deste Código.

Art. 316. Os projetos enquadrados nesta categoria deverão atender à Seção IV – Da Apresentação do Projeto, do Capítulo III deste Código, que trata da apresentação do projeto.
Parágrafo único. A critério do órgão municipal de urbanismo, itens obrigatórios constantes na Seção IV deste Código poderão ser dispensados, assim como a escala poderá ser diferenciada, a depender das características específicas do projeto.

Art. 317. Para efeitos do presente Código, entende-se por postos de combustíveis para abastecimento

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
difício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

privativo (PCAP) o local dotado de instalações, equipamentos e sistema de armazenamento de combustível automotivo cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações, ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

Subseção III - Das Atividades Específicas 3

Art. 318. As Atividades Específicas 3, que compreendem aeroportos, centros de controles de voos, cartódromos outdoor (externo), autódromos, pistas de motocross, clubes de golfe e similares, deverão atender as disposições deste Código, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais normas específicas.
§1º Denomina-se aeroporto, o local dotado de edificações, instalações e equipamentos para apoio às operações de aeronaves e de embarque/desembarque de pessoas e/ou processamento de cargas.
§2º Denomina-se centro de controle de voo, o local dotado de edificações, instalações e equipamentos destinados à comunicação bilateral contínua entre o órgão de tráfego aéreo e aeronaves.
§3º Denomina-se autódromo, a instalação especificamente preparada para a realização de competições de velocidade ou performance de veículos automotores, tais como caminhões, motocicletas (motocross on-road), carros e outros veículos especialmente modificados.
§4º Denomina-se cartódromo outdoor (externo), a tipologia de autódromo específico para a prática de treinos e corridas de carte.
§5º Denomina-se pista de motocross ou motocross off-road, a instalação especificamente preparada para a realização de competições de velocidade ou performance de motocicletas em pistas não pavimentadas.
§6º Denomina-se clube de golfe, o local dotado de paisagens naturais e/ou artificiais, destinado à prática de golfe.

Art. 319. Os *aeroportos* deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
I - áreas operacionais, com áreas de embarque e desembarque, área de triagem e restituição de bagagens, estacionamentos de aeronaves, pátios, terminal de cargas, pistas e demais áreas de apoio; e
II - áreas não operacionais, com sanitários, estacionamentos e demais áreas de apoio.

Art. 320. Os *aeroportos* deverão atender as normas e legislações estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pelo Comando da Aeronáutica (COMAER), assim como as demais regulamentações pertinentes.

Art. 321. Os projetos de *centros de controle de voo*, quanto aos equipamentos, serviços e infraestrutura mínimos, deverão atender as normas e legislações estabelecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pelo Comando da Aeronáutica (COMAER), assim como as demais regulamentações pertinentes.

Art. 322. A aprovação de projeto, no Comando da Aeronáutica (COMAER), de *aeroportos, centros de controle de voo* ou de qualquer objeto projetado no espaço aéreo (OPEA), é condição necessária à aprovação do projeto no Município.

Art. 323. Os *autódromos e cartódromos* deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
I - pista em pavimento asfáltico;
II - vestiários/ sanitários;
III - edificações de manutenção e de apoio;
IV - área destinada ao público.

Art. 324. As *pistas de motocross* deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
I - pista;
II - vestiários/ sanitários;
III - edificações de manutenção e de apoio;
IV - área protegida destinada ao público.

Art. 325. Os *clubes de golfe* deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
I - campo de golfe;
II - vestiários/ sanitários;
III - edificações de manutenção e apoio;
IV - rede de irrigação.

Art. 326. Quaisquer edificações classificadas como Atividades Específicas 3 somente poderão ser localizadas, instaladas e colocadas em funcionamento após a expedição das respectivas licenças e alvarás quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente, às condições de higiene e saúde pública, prevenção e combate contra incêndio e pânico, além de outros licenciamentos específicos.
Parágrafo único. Os projetos de edificação deverão atender as normas e legislações de acessibilidade, em especial a Lei Federal nº 10.098/2010 e NBR 9050, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 327. Os projetos enquadrados nesta categoria deverão atender à Seção IV – Da Apresentação do Projeto, do Capítulo III deste Código, que trata da apresentação do projeto.
Parágrafo único. A critério do órgão municipal de urbanismo, itens obrigatórios constantes na Seção IV deste Código poderão ser dispensados, assim como a escala poderá ser diferenciada, a depender das características específicas do projeto.

Subseção IV - Das Atividades Específicas 4

Art. 328. As Atividades Específicas 4, que compreendem atividades e instalações de infraestruturas específicas relacionadas com geração de energia, reservatórios de água, estação elevatória ou de tratamento de esgoto, aterro sanitário e similares, deverão atender as disposições deste Código, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais normas específicas.
Parágrafo único. As referidas atividades só se enquadrarão nesta categoria quando localizadas em lotes, não sendo enquadradas aquelas atividades ou estruturas a serem implantadas em logradouros públicos, as quais deverão atender a legislação específica.

Art. 329. Os projetos enquadrados nesta categoria deverão atender à Seção IV – Da Apresentação do Projeto, do Capítulo III deste Código, que trata da apresentação do projeto. Parágrafo único. A critério do órgão gestor municipal de urbanismo, itens obrigatórios constantes na Seção IV, do Capítulo III deste Código poderão ser dispensados, assim como a escala poderá ser diferenciada, a depender das características específicas do projeto.

Art. 330. Estão submetidos às disposições desta Subseção os entes privados e públicos, incluindo as concessionárias ou companhias de prestação de serviços básicos.

Seção IV - Edificações Destinadas à Indústria de Transformação

Art. 331. As edificações destinadas à indústria de transformação, além das disposições constantes neste Código, Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, demais leis pertinentes e normas regulamentadoras deverão:
I - ter os dispositivos de segurança contra incêndio e pânico em conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Paraná;
II - deverão ter compartimentos sanitários em conformidade com as seguintes determinações:
a) deverá ser previsto no mínimo 1 (um) sanitário a cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área administrativa, sendo no mínimo 1 (um) sanitário unissex acessível;
b) deverá ser previsto no mínimo 2 (dois) sanitários a cada 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área de produção e depósito.
§1º Excetua-se do cálculo para sanitários as áreas de estacionamento coberto.
§2º Até 50% (cinquenta por cento) dos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 332. A aprovação de quaisquer projetos de edificações destinadas à indústria de transformação dependerá de licenciamento do órgão ambiental competente.

Seção V - Do Uso de Containeres ou Estruturas Pré-Fabricadas

Art. 333. O projeto, a construção ou a locação de equipamentos ou edificações, residenciais, comerciais, de serviços ou industriais, temporárias ou não, com container ou estruturas pré-fabricadas similares estão sujeitas as normas gerais de edificações estabelecidas neste Código e demais normas técnicas e legislações pertinentes.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Seção VI - Dos Espaços Denominados "*Food Park*" e Centros Gastrônomicos

Art. 334. Para aprovação de empreendimentos em espaços denominados "*Food Park*" e Centros Gastronômicos, considera-se:
I - *Food park,* também denominado centro gastronômico, é o local particular para exploração de caráter permanente, para o comércio de alimentos e bebidas por meio de *food trucks, estande ou outra estrutura para preparo de alimentos*, e que contemplem, no mesmo espaço, local para consumo, coberto ou descoberto;
II - *Food truck* é a cozinha de dimensões pequenas, instalada em veículos sobre rodas, onde se comercializa alimentos e bebidas, os quais podem ser preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local;
III - Estande é a cozinha de dimensões pequenas, instalada em *Containers*, estruturas pré-fabricadas, construções edificadas ou similares, onde se comercializa alimentos e bebidas, os quais podem ser preparados em momento anterior ou finalizados no momento da venda, para consumo local.

Art. 335. Os *Food Parks* e Centros Gastronômicos deverão atender, minimamente, aos seguintes requisitos:
I - possuir instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) para cada sexo a cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área destinada ao público, atendendo as exigências de acessibilidade;
II - conter área de estacionamento, na proporção de 2 (duas) vagas de automóveis para cada unidade/compartimento de *food truck* ou estande;
III - disponibilizar, individualmente, para cada *food truck* ou estande, água potável e energia elétrica;
Parágrafo único. Os *food trucks* localizados nos *Food Parks*, além de atender os requisitos estabelecidos neste artigo, deverão possuir reservatório para acumulação de águas servidas compatível com a demanda da comercialização a ser realizada.

Art. 336. Os *Food Parks* caracterizados como eventos temporários deverão atender as disposições do Código de Posturas e demais legislações específicas.
Parágrafo único. Os *Food Parks* caracterizados como eventos temporários, terão duração máxima de 30 (trinta) dias, consecutivos ou alternados, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre os eventos.

Art. 337. Os *Food Parks* e Centros Gastronômicos deverão atender as disposições deste Código, da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais normas e legislações específicas.

CAPÍTULO XI – DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL DE USO MISTO

Art. 338. As edificações de uso misto são aquelas que envolvem simultaneamente, em um mesmo empreendimento ou lote, mais de um uso e/ou atividade, desde que ambos sejam adequados para a zona, eixo ou setor, conforme disposto na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

A

Art. 339. As edificações de uso misto deverão atender, no mínimo, as seguintes condições para cada atividade e/ou uso:
I - isolar usos conflitantes, garantindo o atendimento às normas de segurança contra incêndio e pânico;
II - atender em separado, no que couber, as disposições deste Código, inclusive as exigências quanto:
a) vagas para estacionamento de veículos, conforme Anexo VII;
b) áreas mínimas por compartimentos, que lhes couber, conforme Anexos IV, V e VI;
III - atender as demais disposições legais pertinentes a cada uma de suas partes funcionais, sem interferências que ameacem a segurança, a acessibilidade, a salubridade e o conforto ambiental do conjunto.

Art. 340. Para os casos onde um dos usos for habitacional, além do disposto no artigo anterior, o empreendimento deverá atender as seguintes condições:
I - os acessos de pedestres, os halls de entrada e as circulações horizontais e verticais, que dão acesso ao nível de cada piso, deverão ser independentes para cada uso;
II - possuir elevadores exclusivos, devendo o cálculo de tráfego ser feito separadamente;
III - garantir acessos de veículos e área de estacionamento independentes;
IV - os pavimentos destinados ao uso habitacional deverão ser agrupados continuamente.

Art. 341. Os edifícios-garagem e/ou a atividade de estacionamento comercial somente serão aceitos juntamente com outro uso desde que seja garantido o mínimo de vagas para os usuários da atividade com a qual partilha a edificação.

Art. 342. Em indústrias, oficinas e depósitos será permitida a comercialização de produtos fabricados ou depositados no próprio estabelecimento.

Art. 343. Nos sublotes paralelos ao alinhamento predial do empreendimento, admitem-se os seguintes usos:
I - Comércio e Serviço Vicinal; ou
II - Comércio e Serviço de Bairro; ou
III - Industrial de Transformação 1.
§1º Os usos estabelecidos no *caput* do presente artigo, quando exclusivos nos sublotes, ficam limitados ao máximo 20% (vinte por cento) do número total de sublotes do empreendimento.
§2º Os usos estabelecidos no *caput* do presente artigo, quando mistos nos sublotes sendo um dos usos obrigatoriamente habitacional, serão permitidos em todos os sublotes paralelos ao alinhamento predial do empreendimento.
§3º Os sublotes que apresentarem os usos descritos no *caput* do presente artigo deverão atender o número mínimo de vagas de estacionamento, conforme Anexo VII, no interior do sublote.
§4º O Alvará de Construção deverá ter o número de unidades igual ao número de sublotes.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 344. Nos condomínios habitacionais horizontais paralelos ao alinhamento predial admite-se o uso misto conforme estabelecido no Capítulo XI deste Código.

CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES, DAS MEDIDAS CAUTELARES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DO EMBARGO, DA DEMOLITÓRIA E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Seção I – Das Infrações

Art. 345. Constitui infração toda omissão ou ação contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal.

Art. 346. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, omitir, se beneficiar ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade, os autores de projetos e/ou os responsáveis técnicos quando cometerem infração.

Art. 347. O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu ou dela se beneficiou.
§1º Considera-se causa a ação ou omissão, sem a qual a infração não teria ocorrido.
§2º Não é considerada infração o fato decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.
§3º O responsável é obrigado a proceder à correta regularização da ação a que lhe deu causa, assim como, quando couber, reparar os locais danificados, independentemente da imputação da infração.
§4º Não sendo tomada a providência referida no §3º deste artigo o interessado será notificado pela autoridade do órgão competente para regularização da ação a que lhe deu causa.
§5º O não atendimento às determinações da notificação mencionada no §4º deste artigo ensejará a lavratura de auto de infração pela autoridade do órgão competente e aplicação das penalidades estabelecidas neste Código e demais legislações, sem prejuízo de vir a arcar, às suas expensas, com os custos decorrentes da(s) providencia(s) realizada(s) pela administração pública.
§6º Caso o infrator esteja em local incerto ou não sabido, também se aplica o contido no §5º deste artigo.

Art. 348. As infrações às disposições legais dispostas neste Código e demais regulamentações prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento da irregularidade pela autoridade do órgão competente, com a lavratura do respectivo auto de infração.
§1º Fica interrompida a fluência da prescrição quando a autoridade do órgão competente expedir termo de notificação ao infrator, concedendo-lhe prazo para a correção de irregularidade constatada.
§2º O direito de reparação do dano correspondente à infração a que se refere o *caput* do presente artigo é imprescritível.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Seção II – Das Medidas Preliminares

Art. 349. A falta de cumprimento das disposições deste Código, verificada no exercício da fiscalização, quando a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde, segurança ou meio ambiente, será comunicada ao infrator mediante Notificação Preliminar.
Parágrafo único. A Notificação Preliminar será realizada:
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia da Notificação Preliminar ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto; ou
II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR); ou
III - por publicação em Diário Oficial do Município: ou
IV - por intimação realizada em processo já instaurado, digital, no Município de Araucária.

Art. 350. O notificado será considerado ciente da Notificação Preliminar, na data da sua ciência pessoal, retorno do Aviso de Recebimento ou publicação no Diário Oficial do Município. Parágrafo único. Para Notificação Preliminar realizada por processo digital instaurado, será considerado ciente o notificado a partir do prazo de 10 (dez) dias da informação processual.

Art. 351. A Notificação Preliminar deverá conter as seguintes informações:
I - a identificação do infrator com elementos necessários a sua qualificação e identificação;
II - a base legal que autoriza expedição de Notificação Preliminar e a disposição legal ou regulamentar infringida;
III - o local, data e hora em que a Notificação Preliminar foi expedida;
IV - a descrição das irregularidades e o prazo para serem sanadas;
V - a identificação e assinatura da autoridade legalmente constituída que expediu a Notificação Preliminar;
VI - a assinatura do notificado ou do seu representante legal, e nas suas recusas, a consignação dessa circunstância, assinada por duas testemunhas.

Art. 352. O notificado terá prazo de até 20 (vinte) dias, a critério da autoridade legalmente constituída, para apresentar sua manifestação à notificação.
§1º O prazo poderá ser prorrogado a critério da administração, oportunizando o notificado a legalizar a situação.
§2º O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas na Notificação Preliminar, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até o máximo de mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade do órgão competente, caso seja requerido pelo interessado até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido ou prazo prorrogado e, desde que devidamente fundamentado.

Art. 353. Decorrido o prazo concedido na Notificação Preliminar e persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Seção III – Das Penalidades

Art. 354. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:
I - notificação preliminar;
II - multa;
III - embargo parcial ou total da obra;
IV - demolição;
V - suspensão ou proibição de propaganda e/ou publicidade do produto e/ou empresa;
VI - cassação do Alvará de Construção.

Art. 355. A Notificação Preliminar é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada em obra ou edificação e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade.
Parágrafo único. O prazo a ser estabelecido em Notificação Preliminar para sanar a irregularidade será determinado pela autoridade legalmente habilitada, podendo ser em horas ou dias, prorrogável por iguais períodos, desde que justificadamente.

Art. 356. As penas de demolição parcial ou total da obra, e embargo, serão aplicadas sempre que se mostrem necessárias para evitar risco ou dano à saúde, meio ambiente e segurança.

Art. 357. As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.

Art. 358. O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de habitação unifamiliar com até 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área construída, desde que a multa seja paga no prazo legal.

Art. 359. O valor das multas será corrigido anualmente conforme o previsto nas Disposições Gerais e Transitórias deste Código.

Art. 360. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no Anexo XI deste Código, multiplicados pelo índice "k" relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte:
I - k = 1, quando a área da irregularidade for de até 200,00m² (duzentos metros quadrados);
II - k = 3, quando a área da irregularidade for acima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) até 800,00m² (oitocentos metros quadrados);
III - k = 5, quando a área da irregularidade for acima de 800,00m² (oitocentos metros quadrados) até 2.000,00m² (dois mil metros quadrados);
IV - k = 10, quando a área da irregularidade for acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados).

Art. 361. Outras infrações que não constem no Anexo XI deste Código serão regulamentadas por

Decreto Municipal.

Art. 362. Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.
Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos, no período de 5 (cinco) anos a partir da data da primeira autuação, e por cuja infração já houver sido penalizado.

Art. 363. A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.
Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Seção IV – Do Embargo

Art. 364. O embargo consiste na ordem de paralisação da obra, ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.
Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 365. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:
I - na falta de obediência a limites a restrições ou a condições determinadas por legislação municipal;
II - na falta de licença para obra em execução, independente do fim a que se destina;
III - quando, à juízo do órgão competente, houver perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas, nos edifícios, terrenos ou nos logradouros;
IV - quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
V - na execução irregular de obra, qualquer que seja o seu fim, a espécie ou o local, nos edifícios, nos terrenos ou nos logradouros;
VI - quando houver risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e a segurança pública.

Art. 366. São passíveis, ainda, de embargo as obras licenciadas de qualquer natureza:
I - em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado;
II - não estiver sendo respeitado o alinhamento ou nivelamento;
III - não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do Alvará de Construção;
IV - quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes, de que possa, à juízo do órgão competente, resultar prejuízo para a segurança da construção, da instalação, das pessoas, do meio ambiente ou do patrimônio histórico cultural e arqueológico.

Art. 367. O órgão competente poderá solicitar, sempre que necessário, o auxílio de força policial para fazer respeitar o cumprimento do embargo.

Art. 368. O embargo cessará com:
I - a devida quitação de eventuais multas aplicadas; e
II - regularização da obra.
Parágrafo único. Durante o embargo será permitida somente a execução de serviços indispensáveis à segurança do local, mediante autorização.

Art. 369. O não atendimento ao auto de embargo implicará em:
I - lavratura do Auto de Infração por quebra de embargo e aplicação de multa prevista no Anexo XI deste Código;
II - emissão de Notificação Preliminar estipulando novos prazos e condições para a adequação da situação.

Seção V – Da Demolição

Art. 370. A demolição parcial ou total da edificação será imposta quando:
I - a obra estiver sendo executada sem projeto aprovado, sem alvará de licenciamento e não puder ser regularizada, nos termos da legislação vigente;
II - houver desrespeito ao alinhamento e não houver possibilidade de modificação na edificação, para ajustá-la à Legislação vigente;
III - houver risco iminente aos transeuntes;
IV - o proprietário não tomar as providências determinadas pelo Município para a sua segurança.

Seção VI – Do Processo Administrativo

Art. 371. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de Auto de Infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste Código.

Art. 372. O Auto de Infração será lavrado quando a autoridade do órgão competente constatar infração ou violação a preceito legal, devendo ser emitido fisicamente em 2 (duas) vias, sendo a primeira para a instrução do processo administrativo e a segunda destinada ao autuado, ou de forma digital conforme regulamentação específica.

Art. 373. Os Autos de Infração obedecerão a modelos próprios e conterão:
I - nome da pessoa jurídica ou física infratora e demais elementos necessários a sua identificação;
II - preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
III - dispositivo legal transgredido e a descrição da infração;

IV - local, data e hora em que a infração foi constatada;
V - prazo para a interposição de defesa;
VI - assinatura da autoridade autuante;
VII - assinatura do autuado ou de seu representante legal ou no caso de recusa, de duas testemunhas, devendo o fato constar do respectivo auto.

Art. 374. O autuado poderá ser notificado da lavratura do Auto de Infração:
I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto de Infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto; ou
II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR); ou
III - por publicação em Diário Oficial do Município: ou
IV - por intimação realizada em processo já instaurado, digital, no Município de Araucária.

Art. 375. O autuado será considerado ciente do Auto de Infração, na data da sua ciência pessoal, publicação no Diário Oficial do Município ou retorno do Aviso de Recebimento.
Parágrafo único. Para Auto de Infração realizado por processo digital instaurado, será considerado ciente o autuado a partir do prazo de 10 (dez) dias da informação processual.

Art. 376. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar.

Art. 377. Uma vez lavrado o Auto de Infração, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência do Auto de Infração, para apresentação de sua Defesa ao titular do órgão municipal responsável, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios. Parágrafo único. Será aberto processo administrativo digital para cada Auto de Infração lavrado, no sistema do Município e todos os atos a ele relativos serão praticados neste processo digital.

Art. 378. Instaurado o processo administrativo mediante a lavratura do Auto de Infração e termos respectivos, bem como demais documentos que os acompanham, o titular do órgão municipal responsável poderá determinar por despacho a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, assim como poderá solicitar:
I - a manifestação do técnico autuante mediante relatório quanto ao Auto de Infração lavrado e demais fatos relevantes que tenham envolvido a fiscalização, visando adoção de providência;
II - a juntada aos autos de provas relacionadas com as infrações perpetradas;
III - o fornecimento de informações quanto a antecedentes do infrator em relação às normas infringidas.

Art. 379. No âmbito do processo administrativo podem ser produzidas todas as provas em direito admitidas, quais sejam: testemunhal, reduzida a termo nos autos, documental, pericial, confissão e presunção.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 380. A eventual não apresentação da defesa ou impugnação pelo infrator deve ser certificada nos autos.

Art. 381. Preparado o processo para decisão, o titular do órgão municipal responsável àquele que lavrou o Auto de Infração proferirá decisão administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e se pronunciará quanto à procedência ou improcedência da impugnação, a qual deve conter:
I - relatório quanto ao caso;
II - análise quanto à manifestação do técnico autuante;
III - ponderação quanto à defesa interposta pelo infrator, acolhendo ou refutando as razões de impugnação, de maneira justificada;
IV - exame das provas coletadas;
V - indicação da(s) eventual(is) infração(ões) à legislação e correspondente dispositivo legal;
VI - penalidade correspondente, se houver.
Parágrafo único. Havendo necessidade de manifestação jurídica, o prazo estabelecido no *caput* do presente artigo poderá ser ampliado até finalizada a análise da defesa apresentada.

Art. 382. Para a imposição da pena e graduação da infração cometida, a autoridade administrativa levará em consideração:
I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública, segurança e meio ambiente;
III - os antecedentes do infrator quanto à inobservância à legislação.

Art. 383. São consideradas circunstâncias atenuantes:
I - ser o infrator primário;
II - a infração cometida não apresentar consequências danosas para a saúde pública, segurança e meio ambiente;
III - ter o infrator cumprido em parte com as determinações impostas ou haver corrigido parcialmente as irregularidades especificadas pela autoridade do órgão competente na notificação expedida;
IV - o infrator, voluntariamente, ter reparado ou minorado as consequências danosas produzidas pela infração à saúde, segurança e meio ambiente consoante prova constante dos autos.

Art. 384. São consideradas circunstâncias agravantes:
I - ser o infrator reincidente;
II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do uso ou consumo pelo público de produto, substância, insumo ou outros e/ou por prestação de serviço em contrariedade ao disposto na legislação;
III - quando a infração oferecer risco em potencial à saúde pública, segurança e meio ambiente;
IV - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

V - o infrator não haver corrigido nenhuma das irregularidades constatadas pela autoridade legalmente constituída ou não cumprir com qualquer das determinações constantes da notificação expedida;
VI - deixar o infrator de adotar as providências para correção de irregularidades, tendo ciência da existência das mesmas ou após a lavratura do Auto de Infração pela autoridade do órgão competente.

Art. 385. Das decisões do titular do órgão municipal responsável, aquele que se julgar prejudicado poderá interpor recurso ao Prefeito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência da Decisão.
§1º Os recursos terão efeito suspensivo.
§2º Os recursos apresentados intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem análise de mérito.

Art. 386. As decisões proferidas pelo Prefeito são definitivas e terminativas.

Art. 387. O autuado será notificado de todos os atos através de intimação realizada no processo eletrônico.
§1º O Autuado fica obrigado a realizar o acompanhamento do respectivo processo digital, sendo sua a responsabilidade em manter atualizado o e-mail e demais dados cadastrais, para fins de ciência e intimação de todos os atos a ele relativos.
§2º Será considerado intimado de todos os atos ou decisões relativos ao processo digital, todo o expediente ou decisão encaminhada via portal (de forma eletrônica), decorrido o prazo de 10 (dez) dias para conhecimento do Autuado.

Seção VII – Da Execução das Sanções

Art. 388. O termo de imposição de penalidade deverá ser expedido pela autoridade do órgão após decisão irrecorrível no Processo Administrativo.
Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Processo Administrativo que determina a aplicação de multa, cujo termo de Imposição de Penalidade deverá ser lavrado logo após a decisão inicial da autoridade administrativa, facultando-se ao infrator o imediato pagamento do montante ou a interposição de recurso, hipótese em que ocorrerá a suspensão da exigibilidade do crédito, via sistema eletrônico.

Art. 389. O termo de imposição de penalidade será lavrado fisicamente em 2 (duas) vias, destinando-se a primeira à instrução do processo administrativo e a segunda ao infrator, ou de forma digital conforme regulamentação específica, e conterá:
I - o nome da pessoa jurídica ou física infratora e demais elementos necessários a sua identificação;
II - o número e a data do auto de infração que originou a sanção imposta;
III - o ato ou o fato constitutivo da infração;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;
V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
VI - a assinatura da autoridade legalmente constituída.
§1º O documento de imposição de penalidade será entregue fisicamente ao sancionado, proprietário ou responsável técnico ou outro que detenha poderes para tanto, mediante prova de recebimento a ser juntada nos autos de processo administrativo ou de forma digital em processo já instaurado.
§2º Recusando-se o infrator a receber o documento de imposição de penalidade, será tal recusa averbada, no próprio documento, pela autoridade que o lavrar.

Art 390. As sanções de multa serão executadas imediatamente, após a ciência pelo infrator da decisão terminativa do processo administrativo.

CAPÍTULO XIII - DAS TAXAS

Art. 391. As taxas de obras, edificações e instalações se destinam a remunerar os serviços municipais relativos a elas e outros correlatos e serão devidas pelo proprietário do imóvel ou por quem requerer a sua análise e aprovação.

Art. 392. Ficam criadas as seguintes taxas para o licenciamento de obras iniciais ou de modificação:
I - análise e aprovação de projeto de:
a) edificações e ampliação de edificações;
b) piscinas;
c) instalações;
d) muros;
e) regularização de edificações e instalações;
f) loteamentos;
g) desmembramentos e Unificações;
h) demolições;
i) passagem;
j) publicidade;
k) substituição de projeto.
II - emissão/expedição de documentos:
a) alvarás;
b) prorrogação de Alvará;
c) retificação de Alvará;
d) segunda via de documento.
III - certidões, Declarações e Autorizações:
a) uso do solo;
b) alinhamento predial;
c) projeto aprovado sem direito a construção;

d) demolição;
e) rebaixamento de guia.
IV - vistorias:
a) conclusão de obra;
b) demolição;
V - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO) e Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra Parcial (CVCO-P).
VI - análise e aprovação de projeto arquitetônico de estabelecimentos assistenciais de saúde e de interesse à saúde pela Vigilância Sanitária.
§1º As taxas previstas neste Código serão estabelecidas conforme Decreto de Preços Públicos, Taxas e Penalidades;
§2º Às taxas de vistoria será acrescida uma taxa de deslocamento/condução até o local da vistoria.
§3º Ficam isentas das taxas estabelecidas por este Código as habitações unifamiliares cuja área construída não ultrapasse 40,00m² (quarenta metros quadrados) ou cuja área objeto de ampliação não ultrapasse 20,00m² (vinte metros quadrados).
§4º Ficam isentas das taxas estabelecidas por este Código as habitações unifamiliares localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou intervenção urbanística promovida pela Administração Municipal, conforme legislação específica, ou outras que sejam oriundas de programas habitacionais de interesse social.
§5º O pagamento das taxas citadas neste artigo não dispensa o pagamento das demais taxas existentes.
§6º Os órgãos e as entidades da Administração Municipal, Estadual e Federal são isentos das taxas previstas neste artigo.
§7º As taxas deverão ser integralmente recolhidas no momento da efetivação do pedido do respectivo.
§8º Outras taxas poderão ser estabelecidas através de decreto municipal especifico.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 393. Os prazos relativos aos procedimentos de licenciamento de obras e edificações são contados em dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente à data do respectivo protocolo.

Art. 394. Os profissionais que incorram nas infrações previstas neste Código são sujeitos à representação junto aos respectivos conselhos profissionais, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 395. Os valores previstos neste Código devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente na legislação do Município de Araucária.
Parágrafo único. O não pagamento dos valores referentes a taxas, multas e serviços é inscrito em dívida ativa.

Art. 396. Para fins do cálculo da área computável e do número de vagas de veículos exigido, aplica-se o disposto neste Código e no seu regulamento, em detrimento de qualquer outra previsão legislativa.

Art. 397. Os projetos aprovados e as obras com licenciamento válido até a publicação deste Código regem-se pela legislação em vigor à época do respectivo ato administrativo.

Art. 398. O requerimento protocolado até a data do início da vigência deste Código deve ser analisado de acordo com os requisitos técnicos da legislação anterior, observando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
§1º O prazo a que se refere o *caput* do presente artigo poderá ser ampliado a critério do Comitê Municipal de Urbanismo, desde que haja a solicitação anteriormente ao fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias e que seja comprovada a necessidade da ampliação em função do aguardo de documento, licença ou deliberação de órgãos municipais, estaduais ou federais competentes.
§2º No interesse do proprietário, o processo de licenciamento poderá ocorrer nos termos deste Código, caso em que o interessado deverá desistir da solicitação em aberto, protocolar novo pedido e recolher as taxas devidas.

Art. 399. Os alvarás de construção e as licenças de obras emitidos na vigência da lei anterior continuam válidos pelo prazo indicado no respectivo instrumento e renováveis, a pedido do interessado, pelo período de 2 (dois) anos, mantidos os parâmetros da época de sua emissão.

Art. 400. Vistorias feitas para a certificação da conclusão das obras serão efetuadas nos termos previstos neste Código, a partir de sua vigência, independentemente do rito adotado nos processos de licenciamento de obras.

Art. 401. As edificações, iniciadas ou concluídas, antes da entrada em vigor do presente Código, sem o Alvará de Construção correspondente estarão sujeitas às exigências deste Código.

Art. 402. Os processos administrativos e requerimentos referentes aos procedimentos deste Código poderão ser arquivados após 180 (cento e oitenta) dias sem tramitação por parte do requerente.
Parágrafo único. Excetuam-se deste prazo os processos administrativos e requerimentos que estejam comprovadamente aguardando documento, licença ou deliberação de órgãos municipais, estaduais ou federais competentes.

Art. 403. Casos omissos referentes à matéria deste Código serão apreciados pelo Comitê Municipal de Urbanismo (CMU).
§1º Nas omissões será admitida a interpretação análoga das normas contidas neste Código.
§2º Casos em que necessitem maiores detalhamentos poderão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 404. Aplica-se, subsidiariamente a este Código, o disposto no Código Ambiental Municipal, o Código de Posturas Municipal, Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e demais legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 405. Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de setembro de 2020.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 47611/2019
ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 29/2020 - Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 149/2020, referente ao Projeto de Lei nº 29/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

Contudo, o Projeto, em parte, não tem como prosperar, visto incorre em vício de inconstitucionalidade formal, por inobservância ao devido processo legislativo, com flagrante afronta ao art. 2º, da Constituição Federal que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pois possui vício de iniciativa por versar sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito (Art. 41, LOMA). Ainda, há ofensa ao princípio da democracia participativa pela ausência de consulta e deliberação pública sobre a matéria emendada, bem como inexistência de prévio estudo técnico para a proposição da emenda que altera Projeto de Lei Complementar que integra o Plano Diretor, descumprindo os requisitos do Estatuto da Cidade. Ademais, a alteração promovida pelo legislativo enquadra-se na limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo (parágrafo único, art. 41, LOMA). Por fim, é contrário ao interesse público, conforme as razões a seguir expostas:

DO VETO AO ART. 284 E PARÁGRAFO ÚNICO

O art. 284 e seu parágrafo único, foram adicionados por emenda legislativa, renumerando os artigos subsequentes:

Seção III - Das Habitações de Interesse Social

Art. 284. O Programa Habitação de Interesse Social, por meio da Ação Apoio do Poder Público para Construção Habitacional para famílias de baixa renda objetiva viabilizar o acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar de até 3 (três) salários mínimos em localidades urbanas e rurais.

Parágrafo único. São considerados como habitações de interesse social os empreendimentos de até 50m² (cinquenta metros quadrados) e que tenham

participação nos programas federativos Minha Casa Minha Vida e Casa Verde e Amarela.

As razões do veto serão apresentadas no final deste item.

DO VETO AO § 4º DO ART. 132

O § 4º do art. 132 foi adicionado por emenda legislativa:

Art. 132. Será obrigatório o sistema mecânico de circulação vertical nas edificações com 5 (cinco) pavimentos ou mais, incluindo para este cômputo os pavimentos do subsolo.
(...)
§4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo às Habitações de Interesse Social, que estarão obrigadas a implantar elevadores a partir de 6 (seis) pavimentos.

As razões do veto serão apresentadas no final deste item.

III.1.3 DO VETO AO § 3º DO ART. 38

O § 3º foi adicionado ao art.38 por emenda legislativa:

Art. 38. A aprovação de projetos somente será permitida em lotes que tenham acesso para logradouros públicos oficiais e em obediência às condições previstas na legislação urbanística municipal.
(...)
§3º Quando o projeto a ser aprovado tratar-se de empreendimento de interesse social, será possibilitado a implantação nos seguintes zoneamentos: ZR1, ZR2 e ZR3, bem como terá sua aprovação simplificada e deverá ser concluída em até 90 (noventa) dias, com respectivo alvará de construção, independente do tamanho do empreendimento.

O art. 284, o § 4º do art. 132 e § 3º do art. 38 **são contrários ao interesse público**, conforme razões a seguir.

O art. 284 inserido por emenda legislativa institui uma seção que traz o conceito de habitações de interesse social, a ser implantado inclusive em localidades rurais. Sendo considerados como habitações de interesse social os empreendimentos de até 50 m² e que tenham participação nos programas federativos minha casa minha vida e casa verde amarela.

O § 3º do art. 38 define que quando o projeto a ser aprovado tratar-se de empreendimento de interesse social, será possibilitado a implantação em ZR1, ZR2 e ZR3, bem como terá sua aprovação simplificada e deverá ser concluída em até 90 dias, com respectivo alvará de construção, independentemente do tamanho do empreendimento.

O § 4º do art. 132 dispõe que as habitações de interesse social estarão obrigadas a implantar elevadores a partir de 6 pavimentos, e não 5 como é para os demais casos.

Vale ressaltar que já é previsto, na Seção I da Lei Complementar 19/2019, as Zonas Especiais de Interesse Social, as quais são parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e a regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por Lei Específica.

Entre os objetivos para a ZEIS está permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras, possibilitar a extensão dos serviços e da infraestrutura urbana nas regiões não atendidas e garantir a qualidade de vida e a equidade social entre as ocupações urbanas. Ainda sobre a ZEIS, deverá ser elaborado um Plano Urbanístico próprio para cada área urbana caracterizada como ZEIS, sendo esse processo de elaboração participativo.

Sobre a aprovação simplificada e em até 90 dias, independentemente do tamanho do empreendimento, ressalta-se que em um empreendimento de grande porte (o qual pode demandar licenças de vários órgãos) este prazo de 90 dias poderá ser demasiado curto. O texto não traz a definição de aprovação simplificada para este contexto, gerando dúvida. Sobre os elevadores, não foi apresentada justificativa específica.

Destaca-se que empreendimentos habitacionais, sobretudo os de grande porte e com parâmetros especiais (como é o caso da proposta), **demandam, após serem implantados, de substancial aporte do poder público em relação à infraestrutura** (sistema viário, linhas de ônibus, equipamentos públicos, dentre outros).

Justificou-se a emenda considerando o interesse público e a necessidade de fomentar a implantação de habitações no Município, porém, o déficit habitacional, por si só, não é justificativa para deliberar a produção de habitação sem critérios de qualidade e **sem planejamento prévio**.

A Lei Complementar 19/2019, em seu artigo 86, traz os objetivos da política de habitação no Município, dos quais está a produção de unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa renda, nos termos desta Lei, priorizando as regiões centrais da cidade e as centralidades dotadas de infraestrutura e a definição de mecanismos de articulação entre o PLHIS, o FMHIS, os Planos Plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais. Pelos motivos expostos e pela ausência de embasamento técnico qualitativo em proposição de tamanho impacto na legislação, tais dispositivos devem ser vetados.

Ademais, o presente processo legislativo refere-se à hipótese em que existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. Isto é, versa sobre tema a cujo respeito a Lei Orgânica outorgou de modo exclusivo ao Prefeito a incumbência para apresentá-la ao Poder Legislativo (Art. 41, da Lei Orgânica):

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*

(...)
III - disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
IV - disponham sobre o zoneamento e uso do solo do Município;
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
(...)
*Parágrafo Único - **Nos Projetos de Lei de competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.***

Importante relembrar que o Código de Obras e Edificações é parte integrante do Plano Diretor, conforme estabelece a Lei Complementar nº 19/2019:

*Art. 3º **Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:***
I - Lei do Perímetro Urbano;
II - Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
IV - Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;
V - Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;
VI - Código de Obras e Edificações;
VII - Código de Posturas;
VIII - Código Ambiental;
IX - Legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Além da competência exclusiva para projetos do Plano Diretor, o inciso V do art. 41 da Lei Orgânica prevê a competência privativa do Prefeito para as atribuições e entidades da administração pública.

O Município é detentor do poder de polícia, o qual visa condicionar e fiscalizar a fisionomia urbana e a ocupação de seus espaços prediais e territoriais em benefício da coletividade.

Em suma, é vedado o Poder Legislativo a administração da cidade, tarefa está incumbida ao Poder Executivo. Desta feita, quaisquer modificações à legislação municipal que afetem a administração do município, bem como o poder/dever de polícia contemplado ao Executivo devem ser vetadas.

Desta forma, o Poder Judiciário, em várias ocasiões, reconheceu a existência de vício de inconstitucionalidade formal das leis que tocam o Plano Diretor e cujo processo originário ocorreu por impulso de membro do Poder Legislativo (vício de iniciativa).

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.263, de 15 de fevereiro de 2016, que altera o artigo 6º da Lei nº 1.602, de 29 de junho de 1970 (**Código de Obras e Posturas do Município de Sorocaba**). **Ingerência na Administração. Desrespeito ao artigo 5º, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.***
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2075893-07.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.672/2013, do Município de Sorocaba. **Alteração do Código de Obras e Posturas do Município. Competência do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ocorrência. Inconstitucionalidade da lei reconhecida**. Ação procedente.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035794-63.2014.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/07/2014; Data de Registro: 01/08/2014)

E, **especificamente sobre a apresentação de emendas parlamentares em projetos que dizem respeito ao Plano Diretor, há manifestação jurisdicional em que se consignou de forma clara e objetiva que tais proposições acessórias maculam a lei superveniente de inconstitucionalidade**, no caso de veicularem matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, ou implicarem aumento da despesa em projeto de iniciativa privativa do representante daquele Poder.

A seguir, confira ementa de decisão judicial proferido nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REJEIÇÃO. LC N° 733/2006 E 815/2009. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. LIMITES LEGAIS. AUMENTO DE DESPESAS. EFEITOS. EFICÁCIA. MODULAÇÃO**.*
I – A petição inicial impugna o texto legal em sua integralidade, apontando os dispositivos legais que teriam sido violados, daí porque não procede a preliminar de inépcia.
II – O poder de emenda parlamentar visa estabelecer a possibilidade de o Poder Legislativo, Casa dos representantes do povo, contribuir na elaboração das normas.
*III – **A emenda parlamentar deve guardar pertinência temática com o projeto original, não se admitindo que extrapolem seus limites ou que estabeleçam ordenamento em sentido adverso da intenção do detentor da iniciativa, violando a harmonia e a simetria da norma proposta, sob pena de tornar inócuas as reservas legislativas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.***
*IV – **Os dispositivos legais acrescidos ao Projeto de Lei, que resultou na Lei Complementar nº 733/2006, são manifestamente inconstitucionais, pois resultam de emendas parlamentares que veiculam matérias de competência exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo, ou implicam em aumento da despesa em projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo**.*
V – Os efeitos e a eficácia da declaração de inconstitucionalidade devem ser modulados, por relevante questão social e segurança jurídica.
VI – Preliminar rejeitada. Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal dos art. 10, parágrafo único, XIV, 12, §§ 4º e 5º, 15, III, IV, V, VI, 'a', VII e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 19, I, 'a', III, in fine, 'b', IV e VI, in fine, 23, II, 'a', 'b', 'c' e 'd', 26, I, II, III, IV, V, VI e VII, 27, I, 'a' e 'b', II, 'a', 'b', 'c' e 'd', III, 'a' e 'c', IV, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', e 'f', V, 'a', 'b' e 'c', VI, 'a', 'b', 'c' e 'd', VII, 'c', VIII, 'a', 'b' e 'c', IX, 'b', X, 'a', 'b' e 'c', XII, 'a', 'b' e 'c', XIII, 'a', XVI, 'a', 'b', 'c' e 'd', XVII, 'c', 'd', 'e' e 'f', XVIII, parte final, e 'b', XIX, XX, 'a' e 'b', e §§ 2º e 3º, 30, 36, 93, 95, 96 e 97, todos da Lei Complementar nº 733/2006, alterada pela Lei Complementar nº 815/2009.
(TJDFT. Acórdão 566901, 20100020072792ADI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Relator Designado:JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 6/12/2011, publicado no DJE: 1/3/2012. Pág.: 51)

Nesse sentido, **em que pese a elevada intenção dos Legisladores, a emenda trata de matéria reservada do Poder Executivo (Art. 41, LOMA).**

Portanto, **a inobservância do devido processo legislativo, pelas alterações no Projeto de Lei Complementar, ora vetadas, acarreta na inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e violação do art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os poderes.**

As emendas parlamentares que modificaram o Projeto originalmente apresentado pelo Executivo e ora vetadas não foram precedidas de debate com a comunidade e de estudo prévio, como exigido pela Legislação vigente. Explica-se.

Dispõe a Constituição Federal que:

> *Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, **que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos**:*
> *(...)*
> ***XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;***

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:*

> *Art. 182. **A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei**, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.*
> *§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.*

O legislador constitucional ressaltou no inciso XII, do art. 29 a necessidade de observância da denominada democracia participativa nos Municípios e no art. 182 que traz a obrigatoriedade do Plano Diretor, fez referência a lei que fixaria as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento urbano, conferindo proteção constitucional a estas diretrizes.

A Lei referida no art. 182 da Constituição é o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10257/2001) que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e **estabelece diretrizes gerais da política urbana:**

> *Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, **mediante as seguintes diretrizes gerais**:*
> *(...)*
> ***II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;***

> *Art. 40. **O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.***

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.
(...)
§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Desta forma, a gestão democrática por meio da participação popular e de associações representativas da comunidade é uma diretriz geral da política urbana, sendo o Plano Diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Ainda, **o Estatuto da Cidade estabelece que no processo de elaboração do Plano Diretor, os Poderes Legislativo e Executivo GARANTIRÃO a promoção de audiências públicas e debates com a comunidade.**

A jurisprudência é clara quando declara a inconstitucionalidade de Lei que não cumpriu o princípio da participação democrática:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 11.075, de 6 de abril de 2015, **que altera o Código de Obras e Posturas do Município de Sorocaba. Invasão de competência, criação de despesas sem a correspondente fonte de custeio, ausência de participação popular. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.***
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2189805-16.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015)

Desta forma, os dispositivos ora vetadas são inconstitucionais por descumprimento do princípio da participação democrática, visto que não foram debatidos com a comunidade.

Ainda, os estudos técnicos realizados pelo Poder Executivo se relacionam a redação original do Projeto de Lei Complementar, inexistindo por parte do Poder Legislativo, estudo referente as modificações no Projeto pelas emendas parlamentares.

Entretanto, o Poder Legislativo ao emendar o Projeto original, alterando-o significativamente sem qualquer estudo que o embase e justifique, está violando as regras de elaboração do Plano Diretor.

Portanto, a aprovação de emendas pelo Legislativo que implicam em alteração em Lei que integra o Plano Diretor sem prévio estudo, publicidade, transparência e participação popular em seus processos legislativos, implica incidentalmente em ofensa à Constituição Federal e contrariedade ao Estatuto da Cidade.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

Isto posto, impõe-se o veto parcial ao art. 284 e seu parágrafo único, ao § 4º do art. 132 e ao § 3º do art. 38 do Projeto de Lei Complementar nº 29/2020, nos termos do § 1º, do art. 45 da Lei Orgânica, em razão:

a) do vício de inconstitucionalidade formal, por inobservância ao devido processo legislativo, devido a flagrante afronta ao art. 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, pois tal dispositivo possui vício de iniciativa por versar sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito (Art. 41 da LOMA);

b) ofensa ao princípio da democracia participativa pela ausência de consulta e deliberação pública sobre a matéria;

c) inexistência de prévio estudo técnico para a proposição da emenda que alterou Projeto de Lei que integra o Plano Diretor, descumprindo os requisitos do Estatuto da Cidade;

d) contrariedade ao interesse público.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 29/2020, no tocante ao art. 284 e seu parágrafo único, ao § 4º do art. 132 e ao § 3º do art. 38.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 158/2020

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o veto parcial ao Projeto de Lei nº 42/2020 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade, de identificar os veículos, maquinas e equipamentos para prestação de serviços e da outras providencias."

Relator: **Fabio Alceu Fernandes – PSB**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o veto parcial ao Projeto de Lei nº 42/2020 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade, de identificar os veículos, maquinas e equipamentos para prestação de serviços e da outras providencias."

Justifica o Sr. Prefeito em suas razões para veto, em suma, que na presente proposição verifica-se que o mesmo não tem como prosperar, em parte, em razão da contrariedade ao interesse público, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e economicidade, pro prever a obrigatoriedade da inclusão do ano de fabricação do veículo no adesivo de identificação, o que resultará em aumento de despesa para a confecção dos referidos adesivos.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 14/10/2020 as 10:51:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=46615&c=177LAU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *"Art. 52° Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Como mencionado, o Art. 45, da Lei Ogânica do Município de Araucária garante ao Prefeito o direito ao veto:

> *Art. 45. Aprovado o projeto na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito para sanção.*
>
> *§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*
>
> *a) o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea;*
>
> *b) decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, no que cabe essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação normal do veto parcial ao Projeto de Lei nº 33/2018 ora apresentado.

III – VOTO

Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, no que se refere ao veto parcial apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal em relação ao Projeto de Lei nº 42/2020, sou pela manutenção do veto parcial.

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 14/10/2020 as 10:51:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=46615&c=177LAU.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 14/10/2020 as 10:51:19.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=46615&c=177LAU.

Câmara Municipal de Araucária
18

PROJETO DE LEI Nº 42/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar os veículos, máquinas e equipamentos contratados para prestação de serviços e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória a identificação por adesivos, dos veículos, máquinas e equipamentos automotivos contratados para prestarem serviços ao Município de Araucária.

Art. 2º Os adesivos passam a ter a seguinte estrutura de identificação:

I – Texto Principal: A serviço da Prefeitura Municipal de Araucária;
II – Inscrição Obrigatória: Uso exclusivo em serviço;
III – Reclamação: Denúncias: Ouvidoria Geral do Município de Araucária e telefone para contato;
IV – O tamanho do adesivo deverá garantir a sua total visualização e deve constar o ano de fabricação do veículo.

Parágrafo único. O telefone para denúncias deverá ser sempre o da Ouvidoria Municipal.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de setembro de 2020.

A

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50453/2020
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar os veículos, máquinas e equipamentos contratados para prestação de serviços.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 42/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 137/2020, referente ao Projeto de Lei nº 42/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificar os veículos, máquinas e equipamentos contratados para prestação de serviços.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em parte, em razão da contrariedade ao interesse público, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade e economicidade, por prever a obrigatoriedade da inclusão do ano de fabricação do veículo no adesivo de identificação, o que resultará em aumento de despesa para a confecção dos referidos adesivos, sem justificativa, conforme as razões a seguir expostas:

II.1 - DO VETO AO INCISO IV, DO ART. 2º

O Projeto em análise impõe a obrigatoriedade de identificação dos veículos, máquinas e equipamentos contratados para prestação de serviços.

Prevê o art. 2º do Projeto:

> *Art. 2º Os adesivos passam a ter a seguinte estrutura de identificação:*
> *I – Texto Principal: A serviço da Prefeitura Municipal de Araucária;*
> *II – Inscrição Obrigatória: Uso exclusivo em serviço;*
> *III – Reclamação: Denúncias: Ouvidoria Geral do Município de Araucária e telefone para contato;*
> *IV – O tamanho do adesivo deverá garantir a sua total visualização e* ***deve constar o ano de fabricação do veículo****.*

A Secretaria Municipal de Administração – SMAD se manifestou sobre o referido Projeto de Lei nos seguintes termos:

> *"Para podermos implantar parcialmente o projeto de lei 42 precisamos enviar uma circular as secretarias para que nos informe as quantidades de veículos e equipamentos*

que prestam serviços PMA, feito isso vamos levantar a quantidade de material necessário e providenciar tanto um cadastro quanto a adesivagem.

Quando falamos em implantar parcialmente o projeto nos referimos ***quanto a exigência de constar no adesivo o ano de fabricação do veículo, pois para cada veículo teríamos que confeccionar um adesivo específico o que seria moroso e de custo elevado para a implantação, desta forma sugerimos o veto deste item.***

Quanto aos custos, informamos que a última aquisição de adesivos foi ao custo de R$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) a unidade, quanto aos adesivos da ouvidoria esses foram disponibilizados pela SMCS como material de divulgação.

Desta forma sugerimos o material em anexo para a implementação do projeto de lei mesmo que parcial, e ressaltando que a responsabilidade em informar as quantidades de veículos e equipamentos à serem adesivados cabe a cada secretaria gestora de seus contratos.

Informamos também que sempre que solicitado disponibilizamos adesivos como os que estão em anexo para a identificação dos veículos que prestam serviços à PMA."

O inciso IV, do art. 2º, prevê que deve constar no adesivo o ano de fabricação do veículo, isto significa que não será possível a confecção de adesivos iguais, com antecedência e custo reduzido, pois cada adesivo deverá ser confeccionado de acordo com o ano de fabricação do veículo e conforme tais equipamentos forem contratados ou locados.

Importante ressaltar, que a aquisição de adesivos para identificação com o mesmo texto, ocasionará na redução do custo deste produto ao erário público, o que é prudente neste momento em que os esforços do Poder Público devem estar voltados para o combate ao Coronavírus, seus efeitos na saúde e na economia.

Ainda, não consta na justificativa do Projeto a motivação e relevância de inclusão do ano do veículo no adesivo de identificação.

Portanto, não se justifica a inclusão do ano de fabricação do veículo em virtude do custo adicional que acarretará ao poder público.

Desta forma, impõe-se o veto parcial ao inciso IV, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 42/2020, nos termos do § 1º, do art. 45 da Lei Orgânica, em razão da contrariedade ao interesse público e em cumprimento aos princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.

Cumpre esclarecer que o inciso IV, ainda, prevê que o tamanho do adesivo deverá garantir a sua total visualização, não havendo qualquer irregularidade quanto a esta previsão. Contudo, a técnica legislativa determina que o veto deve versar sobre o texto integral do artigo, inciso ou parágrafo (alínea "a", do § 1º, do art. 45 da LOMA).

Por fim, entende-se que a finalidade do Projeto de Lei estará sendo plenamente cumprida mesmo sem o inciso IV, do art. 2º.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 42/2020, no tocante ao inciso IV, do art. 2º.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

REDAÇÃO PARA 2ª VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.331/2020

Iniciativa: Executivo

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 53.928,87 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 53.928,87 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), para criação no exercício financeiro de 2020 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2241	Atividade:Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4420930000 - Indenizações e restituições	03850 - Ministerio da Justiça - Proposta SICONV 12268/2016 Pré Convênio 831994/2016	R$ 53.928,87
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 53.928,87		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o Crédito Orçamentário, indicado no Art. 1º desta proposição, no Anexo I da Lei Municipal nº 3.527 de 07 de outubro de 2020, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, o seguinte:

Programa: 0018 - Programa Municipal de Segurança Pública

Nº	**Ação**	**Produto**	**Unidade Medida**	**Meta**	**Valor**	**Recurso**
2241	Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.				R$ 53.928,87	03850 - Ministerio da Justiça - Proposta SICONV 12268/2016 Pré Convênio 831994/2016

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 27/10/2020 as 09:01:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47897&c=FD8K38.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Art. 4º Fica inserido o Crédito Orçamentário, indicado no Art. 1º desta proposição, no Anexo I da Lei Municipal nº 3.152 de 13 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021, o seguinte:

Órgão:	27 - Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Programa:	0018 - Programa Municipal de Segurança Pública		
Indicadores:	Implementação da Segurança Cidadã, com Ações de Prevenção a Violência e a Criminalidade.	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Medida Recente:	74,0000		
Meta:	77,0000		
Ação:	2241 - Criar, desenvolver e executar projetos com órgãos e/ou entidades governamentais e não governamentais.		
Produto:		**Unidade de Medida:**	
Vínculo:	03850 - Ministerio da Justiça - Proposta SICONV 12268/2016 Pré Convênio 831994/2016		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2018	0	0,00
2019	0	0,00
2020	0	53.928,87
2021	0	0,00
Valor Total do Programa	**0**	**53.928,87**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2020.

FABIO ALCEU FERNANDES
Relator – CJR

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 27/10/2020 as 09:01:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47897&c=FD8K38.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 85/2020

INICIATIVA: VEREADOR(a) FABIO ALCEU FERNANDES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER EM CONJUNTO Nº162/2020 – CJR- Nº18/2020 CEBES

Trata-se de propositura que Dispõe sobre o utilidade publica a Associação de Pais,Mestres e Funcionário(APMF) do Colégio Estadual Cecília Meireles – EFM.

Segundo o artigo 40°, §1º , alínea "a" , da Lei Orgânica do Município de Araucária – L.O.M.A, atribui-se ao Vereador a iniciativa dos Projetos de Lei, senão vejamos:

> *"Art. 40° da L.O.M.A.- O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *[...]*
> *§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*
> *[...]"*

Justifica o Senhor Vereador Fabio Alceu Fernandes conceder o titulo de utilidade publica no ambito do municipio de araucaria se constitui o mínimo que o Palarlamento Local pode oferecer como apoio a esta entidade civil. A declaração de utilidade publica certamente outorga maior credibilidade às entidades sem fins lucrativos.

A associaçao de Pais e mestres e Funcionários (APMF) do colégio estadual Cecilia Meireles -EFM já realizava diversos trabalhos nesta cidade promovendo a interação de pais responsáveis com a comunidade escolar.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 21/10/2020 as 16:09:10.
Assinado por **Lucineia De Jesus Ferreira De Lima, Vereadora** em 21/10/2020 as 16:12:18.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2020 as 12:58:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47564&c=EZB435.

Encontra-se a propositura em conformidade com o art. 30 da Constituição Federal e o art. 5° da Lei Orgânica do Município de Araucária, os quais versam sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 30 da C.F. - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

"Art. 5º da L.O.M.A. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[…]

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 162/2020.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 21 de Outubro de 2020

Ver. Tatiana Nogueira
Relatora - CJR

Ver. Lucinéia de Jesus Ferreira de Lima
Relatora - CEBES

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 21/10/2020 as 16:09:10.
Assinado por **Lucineia De Jesus Ferreira De Lima, Vereadora** em 21/10/2020 as 16:12:18.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2020 as 12:58:15.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47564&c=EZB435.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

De: Gabinete Tatiana Assuiti Nogueira
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos a retificação do nº do Projeto de Lei 85/2020 da ultima folha do parecer onde o mesmo se encontra com o n° de Projeto de lei 162/2020 e o correto é Projeto de Lei 85/2020.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2020

Ver. Tatiana Nogueira
Relatora - CJR

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 06/11/2020 as 11:06:51.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48779&c=X33FO6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 85/2020

Considera de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Cecília Meireles-EFM.

Art. 1º Considera de utilidade pública a Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Cecília Meireles-EFM, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 30.118.852/0001-49, com sede e foro na Rua Gumercindo Rosa Pimenta, nº 76, Cachoeira, no município de Araucária, Estado do Paraná, fundada e registrada em 20 de março de 2018.

Art. 2º A entidade a que se refere esta Lei, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar em cada exercício, ao Prefeito, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade araucariense, no ano precedente, no setor definido pelo seu estatuto social.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública se a entidade:

I – deixar de apresentar o relatório dos serviços prestados à coletividade por mais de 12 (doze) meses;

II – substituir os fins previstos nos seus estatutos sem prévio conhecimento do Executivo municipal, cuja alteração, todavia, não poderá modificar os objetivos do estatuto originário;

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 14/09/2020 as 11:45:59.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=39167&c=9FW69R.

III – alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

IV – passar a remunerar os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções;

V – distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

VI – deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao propor a utilidade pública da ***Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Cecília Meireles-EFM***, estamos fazendo o justo reconhecimento a esta entidade, pois conceder o título de utilidade pública no âmbito do município de Araucária se constitui o mínimo que o Parlamento Local pode oferecer como apoio a esta entidade civil.

A declaração de utilidade pública certamente outorga maior credibilidade às entidades sem fins lucrativos, permitindo que as mesmas não sejam encaradas como simples aventuras filantrópicas, mas antes, como entidades duradouras que sofrem o crivo de fiscalização tanto do Poder Púbico constituído quanto da comunidade em geral.

A **Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Cecília Meireles-EFM** já realiza diversos trabalhos nesta cidade,

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 14/09/2020 as 11:45:59.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=39167&c=9FW69R.

III – alterar sua denominação dentro de 1 (um) ano e, após ocorrido o prazo, se pretender fazê-lo, deverá providenciar a averbação junto ao cartório competente, bem como comunicar à Secretaria Municipal à qual deve prestação de contas;

IV – passar a remunerar os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções;

V – distribuir lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob qualquer forma;

VI – deixar de destinar a totalidade das rendas apuradas ao atendimento de finalidades previstas nos seus estatutos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao propor a utilidade pública da ***Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Cecília Meireles-EFM***, estamos fazendo o justo reconhecimento a esta entidade, pois conceder o título de utilidade pública no âmbito do município de Araucária se constitui o mínimo que o Parlamento Local pode oferecer como apoio a esta entidade civil.

A declaração de utilidade pública certamente outorga maior credibilidade às entidades sem fins lucrativos, permitindo que as mesmas não sejam encaradas como simples aventuras filantrópicas, mas antes, como entidades duradouras que sofrem o crivo de fiscalização tanto do Poder Púbico constituído quanto da comunidade em geral.

A **Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF) do Colégio Estadual Cecília Meireles-EFM** já realiza diversos trabalhos nesta cidade,

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 14/09/2020 as 11:45:59.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=39167&c=9FW69R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

promovendo a educação e a interação de pais e responsáveis com a comunidade escolar, portanto, foi solicitado que a mesma seja declarada neste município. Pois assim permitirá que essa entidade assegure a continuidade de suas ações, com mais respaldo, possibilitando inclusive o acesso a convênios e parcerias com outras entidades e instituições.

Desta forma, diante da excepcionalidade demonstrada pela necessidade de dotar a instituição dos instrumentos necessários ao melhor desenvolvimento de seus relevantes serviços prestados à comunidade, conclamo meus nobres pares para que juntos, possamos aprovar o presente Projeto de Lei, que está instruído com os documentos exigidos.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de julho de 2020.

Fabio Alceu Fernandes.

/FABIO ALCEU FERNANDES

Vereador

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 14/09/2020 as 11:45:59.

Documento de 32 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=39167&c=9FW69R.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 164/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 91 de 2020, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar. O qual denomina "Paulina Ferreira da Silva logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

Relator: **Fabio Alceu Fernandes**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 91 de 2020, de iniciativa do Legislativo Municipal, que denomina "Paulina Ferreira da Silva logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica".

Justifica a Sra. Vereadora Amanda Nassar que a Senhora Paulina Ferreira da Silva nasceu em Araucária/PR, cresceu e passou boa parte da vida morando com seus pais e irmãos na antiga Colônia Augusta, na área rural. Tornou-se viúva assim que a última filha nasceu e com muita garra e determinação criou os cinco filhos sozinha, dando-lhes, apesar das dificuldades, uma vida digna.

Ficou conhecida na cidade por exercer a função de telefonista durante muitos anos e pioneira em trazer esse tipo de serviço para o Município de Araucária, sendo uma pessoa muito importante para o desenvolvimento da cidade. Ademais, trabalhou por alguns anos no Colégio Julio Shimanski e na extinta Companhia São Patrício. Senhora Paulina, com seu enorme coração, sempre ajudava entidades e fazia doações à Igreja e às pessoas mais necessitadas.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/11/2020 as 14:15:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48466&c=19R4SW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo,

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, é de competência da câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

X_III - a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...) "

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Inicialmente cabe enfatizar que a Lei Municipal n° 2.159/2010, que dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Araucária, em seu art. 347 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

"'Art. 347 Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I- Não poderão ser demasiado extensa& de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações,

II - Não poderão conter nomes de pessoas vivas,"

III- Não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV- A nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico. "

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento a sua apresentação pela Vereadora. Observo que consta a declaração expressa sobre a data de falecimento da Sra. Paulina, através da Certidão de Óbito, conforme dispõe o Art. 347, II, da lei municipal supramencionada. Diante disso, não há óbice para que o logradouro público seja nominado.

Observo que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/11/2020 as 14:15:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48466&c=19R4SW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/11/2020 as 14:15:09.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48466&c=19R4SW.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 91/2020

Denomina de "Paulina Ferreira da Silva", logradouro público do Município de Araucária, conforme especifica.

Art. 1º Fica, por esta Lei, denominado de "Paulina Ferreira da Silva" logradouro público do Município de Araucária, ainda não nominado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 14/09/2020 as 11:05:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=43714&c=YU827N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Paulina Ferreira da Silva nasceu em Araucária/PR, no dia 11 de junho de 1925. Filha de Norberto e Apolônia Hinça, cresceu e passou boa parte da vida morando com seus pais e seus irmãos na antiga Colônia Augusta, na área rural.

Paulina casou-se com Ernesto Ferreira da Silva, sargento da Polícia Militar, com quem teve 4 filhas, Vera, Claudete, Glaci e Beatriz e 1 filho, Luiz Carlos. Assim que sua última filha nasceu, tornou-se viúva. Foi com muita garra e determinação que Paulina criou os 5 filhos sozinha e com todas as dificuldades da vida, conseguiu dar a eles uma vida digna. Possui ainda 5 netos e 3 bisnetos.

Dona Paulina ou Dona Paula, como era chamada, ficou conhecida na cidade por exercer a função de telefonista durante muitos anos. Foi a pioneira em trazer esse tipo de serviço para o município de Araucária e era muito procurada por todas as pessoas que precisavam fazer uma ligação. Ela foi fundamental para o desenvolvimento da cidade. Além disso, trabalhou também por alguns anos como servente no Colégio Szymanski, como costureira, como arrumadeira e ainda trabalhou na extinta Companhia São Patrício.

Além de todas as dificuldades enfrentadas, Paulina ainda teve que lidar com a perda de seu filho mais velho, Luiz Carlos. Mas mesmo assim, não desanimou.

Católica e devota de Nossa Senhora Aparecida, Paulina era vista frequentemente na Igreja Matriz, e até os últimos anos de sua vida, frequentou as missas da cidade. Além do mais, contribuiu com a última reforma do Santuário Nossa Senhora dos Remédios e sempre ajudava entidades e fazia doações à igreja e às pessoas mais necessitadas. Dona Paulina também auxiliava pessoas humildes do interior a conseguir pensão, encaminhando-as ao INSS, sem cobrar nada.

Paulina foi um exemplo de mulher guerreira, trabalhadora, mãe e avó. Sempre querida e generosa com todos que a abordavam na rua. Possuía uma simpatia e um coração enorme e por causa disso se tornou uma figura bastante conhecida na cidade de Araucária.

Morreu aos 95 anos de idade, de forma natural, no dia 31 de agosto de 2020, deixando uma lacuna e grande tristeza nos corações de seus familiares, amigos e conhecidos por toda a cidade.

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 14/09/2020 as 11:05:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=43714&c=YU827N.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Por esses motivos e pelos serviços prestados ao município de Araucária, peço o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 11 de setembro de 2020

AMANDA NASSAR
Vereadora
(PSL)

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 14/09/2020 as 11:05:11.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=43714&c=YU827N.

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 566/2020

SÚMULA: Solicita que seja realizado estudo de necessidade de identificação de vaga “15 minutos com pisca de alerta ligado”

Requer à mesa, que seja encaminhada expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini, para que, através da secretaria competente, tome providências quanto necessidade de placa de identificação de estacionamento de 15 minutos com pisca alerta ligado (conforme foto em anexo). Avenida Avestruz 1251, Jardim Industrial.

JUSTIFICATIVA

Justifico tal pedido tendo em vista, que se faz necessário devido ao grande fluxo de veículos nesta via, estacionados em frente aos comércios, o que prejudica a parada de veículos para compras rápidas nestes estabelecimentos, causando elevado número de multas por parada indevida.

Ressaltamos a importância da implantação dessa vaga de 15 minutos com pisca alerta ligado.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 22 de outubro de 2020.

Amanda Nassar

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Vereadora** em 23/10/2020 as 09:32:00.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47749&c=0O3QE6.

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

INDICAÇÃO Nº 567/2020

SÚMULA: Solicita a construção de calçadas com acessibilidade na Avenida Avestruz, Jardim Industrial.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que, através da secretaria competente, disponibilize a construção de calçadas com acessibilidade na Avenida Avestruz, Jardim Industrial.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz necessária devido ao fato de que no local as calçadas estão em péssimo estado. Existem ainda cadeirantes que necessitam passar pela rua e acabam correndo risco de sofrerem algum acidente.(fotos anexo)

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 22 de outubro de 2020.

Amanda Nassar
Vereadora
(PSL)

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Vereadora** em 23/10/2020 as 09:31:48.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47750&c=2HN27T.

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 568/2020

SÚMULA: Indica que seja destinado um local público para construção de um Centro de Eventos para atividades de diversas modalidades automobilísticas.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que, através da secretaria competente, viabilize um estudo sobre a criação de um espaço para ser realizado eventos para atividades de diversas modalidades automobilísticas.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o município de Araucária não dispõe de um local apropriado para a realização de eventos de diversas modalidades automobilísticas, a criação desse evento fortalecerá a cultura do automobilismo na cidade. O espaço poderá contar com atividades de diversas modalidades a motor como arrancada drift, kart, motocross e um local de encontro para amantes de automóveis, tendo em vista que esse local não seria apenas para moradores do município, já que a sua construção atrairia moradores de outras regiões aumentando assim o comércio local, sendo um espaço de diversão e entretenimento familiar para todas as idades, com locais destinados a food trucks e shows de bandas da cidade.

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Vereadora** em 23/10/2020 as 09:32:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47748&c=AZ7M29.

Gabinete da Vereadora, 22 de outubro de 2020

Amanda Nassar
Vereadora
(PSL)

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Vereadora** em 23/10/2020 as 09:32:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47748&c=AZ7M29.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 248/2020

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para informar por meio da Secretaria Competente se há atualmente algum programa de **Atenção ao Morador de Rua** – em âmbito geral – no município, bem como legislação pertinente, ou ainda:

I – Indicadores demonstrativos de quantidade de moradores de rua existentes, atualmente, no município de Araucária;

II – Algum tipo de acompanhamento a esses desabrigados;

III – Qual é órgão, secretaria e/ou departamento responsável pelo trato com os moradores de rua?;

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de fiscalização, onde requer informações oficiais do Poder Público para apurar as políticas públicas e sociais em vigor no Município.

De acordo com os dados apresentados, a medida ainda, auxiliará, para estudos relacionado ao tema no gabinete e na elaboração legislativa sobre a matéria, o qual contribuirá de forma substancial na promoção do auxílio e assistência ao morador de rua.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/09/2020 as 15:06:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=45184&c=ZP688U.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Gabinete Vereador Ben Hur, 25 de Setembro de 2020.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 25/09/2020 as 15:06:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=45184&c=ZP688U.

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 116 e seguintes, propõe:

REQUERIMENTO Nº 2572020

Requer à mesa Diretora seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal, para requisitar a realização de lombadas nas ruas abaixo mencionadas, sendo que posterior a justificativa, encontram-se os anexos com imagens dos referidos logradouros:

I – Rua Miguel Soares Moreira (Costeira);

Nesta rua os moradores relatam que os veículos transitam em alta velocidade, e sendo uma via de mão dupla, constantemente acabam por causar acidentes.

Outrossim, os munícipes informam ainda, que a rua é de grande extensão, propiciando uma "pista de corrida" aos condutores imprudentes. Além disso relataram que a maior preocupação, advém do fato de na rua, há um parquinho infantil, com grande fluxo de crianças, e também uma unidade de apoio ao CRAS (estruturas públicas estas, que podem ser constatadas nas imagens em anexo), além de uma creche nas proximidades, sendo que desta forma os infratores de trânsito causam um risco iminente a todos que convivem nas imediações, em especial as crianças.

Na intenção de melhor elucidar a gravidade do assunto aqui tratado, forneço o link de um dos acidentes que originou a última solicitação a este gabinete:
https://drive.google.com/file/d/1ArbXEyPkT_v0suSizRrFa6Fn86Nr-I8a/view?usp=drivesdk

II – Rua Rosa Cichon no cruzamento com a Rua Cláudio Kicote (Tindiquera):
Como no endereço anteriormente mencionado, nesta rua os moradores também relatam que os veículos transitam em alta velocidade, e sendo uma via de mão dupla, constantemente acabam por causar acidentes.
Entretanto o fato mais preocupante, é que neste endereço, há um cruzamento com as ruas Rosa Cichon e Cláudio Kicote, sendo que essa encruzilhada não é respeitada por alguns motoristas imprudentes e infratores, os quais não param o veículo no local indicado, a fim de realizar a travessia de ruas com a devida segurança. Dessa forma, os motoristas e pedestres que transitam na PREFERENCIAL – qual seja, ligação das Ruas Papa João XXIII e Rosa Cichon – acabam sendo atingidos e colididos, por veículos que "furam" a ordem de parada, sinalizadas por placas, e, diga-se com extrema importância, que resultam em GRAVES ACIDENTES devido a alta velocidade com que os motoristas imprudentes "atravessam a preferencial".

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/10/2020 as 11:37:07.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47484&c=16IVJ3.

Outrossim, os munícipes informam ainda, que a rua é de grande extensão e com uma "curva" localizada exatamente no cruzamento das ruas mencionadas, propiciando uma "pista de corrida" aos condutores imprudentes que realizam infrações graves de trânsito ao praticarem manobras extremamente perigosas nesta "curva". Além disso relataram que uma das preocupações, advém do fato de nas proximidades há uma igreja, um comércio de móveis e uma academia, que acaba por gerar um grande fluxo de pessoas nestes locais, sendo que desta forma os infratores de trânsito causam um risco iminente a todos que convivem nas imediações, em especial as crianças.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento justifica-se pela própria função típica do parlamentar de legislar e fiscalizar, onde requer ação do Poder Público Executivo para garantir o bem-estar social e a segurança no trânsito, bem como de todos os moradores, motoristas e pedestres daquelas regiões.

Atualmente, este gabinete tem recebido diversas solicitações verbais de moradores de ambas as regiões, que clamam por uma atenção do Poder Publico, no sentido de fornecer lombadas as ruas supracitas, pois nesses logradouros, constantemente ocorrem acidentes, abalroamentos de veículos, e colisões contra muros e residências.

Ademais, cumpre informar quais são as principais características negativas da falta de lombadas, tachões e outras medidas cabíveis a fim de sinalizar a via e evitar transtornos a população, como acidentes, sendo que tais características, estão descritas no próprio requerimento, mencionadas em cada Rua.

Diante do exposto, solicito a todos os pares desta Casa para que votem favorável ao presente Requerimento.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos nobres Edis e a todos os cidadãos araucarienses.

Gabinete Vereador Ben Hur, 21 de Outubro de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 21/10/2020 as 11:37:07.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47484&c=16IVJ3.

A Vereadora **Tatiana Assuiti Nogueira** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 253/2020.

EMENTA: Requer a mesa que seja encaminhado este expediente ao Exmo. Sr. Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao Município de Araucária através das secretarias competentes, fornecer declaração de não acumulo de cargo do Secretário de Saúde do nosso Município.

JUSTIFICATIVA

A Vereadora no uso de suas atribuições, vem por meio deste solicitar que seja fornecido cópia da declaração de não acumulo de cargo o Secretário de Saúde do nosso Município.

Este requerimento se justifica por fazer parte das atividades de fiscalização da vereança.

Conforme a Lei Federal nº 12.527, Lei de Acesso à Informação de 18 de novembro de 2011, que efetiva o direito previsto no artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, o qual expressa o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e que todos têm a prerrogativa de receber dos órgãos públicos além de informações do seu interesse pessoal, também aquelas de interesse coletivo.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 20/10/2020 as 10:14:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47265&c=BF2M90.

Também prevê na nossa Lei Orgânica em seu artigo 56 inciso VII é atribuição do Prefeito prestar a Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, informações solicitadas.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2020.

Tatiana Assuiti Nogueira
VEREADORA

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 20/10/2020 as 10:14:33.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47265&c=BF2M90.